

15 anos
CSJT



CSJT

15 ANOS
DE HISTÓRIA



COLETÂNEA DE ARTIGOS

15 anos
CSJT

CSJT

15 ANOS
DE HISTÓRIA



COLETÂNEA DE ARTIGOS

 **JUSTIÇA DO TRABALHO**
Conselho Superior da Justiça do Trabalho

BRASÍLIA, 2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

C755c Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

CSJT : 15 anos de história [recurso eletrônico] / Conselho Superior da Justiça do Trabalho. -- Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, Secretaria de Comunicação Social, 2021.

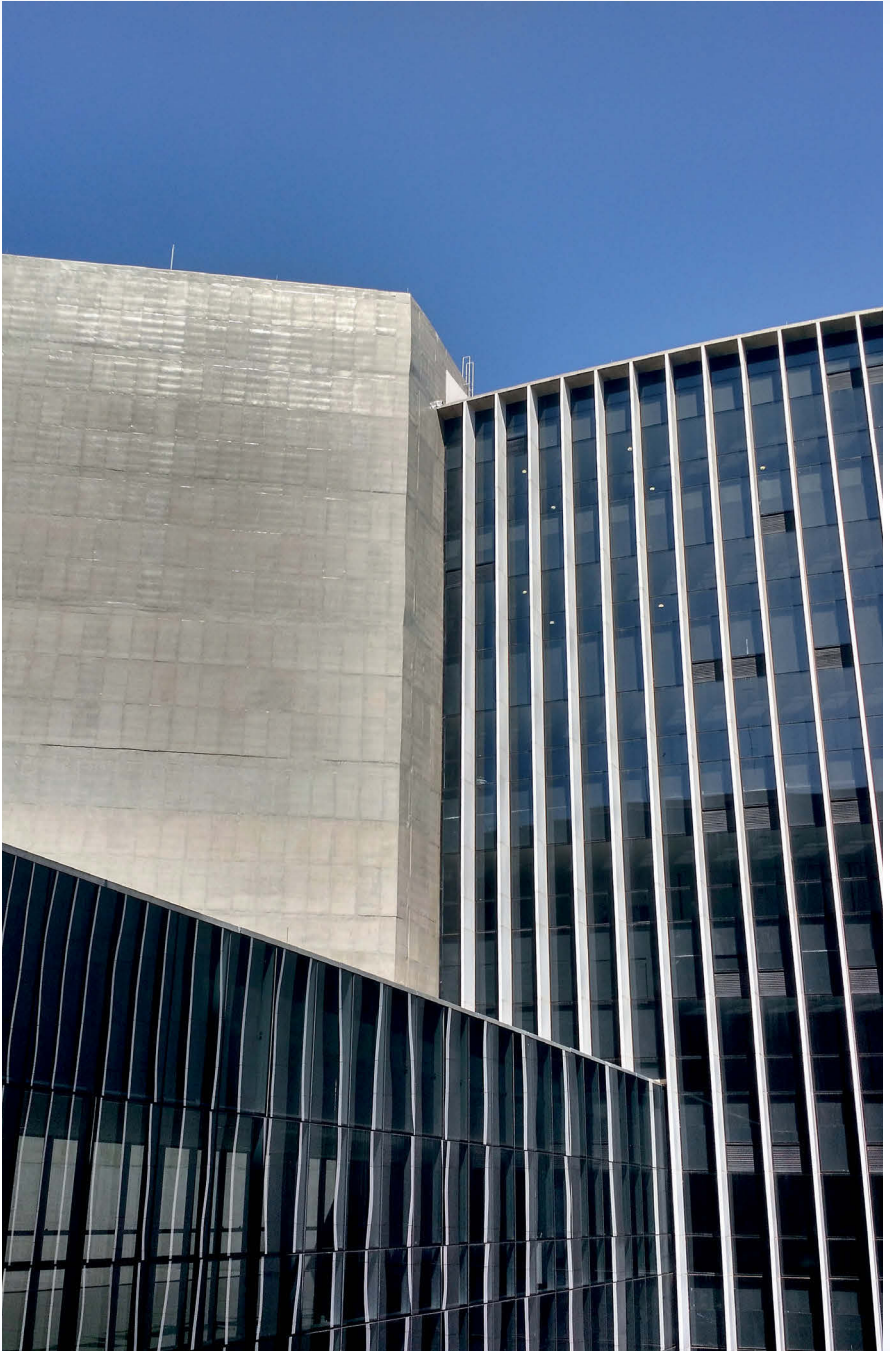
185 p., il.

ISBN 978-65-994847-0-4

1. Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Brasil) – História. 2. Justiça do trabalho – História – Brasil – Coletânea. 3. Conselho de justiça – História – Brasil. I Título.

CDU: 347.998.4

Catalogação elaborada pela bibliotecária Juliana Bernardes CRB - 2803



ÍNDICE

GALERIA DOS CONSELHEIROS ATUAIS	7
GALERIA DE EX-PRESIDENTES	8
GALERIA DE EX-SECRETÁRIOS GERAIS	9
TEXTO DE APRESENTAÇÃO	10

1ª SEÇÃO: TEXTOS EM HOMENAGEM AOS 15 ANOS DO CSJT

Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

DISCURSO DA MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI NA SESSÃO DE HOMENAGEM AOS 15 ANOS DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO	13
---	----

Desembargador Paulo Pimenta

OS 15 ANOS DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO	19
--	----

Juíza Noemia Porto

CSJT 15 ANOS DEPOIS – DAS NARRATIVAS PRESENTES NO DEBATE POLÍTICO PARLAMENTAR AO HORIZONTE DE POSSIBILIDADES PARA O FUTURO	25
--	----

2ª SEÇÃO: PROGRAMAS DO CSJT

RESOLUÇÃO DO ESTATUTO DOS PROGRAMAS	41
---	----

Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

SOCIEDADE GLOBALIZADA, ATORES E CONFLITOS: UM OLHAR PROSPECTIVO SOBRE O TRATAMENTO ADEQUADO NO SISTEMA JUDICIÁRIO TRABALHISTA	45
---	----

Ministro Cláudio Brandão

A ATUAÇÃO DA COMISSÃO NACIONAL DE EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO TRABALHISTA NOS QUINZE ANOS DE CRIAÇÃO DO CSJT	73
--	----

Ministra Kátia Magalhães Arruda

PROGRAMA DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL E DE ESTÍMULO À APRENDIZAGEM: UMA LUTA, VÁRIOS ATORES, NOSSAS CRIANÇAS	83
---	----

Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes

PROGRAMA TRABALHO SEGURO: O COMPROMISSO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DA JUSTIÇA DO TRABALHO COM A SAÚDE E A SEGURANÇA DO TRABALHADOR **101**

3ª SEÇÃO: FUNCIONAMENTO TÉCNICO DO CSJT E CGJT

Ministro Aloysio Corrêa da Veiga

A JUSTIÇA DO TRABALHO E A ATIVIDADE CORREICIONAL: DO PRESIDENTE CO-REGEDOR AO "NOVO NORMAL", A ATIVIDADE ININTERRUPTA DE GUARNECIMENTO DOS VALORES CONSTITUCIONAIS **119**

Juiz Rogerio Neiva Pinheiro

ENTENDENDO A DINÂMICA PROCEDIMENTAL DO CSJT **145**

Carolina da Silva Ferreira

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO COMO ORGANIZAÇÃO **177**

GALERIA DOS CONSELHEIROS ATUAIS



Presidente
Min. Maria Cristina
Irigoyen Peduzzi



Vice-Presidente
Min. Luiz Philippe
Vieira de Mello Filho



Corregedor-Geral
Min. Aloysio Corrêa
da Veiga



Min. Kátia
Magalhães Arruda



Min. Augusto César
de Carvalho



Min. José Roberto
Pimenta



Região Norte
Des. Lairto José
Veloso



Região Centro-Oeste
Des. Nicanor Araújo
Lima



Região Sudeste
Des. Ana Paula
Tauceda Branco



Região Nordeste
Des. Anne Helena
Fischer Inojosa



Região Sul
Des. Sérgio Murilo
Rodrigues Lemos

GALERIA DE EX-PRESIDENTES



Min. Vantuil Abdala
15/06/2005 até
13/04/2006



**Min. Ronaldo José
Lopes Leal**
17/04/2006 até
01/03/2007



**Min. Rider Nogueira
de Brito**
02/03/2007 até
01/03/2009



**Min. Milton de
Moura França**
02/03/2009 até
01/03/2011



**Min. João Oreste
Dalazen**
02/03/2011 até
04/03/2013



**Min. Carlos Alberto
Reis de Paula**
05/03/2013 até
25/02/2014



**Min. Antônio José de
Barros Levenhagen**
26/02/2014 até
25/02/2016



**Min. Ives Gandra da
Silva Martins Filho**
26/02/2016 até
25/02/2018



**Min. João Batista
Brito Pereira**
26/02/2018 até
18/02/2020

GALERIA DE EX-SECRETÁRIOS GERAIS



**Valério Augusto
Freitas do Carmo**
06/2005 até
04/2006



**Leonardo Peter da
Silva**
04/2006 até
10/2006



**Elisa Aparecida
Batista César da Luz**
10/2006 até
02/2007



**Claudio de
Guimarães Rocha**
02/2007 até
03/2009



**Adlei Cristian Carvalho
Pereira Schlosser**
03/2009 até
03/2011



**Ricardo Werbster
Pereira de Lucena**
03/2011 até
03/2013



**Juiz Orlando Tadeu
de Alcântara**
03/2013 até
02/2014



**Adlei Cristian Carvalho
Pereira Schlosser**
02/2014 até
02/2016



Marcia Sott
02/2016 até 02/2018
02/2018 até 02/2020

APRESENTAÇÃO

Caros leitores,

É com grande satisfação que apresentamos importante obra em homenagem aos 15 Anos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Seguramente muito aquém das homenagens merecidas, pela relevância do Conselho e dos magistrados e servidores que contribuíram para o seu funcionamento ao longo desses anos. Mas foi o possível, considerando as dificuldades decorrentes da pandemia.

O livro está organizado em três frentes.

A primeira reúne os textos em homenagem ao CSJT, trazendo ricos elementos que demonstram a sua importância. Temos nessa parte o discurso que proferi na sessão plenária de homenagem ao CSJT, os textos elaborados pelo Desembargador Paulo Pimenta, então Presidente do Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho e pela Juíza Noemia Porto, Presidente da Anamatra. Nada mais representativo!

Na segunda parte, temos trabalhos sobre as principais políticas públicas judiciárias promovidas pelo CSJT, compreendendo textos de autoria do Ministro Vieira de Mello Filho, sobre a Resolução Adequada de Disputas e Promoção à Conciliação; sobre a política de Combate ao Trabalho Infantil e Incentivo à Aprendizagem, pela Ministra Kátia Arruda em coautoria com entusiastas do tema; sobre a Política Nacional de Efetividade da Execução, pelo Ministro Cláudio Brandão, e sobre o Programa do Trabalho Seguro, pela Ministra Deláide Arantes, em coautoria com estudiosos do tema. Para contribuir com a compreensão do funcionamento dos referidos Programas, a presente seção começa com a Resolução do Conselho que disciplina e organiza tais políticas públicas judiciárias.


A terceira e última parte do livro é voltada a assuntos técnicos relacionados ao funcionamento do CSJT. Temos nessa seção importante artigo do Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, sobre o funcionamento da Corregedoria, além de outro que trata de forma bastante didática dos procedimentos em espécie, de autoria do Juiz Auxiliar da Presidência, Rogerio Neiva Pinheiro.

Para além de homenagear o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não tenho dúvida de que esta obra constitui leitura obrigatória para todos que pretendem entender a sua estrutura e funcionamento.

Boa leitura!

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho



1ª SEÇÃO:

Textos em
homenagem
aos 15 anos
do CSJT



DISCURSO DA MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI NA SESSÃO DE HOMENAGEM AOS 15 ANOS DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Senhoras e senhores,

É com grande satisfação que promovemos hoje a sessão de homenagem aos 15 anos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Esta, bem como as demais iniciativas promovidas, está muito distante das homenagens devidas. Mas foi o possível, considerado o conturbado ano de 2020.

Para tentar traduzir a importância do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, faço as seguintes perguntas provocativas e reflexivas a todos que nos acompanham: como estaria o funcionamento da Justiça do Trabalho nesse momento se não existisse o CSJT? Como estariam os 24 TRTs? Como estariam todas as unidades de primeiro e segundo grau da Justiça do Trabalho em todo país? Como teria sido enfrentar o cenário de pandemia, principalmente no momento mais difícil, quando, no final de março e início de abril, o país se viu alarmado com o vírus que se alastrava no Brasil? O que teria acontecido, se não tivéssemos um órgão central para estabelecer diretrizes

e tentar apresentar soluções, inclusive de modo a proporcionar segurança e o mínimo de serenidade aos gestores que estavam na ponta?

Tentar responder essas perguntas e promover a reflexão necessária às respostas nos ajuda a entender a importância do CSJT.

Talvez nem mesmo o constituinte derivado tivesse a clareza de tal importância quando, na elaboração da 45ª Emenda à Constituição Federal, estabeleceu, por meio do art. 111-A, inciso II, a previsão do “Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante”.

Essa expressão “órgão central do sistema” é emblemática e fala por si sobre a importância e o papel do CSJT.

E seguramente o constituinte derivado assim o fez respondendo a uma demanda da sociedade, a qual passou a exigir do Poder Judiciário alinhamento com os mais avançados preceitos da boa gestão pública. Chegou um momento em que a sociedade passou a entender que não bastaria ao Judiciário somente produzir sentenças e solucionar conflitos. Era necessário que o Judiciário o fizesse com eficiência, o que se traduz no respeito e consideração com cada centavo de recursos públicos que são direcionados ao funcionamento do Sistema de Justiça.

O CSJT surgiu num momento em que a sociedade passou a exigir do Judiciário também a preocupação com a concepção e execução de políticas públicas, que contribuíssem com o melhor funcionamento do país e do Sistema de Justiça. Pensar em políticas públicas significa identificar e receber os *inputs* da sociedade e promover os *outputs* que atendam tais anseios.

E é isso que o CSJT faz no âmbito da Justiça do Trabalho.

Em torno do CSJT hoje gravitam relevantes políticas públicas judiciárias, como a Política Nacional de Promoção à Conciliação, conduzida pela Vice-Presidência

cia do Conselho, hoje muito bem comandada pelo Min Vieira de Melo Filho; a Política Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e Incentivo à Aprendizagem, muito bem conduzida pela Min Kátia Magalhaes Arruda, uma verdadeira militante e apaixonada pela causa, que atualmente nos honra compondo a bancada de Conselheiros oriundos do TST; a Política Nacional de Promoção do Trabalho Seguro, muito bem conduzida pela Ministra Delaíde Arantes; e por fim, porém não menos importante, a Política Nacional de Efetividade de Execução, conduzida pelo incansável Ministro Cláudio Brandão.

Merece destaque ainda a implantação e permanente manutenção e evolução do Processo Judicial Eletrônico, que tem do seu *backoffice* vários magistrados e servidores, extremamente competentes e comprometidos. E que se não fosse a ousadia, coragem e insistência quase teimosa do Min João Oreste Dalazen talvez não estaria onde está.

De forma não menos importante, muito pelo contrário, temos ainda fazendo parte desse amplo universo gerencial de funcionamento da Justiça do Trabalho o EGESTÃO, responsável pela coleta e tratamento de dados estatísticos, muito bem comandado e guardado pela Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, sob a primorosa responsabilidade do Min Aloysio Veiga. Essa ferramenta, que exige elevados esforços de muitos magistrados e servidores para a adequada inserção de dados, é fundamental para que possamos promover diagnósticos e corrigir rumos, sempre na busca da eficiência e do retorno aos investimentos que a sociedade faz em todos nós.

Também não posso deixar de registrar que ao longo desses 15 anos dois parceiros institucionais importantes para o Conselho Superior da Justiça do Trabalho foram o Colégio de Presidentes e Corregedores de TRTs - COLEPRECOR, hoje aqui representado pelo Desembargador Leonardo Trajano, e a Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho – ANAMATRA, aqui muito bem representada pela Juíza Noemia Porto.

Destaco ainda a colaboração da Procuradoria Geral do Trabalho, com o seu permanente acompanhamento das nossas decisões, o que agradeço na pessoa do Procurador Geral, Dr. Alberto Balazeiro.

Mas homenagear os 15 anos do CSJT significa, acima de tudo, homenagear todos aqueles magistrados e servidores que por aqui passaram e deram sua contribuição para que pudéssemos chegar onde estamos. E neste sentido, de modo a render homenagens a todos esses homens e mulheres, peço licença para lembrar os ex-presidentes e ex-secretários-gerais do Conselho, em nome dos quais também homenageio todos os ex-Conselheiros e ex-servidores.

Ex-Presidentes:

Ministro Vantuil Abdala - Jun 2005/Abr 2006

Ministro Ronaldo Leal - Abr 2006/Fev 2007

Ministro Rider de Brito - Mar 2007/Mar 2009

Ministro Milton de Moura França - Mar 2009/Mar 2011

Ministro João Oreste Dalazen - Mar 2011/Mar 2013

Ministro Carlos Alberto Reis de Paula - Mar 2013/Fev 2014

Ministro Antonio José de Barros Levenhagen - Fev2014/Fev 2016

Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho - Fev 2016/Fev 2018

Ministro João Batista Brito Pereira - Fev 2018/Fev 2020

Ex-Secretários-Gerais:

Valério Augusto Freitas do Carmo - Jun 2005/ Abr 2006

Leonardo Peter da Silva - Abr 2006/ Out 2006

Elisa Aparecida Batista César da Luz - Out 2006/ Fev 2007

Claudio de Guimarães Rocha - Fev 2007 / Mar 2009

Adlei Cristian Carvalho Pereira Schlosser - Mar 2009 / Mar 2011

Ricardo Werbster Pereira de Lucena - Mar 2011/ Mar 2013

Juiz Orlando Tadeu de Alcântara - Mar 2013 / Fev 2014

Adlei Cristian Carvalho Pereira Schlosser - Fev 2014/Fev 2016

Marcia Lovane Sott - Fev 2016/Fev 2020

Honrando todos esses que passaram por aqui, o desafio da minha gestão é tentar promover contribuição à altura do que o Conselho e a Justiça do Trabalho merecem. Isso em que pese o ano difícil que estamos passando, com a pandemia que dispensa comentários, e da qual pessoalmente não consegui escapar. Não bastasse o desafio de enfrentar o vírus na condição de gestora, tive que enfrentar numa batalha literalmente corporal. E mental.

Mas além do desafio de coordenar o funcionamento da Justiça do Trabalho ao longo desse conturbado ano, de modo a fazer frente à importância do CSJT, destaco algumas medidas executadas, em execução e em planejamento para que possam ser iniciadas e concluídas até o final da minha gestão, tais como:

- destravamos uma importante e sensível etapa do processo de remoção nacional de magistrados, os quais contavam com vaga deferida na Região de destino, ao mesmo tempo em que realizamos a nomeação de 18 novos juízes. E avançando nessa importante medida voltada a melhorar as condições de prestação jurisdicional, pretendemos logo no começo do próximo ano concluir todas as nomeações do concurso nacional, de modo a atender principalmente os Tribunais mais carentes da força de trabalho de magistrados;
- recentemente editamos Ato para se converter em Resolução, criando o Estatuto Geral dos Programas do CSJT, de modo a contribuir com o melhor e mais adequado funcionamento dos nossos programas;

- estamos procurando promover da forma mais ampla possível o conceito de responsabilidade fiscal na gestão orçamentária da Justiça do Trabalho, não apenas nesse primeiro momento, ao concluir, de forma pioneira, o ano fiscal de 2020 sem deixar restos a pagar, bem como procurando buscar soluções para o enorme passivo que se avoluma na Justiça do Trabalho;

- estamos ainda trabalhando no desenvolvimento de projeto ousado e revolucionário, que busca trazer a Justiça do Trabalho para a Revolução 4.0, e ao mesmo tempo mudar o paradigma tradicional da instrução probatória, criando condições para que possamos usar da tecnologia para apuração de fatos, com a produção de provas por meios digitais.

Essas são apenas algumas das medidas que buscam fazer frente à importância do CSJT.

Deus queira que os avanços experimentados nesses 15 anos nos permita avançar, de forma exponencial, nos próximos 15, 30, 60 anos, e assim, por toda eternidade.

Vida longa ao nosso Conselho Superior da Justiça do Trabalho!



OS 15 ANOS DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Por **Desembargador Paulo Pimenta¹**

Impulsionadas por aquela então denominada “CPI do Judiciário” – instalada em 1999 em meio a denúncias de corrupção em seu seio e acusações de ineficiência, e que foi explorada por personagens então notórios mas ao final identificou pontuais casos tanto de uma como de outra daquelas chagas, em relatório apresentado em novembro daquele ano – propostas de emendas constitucionais tendo por objeto a modernização desse Poder e que se encontravam arquivadas no Parlamento, retomaram seu trâmite. Com a reinstalação de uma comissão especial para tratar da matéria, cinco anos depois, tal enredo culminou no advento da Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, que ficou conhecida como “Reforma do Judiciário”.

No afã de dar cobro às duas citadas causas da instalação da CPI, a Emenda 45 buscou, fundamentalmente, atuar em duas vertentes, a saber: de um lado, o redimensionamento de regras processuais, materiais e comportamentais com vistas a dotar o Judiciário de ferramentas que pudessem imprimir maior rapidez à entrega definitiva da prestação jurisdicional, inclusive inserindo dentre os direitos e garantias fundamentais, constitucionalmente

¹ Presidente do TRT da 18ª Região e ex-presidente do Coleprecur

assegurados, “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (inciso LXXVIII do artigo 5º da CF).

Ainda nessa dimensão, merecem destaque a atribuição de caráter vinculante às súmulas do Supremo Tribunal Federal (artigo 103-A da CF); a exigência da repercussão geral como requisito de admissibilidade do Recurso Extraordinário (§ 3º do inciso III do artigo 102); e a ampliação da competência material da Justiça do Trabalho (artigo 114 da CF), otimizando a distribuição de atribuições entre os diversos segmentos de Justiça e corrigindo distorções históricas que levavam a que matérias de caráter nitidamente trabalhistas ou delas emergentes fossem subtraídas à competência da Justiça Especializada, com resultados nefastos à coerência esperada do Judiciário.

De outro lado, a Reforma pretendeu dotar o Judiciário de mecanismos, externos e internos, de profissionalização de sua gestão, mediante a implementação de órgãos e sistemas de gerenciamento, controle e supervisão, tanto administrativos como de políticas judiciárias, além da atuação disciplinar.

É nesse cenário que se inserem como principais providências a criação do Conselho Nacional de Justiça e a constitucionalização do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cujo embrião fora instituído internamente pelo Tribunal Superior do Trabalho, já em 2002, por meio da Resolução Administrativa nº 893, de 16 de outubro, então com atribuições limitadas genericamente ao assessoramento orçamentário e administrativo da Justiça do Trabalho.

Agora por disposição constitucional, nos moldes análogos ao já existente na Justiça Federal e funcionando junto ao Tribunal Superior do Trabalho, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho passou a ser atribuída “a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante” (inciso II do § 2º do artigo 111-A da CF), justificando-se a ausência de poderes correicionais à vista desses já serem exercidos, no âmbito nacional, pela Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

No exercício da delegação que lhe foi outorgada pelo artigo 6º da própria Emenda Constitucional nº 45 e com vistas ao cumprimento do prazo estabelecido no mesmo dispositivo, o Tribunal Superior do Trabalho editou, em 12 de maio de 2005, a Resolução Administrativa nº 1.064/2005, pela qual aprovou o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, estabelecendo, até o advento de lei com tal objetivo referida no novel preceito constitucional, sua organização, composição, competências e funcionamento.

Instalado em 15 de junho de 2005, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho é integrado pelo Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, além de outros três Ministros eleitos pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho e um presidente de Tribunal Regional do Trabalho de cada uma das cinco Regiões geográficas do País, indicados pelo Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho – Coleprecur, observado sempre o rodízio no âmbito da Região geográfica.

Tal composição dota o Conselho Superior da Justiça do Trabalho de uma visão diversificada e apta à exata compreensão da realidade a informar o cotidiano da Justiça do Trabalho nas continentais dimensões de nosso país, propiciando-lhe identificar não só os problemas e situações comuns, como também as peculiaridades regionais a serem consideradas no cumprimento de seu mister.

Assim, ao exercer de forma plural e participativa a supervisão administrativa, orçamentária e financeira da Justiça do Trabalho – tendo em sua composição não só a Alta Administração do Tribunal Superior do Trabalho, como também presidentes de Tribunais Regionais do Trabalho, representando as diversidades regionais do país – o Conselho orienta e coordena a atuação dos 24 Tribunais Regionais, otimizando com isso o aproveitamento dos sempre escassos recursos disponíveis, sejam materiais ou humanos.

Ao celebrarmos seus 15 anos de funcionamento em 2020, justamente em meio ao enfrentamento e superação dos enormes desafios impostos ao mundo todo pela pandemia do novo coronavírus, e aos quais não se encontra infensa a Jus-

tiça do Trabalho, avulta a relevância de seu papel, bem como da sintonia com o Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho – Coleprecór, na construção e cumprimento de suas diretrizes.

Isso porque o Coleprecór, como fórum de discussão e compartilhamento de boas práticas, judiciais e administrativas, entre os Tribunais trabalhistas, é um ágil canal de interlocução entre o Conselho – ao qual pode fazer chegar, notadamente por meio dos conselheiros presidentes, suas considerações acerca dos temas debatidos – e as Administrações regionais, que ficam assim respaldadas ao contar com a segurança do direcionamento, orientação e uniformização de procedimentos proporcionados tanto por meio das áreas técnicas como pelas decisões colegiadas do CSJT.

Ao longo de sua existência, aqui celebrada, foram incontáveis as vezes em que sua atuação viabilizou a superação de dificuldades em prol do fortalecimento e valorização da Justiça do Trabalho, seja por meio da uniformização e disciplina de procedimentos, levada a cabo por suas Resoluções, inclusive na condução da exitosa implantação e desenvolvimento do Processo Judicial Eletrônico (PJe), seja por meio da melhor distribuição e aproveitamento dos insumos necessários ao bom funcionamento dos Regionais. Mas, premido pelo espaço franqueado a essas considerações, permito-me recordar dois momentos da história recente em que foi fundamental a ação unida do Conselho e do Coleprecór no enfrentamento de ameaças ao bom funcionamento da Justiça do Trabalho.

O primeiro deles, por ocasião da crise orçamentária de 2016, quando o abrupto e discriminatório corte imposto à Justiça do Trabalho ameaçou inviabilizar o funcionamento de vários tribunais a partir de setembro daquele ano, à míngua de recursos suficientes para arcar com as despesas básicas de custeio. Naquele contexto, a par de buscar política e tecnicamente a recomposição do orçamento mediante aportes extraordinários junto ao Executivo e ao Parlamento, foi decisiva a atuação do Conselho, em parceria com o Coleprecór, no remanejamento negociado de recursos entre os diversos Regionais, tendo a união e altruísmo dos diversos envolvidos, sob a sua coordenação, viabilizado a manutenção do funcionamento ininterrupto da Justiça do Trabalho, em todo o país.

O segundo momento a merecer destaque consiste na condução do I Concurso Público Nacional Unificado para ingresso na Carreira da Magistratura do Trabalho, notadamente em seus trâmites finais, quando, como condição prévia às nomeações, deu cobro à execução do Procedimento Unificado de Remoção de Juízes do Trabalho Substitutos. Na ocasião, mais uma vez, foi a coordenação do Conselho, em atuação conjunta do Coleprecor e da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Anamatra, que possibilitou fosse assegurado o direito de remoção a expressivo número de magistrados, sem prejuízo à regularidade da prestação jurisdicional em todo o território nacional, equalizando os diversos e legítimos interesses envolvidos, com a garantia de reposição da força de trabalho naqueles tribunais desfalcados.

Esses singelos, mas relevantes exemplos, evidenciam não só a importância da missão constitucional do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, como o zelo com que ela vem sendo cumprida ao longo de seus 15 anos de história, por todos os seus integrantes, de ontem e de hoje, assim como seu diligente corpo administrativo. Todo esse denodo o credencia para seguir na condução e na defesa da Justiça do Trabalho, por meio do costumeiro emprego do enfrentamento dialogado dos desafios de hoje e de amanhã, para cuja superação o Coleprecor estará sempre disposto a contribuir.

Essas razões nos levam a celebrar os seus 15 anos de atuação, apresentando os cumprimentos a todos seus Conselheiros e corpo administrativo!



CSJT 15 ANOS DEPOIS – DAS NARRATIVAS PRESENTES NO DEBATE POLÍTICO PARLAMENTAR AO HORIZONTE DE POSSIBILIDADES PARA O FUTURO

Por **Juíza Noemia Porto**¹

1 - Introdução - a importância de uma memória institucional

Datas e eventos comemorativos são construções sociais, mas também simbólicas, que auxiliam na formação da memória individual e coletiva. Também representam oportunidades para reflexões sobre trajetórias institucionais. Esse exercício organiza, de certa maneira, as narrativas que, como tapeçarias, formam representações sobre o passado, o presente e o futuro.

Será necessária alguma distância temporal para que se possa registrar com alguma sistematicidade o que o ano 2020 representa e representará para as vivências sociais, humanas e institucionais. Mas, é possível antever que a expressão “crise” não poderá estar dissociada das análises sobre os acontecimentos que marcaram o Brasil e o mundo em meio a uma pandemia (da Covid-19).

E é justamente em 2020 que o calendário indica a passagem de um período importante para o Poder Judiciário brasileiro, tão desafiado em tempos

¹ Juíza do Trabalho. Doutora em Direito, Estado e Constituição (UnB). Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA (Biênio 2019-2021)

de crise. Trata-se da distância de 15 anos da aprovação e promulgação da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, então conhecida como “Reforma do Poder Judiciário”.

Conforme previsto na Constituição de 1988, funciona junto ao Tribunal Superior do Trabalho, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, “cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante” (art. 111-A, § 2º, inc. II). Tal previsão, que traduz uma importante inovação institucional, veio no bojo da Reforma.

De um modo mais geral, a EC 45/2004 trouxe mudanças relevantíssimas para o Poder Judiciário brasileiro, seja no incremento das garantias voltadas à prevalência dos direitos humanos, com o fortalecimento do diálogo entre a fonte nacional e a internacional; seja no alargamento profícuo da competência da Justiça do Trabalho, não mais confinada aos temas do contrato de emprego, alcançando as relações de trabalho; seja no adensamento dos princípios institutivos de garantia de acesso a uma jurisdição justa, transparente, coerente e eficiente.

É exatamente nesse último contexto que se insere a previsão do CSJT, órgão central e de coordenação da Justiça Especializada no campo nacional e que atua exatamente para que os primados do acesso à justiça, com todas as qualificações democráticas que isso representa, seja efetivo.

A despeito da inexistência de lei – havendo, na realidade, clara mora legislativa inconstitucional do Congresso Nacional -, como se trata de previsão inserida em típica norma de princípio institutivo, é autoaplicável, porquanto é um dos corolários da dimensão paradigmática do Estado Democrático de Direito (art. 1º, **caput**) a aplicação imediata das garantias voltadas à prevalência de direitos fundamentais (§1º do art. 5º). Assim, não pairam dúvidas de que, a despeito da inexistência da lei referida no dispositivo constitucional, a institucionalidade do CSJT é autoaplicável, notadamente considerando a sua finalidade de contribuição para o aperfeiçoamento da Justiça Especializada, garantidora do exercício concreto dos direitos de cidadania.

Desse modo, nota-se que o exercício do poder constituinte derivado reformador alterou estruturas institucionais do Poder Judiciário, modificou competências, alargou o compromisso com os direitos humanos da ordem internacional e estabeleceu parâmetros de controle e eficiência.

Então, o surgimento do CSJT não pode e não está dissociado dos eventos e dos discursos em torno de uma “Reforma do Judiciário”, cuja abrangência e profundidade procuravam dar respostas às críticas sociais e políticas e construir alternativas para o efetivo fortalecimento do Poder da República destinado à atividade essencial de prestar uma jurisdição justa, baseada na prevalência dos direitos fundamentais.

Para procurar contribuir na construção da memória institucional, a proposta deste texto é o de resgatar alguns debates, ideias e considerações que, na etapa parlamentar, foram importantes para que se promovesse a alteração constitucional que culminou com a criação do Conselho. Dirigir o olhar para aquele momento, e construir uma narrativa a partir disso, pode ajudar a compreender o momento político passado, mas, também, permitirá fazer registros, ainda que contingentes, sobre os desafios que parecem estar no horizonte do futuro do Conselho.

2 - Algumas histórias – dentro da Reforma, o surgimento do CSJT

Refletindo sobre os debates que culminaram com a aprovação da Emenda Constitucional nº 45/2004, é salutar resgatar as proposições apresentadas no dia 26 de março de 1992, pelo então parlamentar Hélio Bicudo (PT/SP), com a finalidade de iniciar e propiciar debates fecundos sobre o que chamou de “uma nova organização da justiça no Brasil”. Tratava-se da então PEC nº 96-A, que pretendia introduzir modificações na estrutura do Poder Judiciário. Chama a atenção o título indicado por Hélio Bicudo, que expresava o eixo que adotava para defender a Reforma Constitucional: “Uma Nova Justiça”².

Sob essa lógica, destacava-se em 1992, que o “Poder Judiciário é, dentre os três Poderes da República, o único infenso à fiscalização. Enquanto

² Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2004/emendaconstitucional-45-8-dezembro-2004-535274-exposicao-demotivos-149264-pl.html>, acesso em 02 de dezembro de 2020.

o Executivo é Fiscalizado pelo Legislativo, este pelo povo e ambos pelo Poder Judiciário. Os juízes não se submetem a qualquer modalidade de censura externa”.

Evidentemente, a ideia de fiscalização, controle e organicidade dizia respeito ao incremento do sistema de “checks and balances” no tocante aos relacionamentos institucionais, mas não poderia, e não pode, representar vulneração ao primado da independência judicial.

Promover a realização plena do Estado do Direito não representa apenas zelar pelo funcionamento do sistema democrático, mas, sim, de fazê-lo observando-se que esse movimento constante depende de se garantir materialmente condições que vinculam ideias de dignidade, inclusive no plano da justiça social. Para tanto, a independência na prestação jurisdicional representa verdadeira condição de possibilidade para a própria democracia, inclusive interna do Poder Judiciário, e para que o sistema de garantias de direitos possa se sedimentar como tal. A independência judicial é pedra angular quando se debate a efetividade dos direitos de cidadania. De toda sorte, ainda que não dissesse respeito a uma possível fragilidade da independência judicial, a proposta para “Uma Nova Justiça” contemplava a necessidade de construção de mecanismos de controle.

No caso da Justiça do Trabalho, as proposições iniciais referiam a demanda por agilidade e reformulação das normas inspiradas pela *Carta Del Lavoro*, da Itália fascista, especificamente quanto à extinção dos “juízes chamados classistas”, que, segundo o parlamentar proponente, eram “despreparados para a função judicante e que mais dificultam do que agilizam a aplicação da justiça para a classe trabalhadora”. Assim, na proposta original, apresentada no início da década de 1990, ao menos no que pertine à Justiça do Trabalho, pretendia-se fazer prevalecer magistrados de carreira, “recrutados na forma prevista pela Constituição, com as garantias de inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos e vitaliciedade”, o que daria à classe trabalhadora, “como já o faz a justiça comum, prestação jurisdicional mais condizente com as relações entre empregadores e empregados que o atual sistema propicia”.

O que se nota é que nos debates iniciais que, anos depois, redundaram na modificação de inúmeros dispositivos constitucionais, adotou-se a perspectiva de que mecanismos de controle institucional para o Poder Judiciário deveriam ser construídos e que, na Justiça do Trabalho, o seu aperfeiçoamento dependeria da extinção da representação classista.

Esse último tema alcançou tamanha relevância e urgência que a extinção da representação classista logrou acontecer antes mesmo do fim da tramitação da “Reforma do Poder Judiciário”, com o advento, em dezembro de 1999, da Emenda Constitucional nº 24. Nessa pauta, houve forte e insistente trabalho da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), com registros históricos da ocupação das galerias do plenário do Congresso Nacional com mais de cem magistrados e magistradas, num esforço concentrado, e liderado pela entidade nacional, para que a aprovação ocorresse³.

Analisando o processo político que retroalimentou pelos anos seguintes a ideia da necessidade de uma ampla Reforma no Poder Judiciário, foi publicado no Diário da Câmara, em janeiro de 1997, o discurso do então Deputado Roberto Jefferson (PTB/RJ), em defesa da Magistratura da União e da independência judicial (“se o juiz perder a garantia de sua independência, já não garantirá a si mesmo nem a ninguém”). Para o deputado, que discursava no Parlamento reconhecendo que se tratava de um momento relevantíssimo para discutir os rumos do Poder Judiciário, seria pertinente a presença de um Conselho, mas sem jamais aceitar-se uma perspectiva de “controle externo”, e, sim, como modelo de aperfeiçoamento a fim de que as instituições, incluindo as judiciárias, se tornassem mais confiáveis⁴.

Segundo o Parlamentar:

O Poder Judiciário reclama por um Conselho Nacional de Administração da Justiça, a ser composto equanimemente por juízes de primei-

³ Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/30596-extincao-da-representacao-classista-na-justica-do-trabalho-completa-21-anos>, acesso em 02 de dezembro de 2020.

⁴ Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD30JAN1997.pdf#page=107>, acesso em 02 de dezembro de 2020.

ra e segunda instâncias e de Tribunais Superiores, bem como de um representante da OAB e do Ministério Público, sendo presidido pelo Ministro mais antigo, a fim de melhor distribuir os recursos destinados ao Poder Judiciário e para realizar o controle de qualidade do Judiciário, bem como a instauração de corregedorias nas instâncias superiores. (...) É tempo de reformas, é tempo de aperfeiçoamento das instituições, é tempo de os Poderes da República unirem esforços na tarefa que lhes é comum, e de tonar mais confiáveis as instituições.

Nos debates daquela época, em que estavam polarizadas as discussões sobre ser ou não pertinente o estabelecimento de um “controle externo” do Poder Judiciário, caminha-se para uma proposta de se criar um sistema de controle com a finalidade de exercer a fiscalização de modo a garantir a própria eficácia do próprio Poder Judiciário e, notadamente, para preservar a sua autonomia e independência, e não para se imiscuir nas atividades jurisdicionais.

Mais de sete anos depois da apresentação da PEC 96-A, em 14 de outubro de 1999, a Relatora, a então Deputada Zulaiê Cobra (PSDB/SP), apresentou texto que contemplava as inúmeras sugestões de parlamentares diversos. Dentre essas sugestões para análise estiveram a possibilidade de extinção da própria Justiça do Trabalho, do Tribunal Superior do Trabalho, dentro outros temas que tinham por finalidade eliminar a especialização trabalhista presente numa ramo independente do Poder Judiciário. Para essas discussões cruciais foi possível contar com a participação do TST, havendo referência expressa pela relatora ao Ministro Wagner Antonio Pimenta, Presidente da Corte, e da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), com a presença, também mencionada, da sua Presidente Beatriz de Lima Pereira.

A parlamentar reconheceu que “as Justiças Especializadas mereceram especial atenção desta Relataria, visto que foram assunto central em grande parte das emendas apresentadas perante a Comissão e nos debates que aqui tiveram lugar”.

Os discursos de extinção foram superados em razão das fortes oposições construídas contrárias a esse movimento e, em síntese, àquela altura, o relatório contemplava, no caso da Justiça do Trabalho, a extinção da representação clas-

sista; a extinção do poder normativo, emprestando-se ênfase a mecanismos extrajudiciais de composição de litígios, com criação de órgãos de conciliação, mediação e arbitragem sem caráter jurisdicional e sem ônus para os cofres públicos; a criação de juizados especiais com competência específica para as matérias trabalhistas, estendendo-se à Justiça Especializada a bem-sucedida experiência da Justiça Comum dos Estados; a ampliação das competências da Justiça do Trabalho, para compreender causas e matérias que “pertencem ao universo da relação de trabalho e com ele guardam conexão”; a mudança na composição dos tribunais para refletir a extinção da representação classista; e a eliminação da obrigatoriedade de que cada Estado da Federação tivesse um Tribunal Regional do Trabalho. Como se viu, a extinção da representação classista foi antecipada pela EC 24/99.

Para além das discussões sobre a Justiça Especializada, no tópico relativo à moralidade administrativa, à transparência, ao controle e à coordenação administrativa dos órgãos do Poder Judiciário, há expressa referência ao CSJT, após destacar-se o Conselho da Justiça Federal, cujas funções seriam ampliadas:

Cria-se ainda um órgão semelhante no âmbito da Justiça do Trabalho, vinculado ao Tribunal Superior do Trabalho, com funções similares. Buscamos evitar assim a dispersão de recursos e o desperdício de dinheiro público, em prejuízo do erário, ao mesmo tempo que se franqueia a possibilidade de unificação de políticas e de planejamento mais racional das ações dessas instituições.

Efetivamente, a criação do CSJT esteve alinhada com o processo de superação dos discursos contra a Justiça do Trabalho, em favor do seu fortalecimento, com reestruturação interna, e da ampliação da sua competência. Da mesma forma, esteve no bojo dos debates sobre qual modelo seria adotado, a fim de superar a polarização estabelecida sobre a pertinência ou não de um “controle externo”. Assim, o surgimento do CSJT ocorreu atrelado ao momento político-jurídico que deu ensejo às previsões do CNJ e do CNMP, todas inovações embaladas por um forte discurso de mudança, de existência de controle, de transparência, de aperfeiçoamento institucional e com preservação da independência dos membros de Poder.

Conforme registro no Diário da Câmara dos Deputados, de dezembro de 1999, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, foi analisada a proposta apresentada pelo deputado José Genoíno (PT/SP), que contou com o número de assinaturas regimentalmente previstas. O proponente defendida: "o órgão de controle visa a independência do Poder Judiciário, como pressuposto básico não somente em relação aos outros poderes, mas também dos interesses de grupos poderosos. Não independe, porém, de prestar contas à sociedade e aos cidadãos, no que diz respeito à máquina judicial"⁵.

O relatório dessa importante comissão parlamentar contemplou os efusivos discursos de toda ordem. Dentre eles, alguns defendendo a criação de um autêntico controle externo; outros compreendendo que, a despeito dos problemas com a "explosão da litigiosidade", o Judiciário haveria de se manter independente com incremento dos recursos materiais e humanos para fazer frente aos novos desafios, na esteira do que argumentou a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB); e outros, ainda, dos mais diversos, criticando o denominado "corporativismo". Na análise dos problemas do Poder Judiciário foram referidas as "lacunas entre a igualdade jurídico-formal e a desigualdade sócio-econômica", indicando-se a defesa da criação de um órgão de planejamento que impulsionasse materialmente o Judiciário, possibilitando, de forma planejada, a identificação de prioridades, a fiscalização da distribuição dos processos aos juízes e o zelo pelo princípio do juiz natural. Nessa linha argumentativa esteve a Associação dos Juízes para a Democracia (AJD).

Nos termos da proposição que estava sendo analisada, "o Judiciário não tendo nenhum tipo de controle administrativo expressa uma noção anti-democrática de poder", além disso, transparência administrativa e eficácia deveriam ser atributos do considerado "imprescindível poder na democracia que é o Judiciário". Assim, o relatório seguiu e fundamentou a importância da noção de transparência e de serviço público, as experiências de outros países com órgãos de controle, a falta de eficiência gerencial no Judiciário brasileiro e a necessidade do desenvolvimento de uma aptidão sob o ponto de vista técnico e administrativo.

⁵ Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD-0019991214SA2090000.PDF#page=244>, acesso em 02 de dezembro de 2020.

A deputada Zulaiê Cobra, em 21 de agosto de 1995, admitiu, portanto, a PEC 112/95 que instituía o Sistema de Controle do Poder Judiciário”, a qual se somaria ao conjunto de propostas de mudanças denominada de “Reforma do Poder Judiciário”⁶.

Nas discussões em plenário, sobre a PEC e seus apensos, a oposição discursou, esclarecendo que, após a superação do que pretendia o então deputado Aloysio Nunes Ferreira (PSDB/SP), ou seja, as ideias de extinção e de fragilização da Justiça do Trabalho, àquela altura, seria possível o acordo para votação, sem prejuízo da apresentação de destaques⁷.

Os pontos consensuais, dentre os diversos blocos parlamentares, estavam presentes quanto à necessidade do sistema de controle/fiscalização e à maior e efetiva aproximação da Justiça à cidadania. A discordância seguia no aspecto da chamada democratização do Poder Judiciário. A oposição considerava que, àquela altura, “a reforma promovia um excesso de centralização e verticalização no Poder Judiciário, ou seja, com prestígios às cúpulas, e não ao primeiro grau de jurisdição”.

O que se nota é que, já em plenário, a tramitação da “Reforma do Poder Judiciário”, a partir dos acordos firmados em torno do relatório aprovado, chegava a um denominador comum no aspecto, ao menos, da criação dos Conselhos como mecanismos de aperfeiçoamento institucional, a fim de que o Judiciário pudesse superar a distância, discutida amplamente, entre o papel que constitucionalmente lhe está atribuído e a efetiva garantia de exercício de direitos de cidadania pela população em geral. O modelo prevalente se distanciou das propostas sobre um autêntico “controle externo”.

Para além dos temas da representação classista e da defesa da Justiça do Trabalho, incluindo a ampliação da sua competência, a ANAMATRA atuou no

⁶ Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD-00199912145A2090000.PDF#page=244>, acesso em 02 de dezembro de 2020.

⁷ Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD20JAN2000.pdf#page=133>, acesso em 02 de dezembro de 2020.

Parlamento defendendo a criação do CNJ, cuja institucionalidade inspirou também a estruturação do CNMP, do CJF e do CSJT⁸.

Consolidada a modificação constitucional que permitiu essa criação institucional no âmbito da Justiça do Trabalho, a sessão de instalação do CSJT ocorreu em 15 de junho de 2005, adotando-se a perspectiva da autoaplicabilidade da mudança constitucional. A ANAMATRA, como entidade efetivamente nacional, passou a ter assento e voz, integrando-se à história que seria institucionalmente construída, conforme previsão inserida no Regimento Interno (art. 41 e 42, § 4º)⁹.

Nesse aspecto da autoaplicabilidade, e retomando-se a questão da mora legislativa inconstitucional, à falta da lei referida no art. 111-A, § 2º, inc. II, da Constituição, o projeto de lei apresentado para esse fim não logrou avançar até a sua finalização. Trata-se do PL 4591/2012, que pretende regulamentar o CSJT. Sobre essa proposta parlamentar, a ANAMATRA emitiu nota técnica partindo de algumas constatações¹⁰.

De fato, a partir da criação dos Conselhos, diversos aspectos sobre a incumbência da magistratura na administração da justiça foram ressaltados. Desde a "Reforma do Poder Judiciário", foram intensificadas considerações sobre o uso de técnicas de gestão judiciária, com implicações na correta aplicação dos recursos públicos. Tudo tendo como finalidade a prestação de um serviço judiciário de qualidade, com especial atenção à efetividade do direito fundamental do acesso à Justiça. Na referida nota

8 Em algumas oportunidades, foi necessário reafirmar a posição da entidade publicamente. A propósito, podem ser conferidas, a título exemplificativo, as seguintes notícias, pertinentes a momentos distintos: a) https://www.anamatra.org.br/attachments/article/24362/00000397_1.pdf; b) <https://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/o-cnj-e-os-juizes-um-e-mail-do-presidente-da-anamatra/>.

9 Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/107030>, acesso em 02 de dezembro de 2020.

10 Disponível em: http://www.anamatra.org.br/attachments/article/24465/nota-tecnica-ao-pl-4591-2012-csjt-fabricio_junho-e-julho-de-2013_relator-ccjc_1.pdf, acesso em 02 de dezembro de 2020.

técnica, destaca-se, nesse contexto, a “figura hodierna do juiz-gestor”, a qual encontra suporte na previsão da então Resolução nº 70 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), posteriormente substituída pelas Resoluções 204 e 325, todas versando acerca do Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário, e no art. 34 do Regimento Interno deste mesmo Conselho, que prevê que a Secretaria-Geral “é dirigida pelo Secretário-Geral, designado pelo Presidente do CNJ entre os magistrados requisitados na forma deste Regimento”.

Observando essa realidade, o parâmetro do CNJ, e a perspectiva de uma governança da magistratura, nesse contexto mais contemporâneo do “juiz-gestor”, é que a entidade nacional apoiou expressamente alterações promovidas no aludido projeto de lei, que procuram trazer maior densidade democrática na composição e no funcionamento do CSJT. Essas alterações dizem respeito, em resumo, à previsão de que na composição do CSJT haverá um Juiz do Trabalho, vitalício e titular de Vara do Trabalho, eleito pelo Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho. Até o presente momento, a magistratura de primeiro grau não tem representação no Conselho com direito de voz e voto. Na mesma linha de raciocínio, a ANAMATRA apoia a alteração no projeto inserida para garantir que a Secretaria-Geral será dirigida pelo Secretário-Geral, designado pelo Presidente do Conselho entre os magistrados requisitados conforme critérios que a lei vier a estabelecer.

A posição da entidade nacional foi ratificada em tese aprovada durante o Congresso Nacional dos Magistrados do Trabalho (CONAMAT). O CONAMAT está previsto no estatuto da entidade e as teses, coletivamente debatidas, vinculam a atuação associativa. A convicção externada é de que as funções relevantes no âmbito da Justiça do Trabalho pressupõem o autogoverno deste ramo do Poder Judiciário (art. 96 da Constituição). A mencionada tese, aprovada na plenária de 2014, e primeiramente apresentada à Comissão “Democratização do Poder Judiciário”, tem a seguinte redação:

Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Secretaria-Geral. Exercício privativo da função regimental de secretário-geral por magistrado do Trabalho, requisitado na forma da Resolução nº 72 do Conselho Na-

cional de Justiça. Simetria com o regimento do Conselho Nacional de Justiça. Governo dos juízes. Função de diálogo institucional com outros tribunais. Relevância e presença estratégica da Magistratura.

São aspectos defendidos como de necessário aperfeiçoamento, compreendido esse como um processo constante e histórico. O CSJT adquiriu o sentido da expectativa que foi criada durante as disputas plurais presentes na tramitação da “Reforma do Poder Judiciário”, qual seja, de uma estrutura institucional capaz de impulsionar o Judiciário do futuro. Apenas em estruturas que adquirem significado relevante é que se pensa e se debate coletivamente quanto ainda se pode avançar em termos de densidade democrática.

3 - Conclusão – coerência e consistência para o futuro

O que se nota desses registros é que não se trata de um inventário completo da complexa e longa tramitação da PEC que resultou na EC 45/2004. Todavia, a indicação de alguns dados importantes, especialmente selecionados para contextualizar o aspecto mais geral envolvido na reforma, no que diz respeito à Justiça do Trabalho, e especificamente na criação dos Conselhos, auxilia na compreensão daqueles anos e nas reflexões sobre a construção de uma trajetória coerente e consistente para aquilo que o CSJT significa como instituição.

A mudança constitucional em que inserida a então nova estrutura institucional de um conselho para a Justiça do Trabalho esteve distante das propostas que até então eram discutidas sobre a necessidade de um autêntico “controle externo”.

Desde as justificativas lançadas em 1992 para uma “Reforma do Poder Judiciário”, ideias de fiscalização, controle institucional e organicidade estavam presentes, embora não dissessem respeito à atividade jurisdicional em si, cuja independência da magistratura não foi negada durante os longos e profundos debates daquele tempo.

A extinção da representação classista figurava como um dos itens identificados como salutares e pertinentes para que se pudesse avançar na direção de uma prestação jurisdicional mais condizente com a complexidade que

envolve as relações de trabalho. E, de fato, a extinção da representação classista foi um marco importante na profissionalização definitiva da magistratura do trabalho e para a valorização da própria Justiça do Trabalho.

A consistente resistência à tentativa de extinção da Justiça do Trabalho durante a tramitação da chamada "Reforma do Poder Judiciário", o que contemplou o trabalho realizado pelo TST e pela ANAMATRA, para citar apenas alguns dos atores sociais importantes naquele momento, evidencia que o surgimento do CSJT também é resultado desta reviravolta, ou seja, saindo de propostas de enfraquecimento para a de ampliação da competência constitucional desse ramo Especializado. Desse modo, não podem ser dissociados o fortalecimento da Justiça do Trabalho com o papel institucional que cabe ao CSJT.

Ao Conselho (aos Conselhos, na realidade) estiveram atribuídas expectativas de se evitar a dispersão de recursos, indicando-se a eficiência administrativa como um princípio a ser concretizado, e de se possibilitar a unificação de políticas e de planejamento mais racional das ações institucionais. O pano de fundo era e é a de um modelo de aperfeiçoamento a fim de que as instituições se tornassem e se tornem mais confiáveis.

A prestação de contas como Poder da República, mas com garantia da essência da jurisdição, com independência defendida e preservada dos seus membros, foi e é o mote de se defender esse princípio institutivo que, funcionando adequadamente, também é garante de uma ordem de valores calcados nos direitos fundamentais.

Nenhuma das ideias de aperfeiçoamento institucional que permearam a criação do Conselho considerou esse primado um valor em si, senão que vinculado a dar conta da constatação de que há enormes desafios a serem vencidos numa sociedade que permanece profundamente desigual, o que contraria os propósitos democráticos da Constituição de 1988.

O surgimento do CSJT ocorreu atrelado ao momento político-jurídico que deu ensejo às previsões do CNJ, do CNMP e do CJF, circunstância que também aponta no sentido de ser necessário, para o futuro, incrementar e democrati-

zar a composição do Conselho. À semelhança dos demais, é relevante considerar a presença da representação da magistratura de primeiro grau entre os seus membros integrantes e na ocupação privativa da Secretaria-Geral.

Com os olhos voltados para o futuro, o desafio também estará em se manter como órgão central do sistema, mas fomentando as potencialidades locais, as especificidades regionais, o fortalecimento sempre necessário da Justiça do Trabalho e os primados de uma justiça social efetivamente abrangente. Para nenhum dos Conselhos legados pela “Reforma do Poder Judiciário” será fácil, mas certamente será necessário, compreender a diferença entre centralização e centralismo, conjugar coordenação com densidade democrática e propugnar gestão eficiente com decisões construídas de forma compartilhada.

Referências bibliográficas

ANAMATRA. Nota Técnica PL 4591/2012. Disponível em: http://www.anamatra.org.br/attachments/article/24465/nota-tecnica-ao-pl-4591-2012-csjt-fabricio_junho-e-julho-de-2013_relator-cjc_1.pdf, acesso em 02 de dezembro de 2020.

ANAMATRA sai em defesa do CNJ e da independência dos magistrados. Jornal da ANAMATRA - Ano XVII nº 148 – Janeiro/Fevereiro de 2012. Disponível em: https://www.anamatra.org.br/attachments/article/24362/00000397_1.pdf, acesso em 02 de dezembro de 2020.

Cadernos da ANAMATRA – CONAMATS. A história dos CONAMATS de 1990 a 2014. Disponível em: https://www.anamatra.org.br/images/conamat/Cadernos_Anamatra_Conamats_site.pdf, acesso em 02 de dezembro de 2020.

Extinção da representação classista na Justiça do Trabalho completa 21 anos. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/30596-extincao-da-representacao-classista-na-justica-do-trabalho-completa-21-anos>, acesso em 02 de dezembro de 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. EC 45/2004 - Justificativa. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2004/emendaconsti->

tucional-45-8-dezembro-2004-535274-exposicaodemotivos-149264-pl.html, acesso em 02 de dezembro de 2020.

BRASIL. Diário da Câmara dos Deputados. Janeiro de 1997. Discurso Deputado Roberto Jefferson. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD30JAN1997.pdf#page=107>, acesso em 02 de dezembro de 2020.

Suplemento. Dezembro de 1999. Comissão Especial destinada a proferir parecer à proposta de Emenda à Constituição nº 96-A, de 1992, que “Introduz Modificações na Estrutura do Poder Judiciário” e apensadas (Estrutura do Poder Judiciário). Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD-0019991214SA2090000.PDF#page=244>, acesso em 02 de dezembro de 2020.

Janeiro de 2000. Discussão em Plenário – PEC 92-A e apensadas. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD20JAN2000.pdf#page=133>, acesso em 02 de dezembro de 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resoluções. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/comite-nacional-de-gestao-de-tecnologia-da-informacao-e-comunicacao-do-poder-judiciario/resolucoes/>, acesso em 01 de dezembro de 2020.

BRASIL. Regimento Interno. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/124>, acesso em 01 de dezembro de 2020.

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Regimento Interno. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/107030>, acesso em 02 de dezembro de 2020.

BRASIL. Planalto. Constituição de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, acesso em 02 de dezembro de 2020.

VEJA. Blog Reinaldo Azevedo. O CNJ e os juízes: um e-mail do presidente da Anamatra. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/o-cnj-e-os-juizes-um-e-mail-do-presidente-da-anamatra/>, acesso em 02 de dezembro de 2020.



2ª SEÇÃO:

Programas do CSJT

RESOLUÇÃO DO ESTATUTO DOS PROGRAMAS



CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO COORDENADORIA PROCESSUAL

RESOLUÇÃO CSJT Nº 279, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2020.

Estabelece a disciplina geral de funcionamento dos programas e políticas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária telepresencial hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Presidente, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Aloysio Corrêa da Veiga, Kátia Magalhães Arruda e José Roberto Freire Pimenta, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Lairto José Veloso, Nicanor de Araújo Lima, Ana Paula Tauceda Branco, Anne Helena Fischer Inojosa e Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Alberto Bastos Balazeiro, e a Exma. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juíza Noemia Aparecida Garcia Porto,

considerando que os programas específicos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho consistem em políticas públicas judiciárias;

considerando que a concepção e execução de políticas públicas exi-

gem a observância dos princípios da eficiência e economicidade, o que impõe a permanente avaliação da sistemática de funcionamento dos projetos e programas correspondentes;

considerando a experiência adquirida no desenvolvimento dos programas e políticas existentes ao longo dos anos por parte de seus gestores;

considerando que a limitação temporal da composição dos órgãos de gestão dos programas voltados à concepção e execução de políticas públicas judiciárias tende a contribuir com o dinamismo e rotatividade na execução de tais atividades;

considerando a experiência das Comissões Permanentes do Tribunal Superior do Trabalho, que contam com limitação temporal de atuação dos seus membros coincidente com os mandatos das Administrações, nos termos do art. 53 do [Regimento Interno](#) do Tribunal Superior do Trabalho,

considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN-4301-67.2020.5.90.0000,

RESOLVE:

Referendar o [Ato TST.CSJT.GP Nº 48, de 16 de novembro de 2020](#), praticado pela Presidência, cujo teor incorpora-se à presente Resolução.

Art. 1º Os programas e políticas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho consistem no conjunto de ações planejadas e executadas, podendo reunir projetos ou pacotes coesos de trabalho, correspondentes às políticas públicas judiciárias, sob a responsabilidade dos respectivos membros gestores.

Parágrafo único. Os programas e políticas podem ser permanentes ou provisórios.

Art. 2º Os programas e políticas permanentes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho são os seguintes:

I - Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho;

II – Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem;

III - Política de Tratamento Adequado às Disputas de Interesse no âmbito da Justiça do Trabalho; e

IV - Efetividade da Execução Trabalhista.

§ 1º A Comissão Nacional de Promoção à Conciliação, Órgão integrante da Política de Tratamento Adequado das Disputas de Interesses no âmbito da Justiça do Trabalho, é de responsabilidade da Vice-Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 2º Os programas e políticas poderão contar com disciplina própria, respeitadas as disposições do presente Ato, por meio de Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 3º Ato da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho designará os membros gestores dos programas e políticas, que terão mandato limitado ao fim da Administração em curso, cabendo uma única recondução sucessiva, e contará com a seguinte composição:

I - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, que exercerá a função de Coordenador-Geral;

II - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, que exercerá a função de Vice-Coordenador-Geral;

III - cinco magistrados representantes de cada uma das regiões geográficas do país.

§ 1º O Coordenador-Geral poderá designar um representante local por Tribunal Regional do Trabalho para colaborar com a execução do programa ou da política correspondente no âmbito do Tribunal a que estiver vinculado.

§ 2º A disciplina prevista no caput, bem como nos incisos I a III e no § 1º não se aplica à Comissão Nacional de Promoção à Conciliação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário e em especial o [Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 45, de 27 de outubro de 2020](#).

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de novembro de 2020.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Presidente

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.



SOCIEDADE GLOBALIZADA, ATORES E CONFLITOS: UM OLHAR PROSPECTIVO SOBRE O TRATAMENTO ADEQUADO NO SISTEMA JUDICIÁRIO TRABALHISTA

Por **Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho**¹ e **Juiz Giovanni Olsson**²

1 - Introdução

O tema do tratamento adequado dos conflitos possui extraordinária relevância para as sociedades humanas. Seja de perspectivas funcionalistas ou institucionalistas, é inegável que a pacificação dos conflitos e a estabilização das relações humanas em todas as dimensões – jurídica, social, econômica e política – é essencial para a existência da própria sociedade. Por isso, a administração eficiente das tensões relacionais dos indivíduos e das coletividades é um dos pilares centrais de qualquer modelo jurídico-político que pretenda exercer governança e promover valores socialmente compartilhados. E o Estado democrático de direito é, por natureza, o vetor central desse protagonismo.

No caso brasileiro, e a despeito dos variados recortes possíveis da evolução do tema ao longo do tempo, e da afirmação de princípios democráticos na Carta

1 Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho; Coordenador da Comissão Nacional de Promoção à Conciliação da Justiça do Trabalho – CONAPROC.

2 Juiz do Trabalho Titular do TRT da 12ª Região (SC); Secretário-Geral da Comissão Nacional de Promoção à Conciliação da Justiça do Trabalho – CONAPROC.

de 1988, é certo que a política judiciária nacional inaugurada com a Resolução CNJ n. 125/2010 consiste em um novo paradigma no tratamento adequado dos conflitos, com impactos profundos na estrutura e na funcionalidade de todo o sistema de justiça. E a Justiça do Trabalho, como segmento da maior relevância na pacificação social, também convergiu para esse novo modelo, reconfigurando-se progressivamente para, de um lado, aprimorar suas práticas judiciárias consolidadas já altamente eficientes para a especialidade dos conflitos que trata, e, de outro, agregar novos instrumentos e novos procedimentos para ampliar o seu arsenal de promoção do valor da justiça social.

O presente trabalho tem como escopo contribuir para o debate que envolve a análise da sociedade contemporânea globalizada, com seus atores e conflitos, e o tratamento adequado desses conflitos pelo sistema judiciário trabalhista, com ênfase na sua conformação atual dentro da vigente política judiciária nacional. O trabalho é apenas introdutório e exploratório, com olhar prospectivo sobre as possibilidades de futuro, e parte da contextualização da nova realidade de uma sociedade cada vez mais complexa e potencialmente conflitiva.

Justifica-se esse recorte pela importância de estudar a inserção do judiciário trabalhista dentro da emergente realidade socioeconômica de profundas e desafiadores transformações, agora como ator e protagonista relevante de uma política pública de tratamento adequado de conflitos que já alcança uma década desde a edição da Resolução CNJ n. 125/2010.

O presente estudo, dentro dessa perspectiva, desenvolve-se em três momentos sucessivos. No primeiro, é contextualizada a nova sociedade contemporânea globalizada, com a multidimensionalidade de fluxos que atravessam a porosidade dos recortes nacionais, impulsionados pela elevada financeirização e, mais recentemente, com a “economia 4.0” construída sobre a rede. No seu bojo, despontam profundas mudanças nas empresas e especialmente no mundo do trabalho, com movimentos fortes de desregulação e precarização das relações de trabalho, e, não menos importante, de modulação dos canais e instrumentos de efetivação. No segundo momento, o estudo reconstrói a narrativa do conflito como objeto de conhecimento, e sumariza as principais modalidades de seu tratamento, desenvolvidas ao

longo do que se convencionou chamar de “ondas” de acesso à justiça, com seus paradoxais simultâneos excesso e déficit de acesso. Na terceira parte, a análise avança para as principais linhas de ação do judiciário trabalhista, pensado como espaço de efetivação da justiça social. Da histórica atuação colegiada em primeiro grau com ênfase na conciliação judicial, a Justiça do Trabalho vem passando por profundas transformações que não apenas alteraram o seu desenho estrutural, mas que abrem significativas possibilidades de afirmação institucional com olhar no futuro, como a mediação pré-processual e as ferramentas telepresenciais, por exemplo.

Para tanto, o trabalho foi estruturado em três tópicos que correspondem à análise de cada um dos objetivos específicos propostos. Como metodologia adotada, optou-se pela utilização do método indutivo, com pesquisa de caráter qualitativo, tendo sido utilizada predominantemente a técnica de pesquisa bibliográfica.

2 - As transformações da sociedade contemporânea e o mundo do trabalho

A sociedade contemporânea diferencia-se em muitos aspectos da sociedade moderna que se pretendia introduzir com as revoluções do fim do século XVIII, e, por conta das suas crises, acumulou inúmeras complexidades e elevado potencial conflitivo em muitas searas. O mundo do trabalho, em particular, não apenas sofreu os impactos dessas transformações e se reconfigurou profundamente, como também apresenta novas demandas de tratamento de tensos conflitos emergentes.

As promessas do projeto filosófico da Modernidade - de liberdade, igualdade e fraternidade – que derrubaram o modelo feudal foram evidentemente descumpridas (SANTOS, 1999, p. 76-78), e não há dúvida de que o mundo sonhado pelos revolucionários ficou perdido em algum lugar do passado. Todos os indicadores sociais e econômicos atuais apontam para a paradoxal ampliação da riqueza em termos absolutos e sua elevada concentração no ápice de uma pirâmide muito alta e de base cada vez mais larga (PIKETTY, 2014; POCHMANN, 2015). As razões para isso são variadas e complexas, mas uma explicação sucinta é de que se operou a hipertrofia do pilar da regulação sobre o pilar da emancipação, e o princípio do mercado (com sua racionalidade econômica me-

ramente instrumental na busca incessante e exclusiva de lucro) colonizou os princípios da sociedade e do Estado (SANTOS, 1999, p. 76-78). Ou, em outras palavras, a lógica da dimensão econômica do mundo da vida, com a espiral ex-cêntrica de expansão do capitalismo por novos produtos e novos mercados, passou a imperar sobre os interesses gerais da sociedade e sobre a capacidade (e a vontade) regulatória dos Estados.

Essa análise é essencial para compreender como o processo de globalização alavancou os interesses e fluxos dos novos atores acima e através dos recortes nacionais. Embora por natureza seja um fenômeno multidimensional, a globalização possui um extraordinário “motor econômico” (CHESNAIS, 1996, p. 34).

Mas esse fenômeno não surgiu por acaso. Operou-se aqui a combinação de uma série de fatores político-jurídicos (desregulamentação dos mercados financeiros, privatizações e abertura do comércio mundial para serviços), organizacionais (alteração nas estruturas das empresas, desde os procedimentos decisórios até as atividades produtivas) e técnico-científicos (conversão das ciências em geral em técnicas de produção para o mercado), dentre outros.

E isso somente foi possível com a difusão em larga escala das tecnologias de telecomunicações e informática (telemática), advindas da microeletrônica e outras inovações que forneceram os meios acessíveis e eficientes para a movimentação virtual e instantânea de capital financeiro a despeito das fronteiras e muitas vezes ao arrepio das regulações estatocêntricas, e para a reorganização produtiva em cadeias cada vez mais complexas, segmentadas e articuladas. Trata-se de “processo de integração sistêmica da economia em nível supranacional”, a qual atua “de modo cada vez mais independente dos controles políticos e jurídicos ao nível nacional” (FARIA, 2004, p. 52).

Porém, e muito mais do que apenas a interconexão de mercados ou de atuação empresarial sincrônica por parte das corporações transnacionais, que são seus grandes operadores, o fenômeno da globalização consolida uma “aldeia global” (MCLUHAN, 1998) e revela uma “expressão da globa-

lização das ideias, padrões e valores socioculturais e imaginários” (IANNI, 2013, p.119). Como tal, esse processo acompanha-se de um conjunto de referenciais e significantes para o mundo da vida potencialmente replicáveis e autolegitimados.

É importante destacar que a globalização da qual se fala aqui não é simplesmente o deslocamento de bens ou serviços pelo globo, que, facilmente, poderia remontar às grandes navegações, mas está demarcada a partir do fim da década de 1970 como algo “qualitativamente diferenciado de quase tudo o que se teve até agora em matéria de ordenação socioeconômica e de regulação político-jurídica” (FARIA, 2004, p. 60-2). O fenômeno adquiriu força com a expansão da rede mundial de computadores e da microeletrônica, e provocou uma cadeia de novas tecnologias e novas plataformas, com comunicação em massa e instantânea, que se estruturam nas redes densas e interligadas em todo o mundo (CASTELLS, 2015, p. 7-20).

É certo que os impactos da globalização sobre o mundo da vida são extensos e intensos, e desdobram-se em várias naturezas (HELD et al., 1999, p. 423-444), impondo-se destacar, dentro dessa matriz teórica, alguns de seus aspectos relevantes para o âmbito deste estudo. Os impactos decisoriais, como os ônus e bônus das escolhas políticas de cada ação de governança, atingem a revisão de políticas macroeconômicas e de intervenção no domínio econômico, cada vez mais tímidas; impactos institucionais, como o estreitamento do leque de escolhas para as agendas coletivas, trazem o debate rasteiro sobre desregulamentação estatal para supostamente atrair investimentos e competir com outros Estados na redução de custos sociais, tributários e ambientais; impactos distribucionais, que tratam da reconfiguração do arranjo de força de atores sociais e grupos ou outras coletividades, consolida uma nova divisão do trabalho nos planos nacional e internacional com forte condicionamento pela nova matriz da “economia 4.0”, de elevada fragmentação social e atomização das relações; e, por fim, impactos estruturais, que compreendem os modelos de organização das sociedades, com difusão do poder e da autoridade tradicionais de base estatocêntrica, e redefinição e amplificação da força do mercado, pelas corporações em especial. O mundo da era da globalização, seguramente, não é mais o mesmo construído na base de arranjos de poder soberano dos Leviatãs em na

“sociedade de Estados” erigida pela Paz de Vestfália.

Essas novas possibilidades trazidas pela globalização em sua multidimensionalidade projetaram o poder das corporações transnacionais a níveis até então inimagináveis, com o faturamento anual superior ao produto interno bruto de muitos Estados-nação somados. Porém, e não por acaso, instala-se a crise do sistema estatocêntrico, em que o Estado de modelo nacional, até então weberianamente cultuado como o “modelo político-jurídico da modernidade” e detentor exclusivo do “monopólio da violência legítima”, sentiu o impacto de sua governança cada vez mais fraca e pautada por interesses globalizados. De único ator no palco do mundo, o Estado nacional passa a assistir atônito ao crescimento do poder de inúmeros outros protagonistas, agora não-estatais, a exemplo das organizações internacionais não governamentais e das corporações transnacionais, somados a uma multiplicidade de diferentes atores emergentes (OLIVEIRA, 2001; OLIVEIRA, 2014). Em síntese, o seu poder militar resta irrelevante ou inútil diante do colossal poder econômico das corporações ou do poder ideacional de outros atores emergentes, agora vocalizados por redes sociais em mobilização instantânea. Exércitos não conseguem combater o poder econômico de montanhas de dinheiro desterritorializado e o poder ideacional articulado pelas incontáveis e virais redes sociais.

Todas essas mudanças, que são abordadas aqui de forma bastante sucinta e de mera contextualização, atingem a sociedade nas suas diversas dimensões em graus variados, mas impactam em cheio o mundo do trabalho, e, como se verá adiante, também reverberam nos conflitos produzidos na sociedade.

Há inúmeros estudos densos que analisam os diversos aspectos da transformação do mundo do trabalho nesse contexto (ANTUNES, 2010; ALVES, 2013; WEIL, 2014), que consiste num fenômeno mundialmente difundido. As alterações são profundas, e, por conta de suas graves implicações para a sociedade, cresce a preocupação da Organização Internacional do Trabalho não apenas com problemas antigos e ainda insolúveis, como o trabalho infantil ou o trabalho análogo à escravidão, mas especificamente com os emergentes problemas, como o trabalho decente dentro das cadeias produtivas globais (ILO, 2016).

Também se evidencia a relevância da inserção do trabalho decente para a afirmação da dignidade e como elemento de promoção do desenvolvimento pluridimensional, aqui entendido como o equilíbrio sustentado e sustentável de pelo menos três dimensões interconectadas (social, econômica e ambiental), e implementado por uma dimensão político-institucional em parceria e com governança multinível, como proposto pela Agenda 2030 da ONU. Não por acaso, o trabalho decente integra especificamente o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n. 8 dessa Agenda, que constitui um autêntico projeto civilizatório a apontar para um caminho necessário de futuro da humanidade (ONU, 2015).

As transformações nas relações de trabalho são de diversas ordens, mas podem ser sumarizadas por movimentos produtivos e normativos em algumas frentes bem definidas, e não necessariamente excludentes, tanto no Brasil quanto fora.

Em uma primeira frente, os impactos tecnológicos promovem a reformulação de técnicas e processos, com intensa substituição de mão-de-obra humana por máquinas ou softwares em vários setores, configurando o desemprego estrutural por automação, por exemplo (ANTUNES, 2010). Aqui, o trabalhador simplesmente desaparece em definitivo, e surge uma máquina ou um aplicativo no seu lugar.

Em outra, e especialmente no setor de serviços, novas ferramentas compartilhadas em plataformas na rede estabelecem conexões fluidas e intermitentes entre tomadores e prestadores de serviços, que podem totalmente virtuais (como serviços de tradução ou publicidade, por exemplo) ou presenciais (como transporte individual e hospedagem, por exemplo), mas totalmente mediadas e controladas pela corporação que cria essa plataforma, dentro do que vem sendo denominado controversamente de “economia de compartilhamento” (SLEE, 2017; SCHOLZ, 2016). Aqui, o trabalhador não desaparece, mas a reconfiguração fática do modelo de prestação retira-lhe indiretamente toda a segurança social e econômica de uma fonte de renda contínua e previsível.

Numa terceira, o próprio sistema normativo estatal diminui o complexo de garantias mínimas, permitindo contrato sem trabalho e salário (como nos “contratos zero-hora”, por exemplo) ou limitando o poder da negociação coletiva (como na supressão da ultratividade das normas coletivas, por

exemplo). Aqui, o trabalhador também não desaparece, mas a reconfiguração jurídico-normativa da sua relação retira-lhe diretamente toda a segurança social e econômica de uma fonte de renda estável e previsível, seja da perspectiva de seu contrato individual, seja de seu conjunto de direitos coletivamente construídos e incorporados como categoria profissional.

Numa quarta, ainda o mesmo sistema normativo estatal enfraquece o poder de barganha do trabalhador, ao estimular a negociação direta individual com o empregador na vigência do estado de subordinação jurídico-hierárquica (como a possibilidade de acordos individuais para redução de trabalho e jornada, por exemplo). Aqui, o trabalhador também não desaparece, mas o sistema jurídico retira-lhe o poder de negociação dentro do coletivo impessoalizado, e induz a aumentar seu trabalho e/ou a reduzir a sua renda (mal menor) sob a ameaça da perda do trabalho (mal maior).

É inegável que há uma concorrência estrutural desigual no mercado de trabalho, em que tendencialmente há mais trabalhadores procurando ocupação e renda do que oportunidades oferecidas pelo mercado, o que, sem regulação estatal efetiva, alimenta uma “corrida para baixo” em termos de dignidade, com clara vantagem comparativa para o pólo do capital (OFFE, 1995). E, nesse contexto, de uma forma ou outra, todos esses movimentos citados (e tantos outros que estão emergindo) adernam ainda mais a já desequilibrada relação entre capital e trabalho.

É evidente, por sua vez, que todas essas intensas e profundas transformações geram altas taxas de desocupação formais ou informais. São formais porque postos de trabalho perdidos podem nunca ser recuperados, ou são informais porque os movimentos para a redução jurídica ou fática de garantias sociais e renda conduzem os trabalhadores para jornadas maiores e remunerações menores, negociadas cada vez mais individualmente (sem suporte do coletivo da categoria ou classe), ou até para remunerações incertas, sem simetria com o seu tempo à disposição ou mesmo materialmente inexistentes. Esse universo de precarizações atinge diretamente a dignidade da pessoa humana, avilta o trabalhador e potencializa tensões em todas as dimensões que, de uma forma ou outra, convertem-se em conflitos laborais, sociais, familiares ou de outras ordens. E, em algum momento e por algum tipo de mecanismo, a própria sociedade diretamente ou

o Estado (por seu sistema de justiça) vão precisar intervir para tratar adequadamente esses conflitos, sob pena de se inviabilizar a própria vida em sociedade.

Nesse contexto tão adverso, o Poder Judiciário assume um desafio ainda maior. Como intérprete da Constituição e garantidor da Justiça Social pela efetivação dos direitos humanos mais elementares, ele passa a receber não apenas um volume diferenciado de processos, mas também de agravada conflituosidade, mas, ao mesmo tempo, pairando uma dúvida crescente sobre sua capacidade para dar conta da pacificação social frente a essas grandes expectativas sociais. Ele precisa decidir cada vez mais casos, com melhores critérios de justiça social e sempre mais rápido.

Para analisar como o Estado vem tentando desincumbir-se desse encargo, o passo seguinte é entender como o conflito se estabelece nas relações sociais e quais são as principais formas de seu tratamento adequado com ou sem a intervenção do aparato judiciário.

3 - O conflito e suas formas de tratamento

Os conflitos são objeto de várias áreas do conhecimento, e o Direito não detém o monopólio do seu estudo. Psicologia, Ciências Sociais e diversos outros ramos dedicam-se também a estudar o conflito, que, assim, constitui um conceito operacional essencial e necessariamente transdisciplinar. Compreender esse fenômeno, por sua vez, é pressuposto para oferecer ferramentas para o seu tratamento adequado.

Os conflitos estão presentes ao longo da existência humana, como fatos do mundo da vida, e há dezenas de abordagens distintas para a sua compreensão. Estudos contemporâneos, porém, tentando sintetizar a problemática, apontam que essas concepções convergem para basicamente três conjuntos de teorias (SOLER, 2014).

Um grande grupo constitui as “teorias das propriedades dos indivíduos”, sustentando que o conflito nada mais seria do que a oposição de vários componentes psíquicos, como crenças e desejos, que são externalizados

como problemas de conduta. Por isso, conflitos “interpessoais” sempre seriam, em alguma medida, expressões de conflitos “intrapessoais” de duas partes. As “teorias das estruturas sociais” constituem outro grupo importante, para as quais os conflitos derivam não de elementos internos, mas externos, decorrentes da inserção dos indivíduos aos condicionantes de estruturas socialmente construídas, como família, trabalho, etc. Aqui, a base do conflito é o exercício de algum tipo de poder, e surge na luta para mudar essas estruturas ou resistir a elas, tanto como revolução quanto mesmo evolução ou transformação desses condicionantes. Um terceiro grande grupo, por fim, envolve as “teorias dos processos de interação”, nas quais o conflito decorre de uma relação em certos processos de interação, interdependência e incompatibilidade. Aqui, o conflito pode estar em qualquer espaço de interação, como relação familiar (separação, por exemplo), relação comercial (concorrência, por exemplo), relação de trabalho (despedida, por exemplo) e outras, tanto entre indivíduos como entre grupos ou coletividades de qualquer natureza. Dentro desse último marco teórico, o conflito é necessariamente fruto de uma interação, na qual existe interdependência entre as partes (o resultado esperado por um depende do comportamento do outro) ou mesmo a incompatibilidade (o resultado esperado por um colide com o resultado esperado pelo outro) (SOLER, 2014, item II.1.2).

Todas essas concepções apresentam perspectivas diferentes do fenômeno, e a adoção de qualquer delas implica consequências no âmbito de seu tratamento. Entretanto, as teorias chamadas interacionistas apresentam melhores instrumentos para a sua análise, particularmente por enfrentarem os temas da potencial escalada do conflito para a violência e a sua relação com as normas jurídicas que regulam os comportamentos dos indivíduos, seja para prevenir ou solucionar os conflitos. Outro ponto importante é o de que, ao pressupor as relações de interação como sua base, essas teorias admitem que as relações podem ser conflitivas, como no caso, mas também podem ser cooperativas, o que vai ser essencial para a ampliação do leque de instrumentos para o seu tratamento adequado. Conflitos, assim, não são essencialmente ruins, e constituem oportunidades inclusive para cooperação e fortalecimento das relações sociais.

Nessa linha, autores como Raúl Calvo Soler definem o conflito como uma “relação de interdependência entre dois ou mais atores em que cada um deles percebe que seus objetivos são incompatíveis com os dos outros (conflito percebido), ou, não o percebendo, os fatos da realidade produzem essa incompatibilidade (conflito real)” (SOLER, 2014, item II.1.4). Ainda que de perspectiva ligeiramente diferente, outros estudiosos convergem no caráter relacional e na incompatibilidade dos objetivos dos participantes, como Remo Entelman, por exemplo, definindo o conflito como “espécie ou classe de relação social em que há objetivos dos diversos membros dessa relação que são incompatíveis entre si” (ENTELMAN, 2002, p. 49).

Os conflitos, porém, como exposto, são de diversas naturezas e emergem em variados espaços relacionais, e nem sempre são regulados pelo Direito ou possuem a atribuição para bens ou valores tidos como juridicamente relevantes. Essa questão é importante, porque muitos fatos do mundo da vida não interessam necessariamente ao mundo do Direito, e isso passa despercebido em muitas análises (ENTELMAN, 2002, p. 54). Por isso, e tentando recortar melhor o debate para o âmbito deste trabalho, o foco é dirigido para o conjunto de relações de interação conflitivas que possam ser reguladas pelo Direito e tratadas pelos seus métodos de resolução de conflitos. Nesse particular, as relações familiares, de trabalho e de consumo proporcionam inúmeros exemplos que, a par de sua relevância para o debate teórico e de suas peculiaridades, constituem uma massa significativa do volume de conflitos judicializados perante o sistema de justiça.

Como já mencionado, a questão do tratamento adequado dos conflitos é da maior relevância para as sociedades humanas, particularmente desde a Modernidade e a instituição do Estado de modelo nacional, que, dentre outras características, atribuiu ao Leviatã o “monopólio da violência legítima” weberiana. Ao fundar os principais mecanismos de solução de conflitos no sistema de justiça oficial do Estado nacional, sob as premissas da regra da lei (princípio da legalidade) e sob os auspícios do poder-dever de dizer o Direito nos casos concretos (princípio da inafastabilidade da jurisdição), com a regra geral da vedação da autotutela, a sociedade passou a ter a legítima expectativa (e também a necessidade efetiva) de que seus conflitos dos mais variados tipos fossem tratados e

resolvidos eficientemente pelo aparato estatal. Entretanto, e como se observa, essa caminhada foi construída a passos lentos e, ainda assim, o sistema estatal nem sempre constitui o melhor espaço para o tratamento adequado.

Esse aspecto da possibilidade (e necessidade) de submissão dos conflitos ao sistema de justiça envolve um complexo debate sobre o tema do acesso à justiça, tratando do seu *input*, passando pelo *iter* e chegando ao *output* do sistema. Do ponto de vista jurídico, constitui um direito fundamental (CF, art. 5º, XXXV), mas, do ponto de vista político, reveste-se da mais pura expressão da cidadania. As questões centrais aqui são: quem pode chegar ao sistema, que tipo de conflitos pode trazer, como serão tratados, quando o sistema dará uma solução final e a que custo social. O tema, aparentemente singelo, recobre-se de problemas complexos, e estudos precursoros apontam diversas questões (CAPPELLETTI; GARTH, 1998, Cap. II).

O custo do processo (em sentido amplo), que diz respeito à compensação pela manutenção do aparato à disposição da sociedade (pessoas, equipamentos, instalações, etc.), é um problema recorrente, porque, se for atribuído de forma integral e apenas ao vencido ou se precisar ser antecipado a cada etapa ou ato do processo, constitui um poderoso inibidor de acesso para pessoas de menor capacidade econômica. O mesmo pode ocorrer com causas de valor econômico reduzido (ainda que de extrema relevância por outros valores imateriais), em que o litigante pode igualmente concluir que o custo do processo é maior que o valor material do bem em conflito. O tempo de tramitação alongado é outro ponto que desestimula o recurso ao sistema de justiça, porque a incerteza de seu resultado por muitos anos pode induzir a mudança de suas posições e perpetuar o sentimento de injustiça. Em todos esses exemplos, há um déficit de acesso por variados condicionantes, e as pessoas vão evitar recorrer ao sistema, e, com isso, seus conflitos permanecem sem solução, com expectativas de justiça frustradas, com escalada potencial para violência ou, pior, com a violação definitiva de seus direitos mais elementares.

Por outro lado, algumas dessas variáveis configuram estímulo tanto para a violação dos direitos de outras partes como para a judicialização em larga

escala. O poder econômico para arcar com os custos da demanda e suportar um longo tempo de tramitação é uma vantagem significativa, e pesa em favor de grupos econômicos em relações de consumo ou de trabalho, em que a violação em massa de direitos dos consumidores ou dos trabalhadores pode ser extremamente vantajosa. A racionalidade econômica vai contabilizar que nem todos os lesados vão suportar os custos ou o tempo de uma demanda, ou que, lá estando, vão aceitar um acordo por uma fração dos valores lesados. Isto é: em alguns contextos, o sistema opera como indutor do sobreacesso por determinados litigantes, que viram “habituais” (CAPPELLETTI; GARTH, 1998, p. 25), e, assim, a criação e a judicialização de litígios constituem uma parte do próprio negócio empresarial.

Então, as disfuncionalidades do acesso à justiça podem tanto constituir défices em alguns casos, como mesmo excessos em outros. O seu enfrentamento, ao longo do tempo, vem sendo realizado por “ondas”, começando pela instituição da assistência judiciária aos pobres sob diversas roupagens, passando pela representação dos interesses difusos e culminando num terceiro movimento de novo enfoque do problema do acesso, que considera as partes, seus tipos de demanda, os instrumentos de solução e um reestudo ou reinvenção de todo o aparato de justiça (CAPPELLETTI; GARTH, 1998, Cap. III). A litigância habitual, em especial, é uma disfuncionalidade sistêmica identificada em muitos países (SANTOS et al., 1996), cujo enfrentamento pressupõe uma política pública diferenciada, como apontam estudos recentes especializados (CAMPANTE; MACIEL JR., 2017).

Assim, os diversos tipos instrumentos de tratamento adequado de conflitos devem conseguir abarcar toda essa complexidade tanto do ponto de vista de sua origem e natureza, como das especificidades de acesso ao sistema de justiça e aos próprios mecanismos ofertados. E um grande salto epistêmico é dado a partir do momento em que se percebe que os mecanismos podem ser conduzidos de formas diferentes dentro ou fora do Poder Judiciário.

A abertura para novos mecanismos de tratamento adequado dos conflitos insere-se na perspectiva de que esses processos, dependendo do formato e da sua

condução, podem ser destrutivos ou construtivos (DEUTSCH, 1973), e é muito importante o investimento nos construtivos tanto pelo itinerário participativo e prospectivo do seu encaminhamento, como pelo fortalecimento da relação social originária da interação inicialmente conflitiva. Por isso, a incorporação de modelos alternativos de resolução de conflitos constitui não apenas abertura de portas, mas também uma mudança cultural importante (SCHNITMAN, 1999, p. 17-8), um novo paradigma científico com agregação de diversos novos conceitos operacionais e marcos teóricos, como os das teorias dos jogos e das escolhas racionais (ANDRADE, 2014), e uma afirmação de externalidade positiva na demarcação da função judicial do Estado (MANCUSO, 2010, p. 53).

Existem várias classificações contemporâneas sobre as formas de resolução de conflitos, com denominações ligeiramente diferentes, mas todas elas tendem a formar basicamente três grupos: autotutela, autocomposição e heterocomposição (SENA ORSINI, 2007).

A autotutela consiste na afirmação unilateral do interesse de uma das partes frente a outra parte ou à coletividade. Nos sistemas jurídicos contemporâneos, consoante o modelo prevalecente do monopólio da legitimidade da violência com o Estado de modelo nacional, a autotutela é bastante limitada, e há poucos exemplos permitidos (como o direito de greve), mas sempre com diversas condicionantes. O risco de escalada dos conflitos ou de abuso por parte de um dos contendores é uma circunstância incompatível com os postulados do Estado democrático de direito e a busca da pacificação social.

A autocomposição, por sua vez, compreende a resolução do conflito de forma direta pelos envolvidos e sem a participação de outro sujeito. Ela pressupõe, primeiro, que os envolvidos consigam, por vontade própria, a disposição de negociarem diretamente com a suficiente objetivação dos interesses, e, segundo, que essa negociação conduza a um resultado consensual sem qualquer tipo de coerção interna ou externa na relação. Nesse procedimento, há vários resultados possíveis: uma parte pode unilateralmente abrir mão de sua pretensão (renúncia), uma parte pode reconhecer o direito da outra (aceitação) ou as duas partes podem promover concessões recíprocas (transação).

É interessante notar que a autocomposição pode tanto ocorrer antes ou fora de um processo judicial, como mesmo no curso dele, em que pode surgir a oportunidade de as partes diretamente chegarem a esse resultado.

A heterocomposição, por fim, pressupõe a intervenção de um terceiro externo ao conflito para a sua resolução. Nesse grande grupo, estão a tradicional jurisdição, a arbitragem, a mediação e a conciliação. Embora existam divergências teóricas sobre o enquadramento de algumas modalidades e a sua definição, em todas elas existe a presença de um terceiro sujeito, que atua com variados poderes e intensidades de participação, que podem oscilar desde o mero estímulo ao diálogo das partes até a adjudicação de uma decisão impositiva. Também cabe notar que, diferentemente da jurisdição estatal típica, há formas híbridas como a conciliação, que pode operar judicial ou extrajudicialmente em vários tipos de conflitos, como nos trabalhistas (CLT, art. 652, alínea a; art. 625-A; e art. 855-B, por exemplo).

No sistema jurídico brasileiro, e a par da jurisdição típica, essas modalidades estão previstas em diversos diplomas processuais e sob múltiplas roupagens. Embora o foco aqui não seja o detalhamento ou aprofundamento das hipóteses e suas variações, é importante explicitar que todas essas modalidades estão incorporadas no ordenamento pátrio.

Há previsão de arbitragem no processo trabalhista no âmbito individual (CLT, art. 507-A) e coletivo (CF, art. 114, par. 1o), por exemplo, e no processo civil (NCPC, arts. 3º, 42 e 237, dentre outros), sem prejuízo da ampla regulamentação da Lei n. 9.307/96 (Lei da Arbitragem). A mediação, além de estimulada especificamente pelo Novo Código de Processo Civil (arts. 3º e 334), também encontra suporte na detalhada Lei n. 13.140/2015 (Lei da Mediação) e em hipóteses de mediação no processo do trabalho, particularmente no âmbito coletivo, como serão analisadas mais adiante. A conciliação, por sua vez, também está prevista no Novo Código de Processo Civil expressamente e com detalhes (art. 334), mas, na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), está incorporada no seu código genético desde a origem, como a previsão de sua obrigatoriedade e prioridade sobre a adjudicação da sentença (CLT, arts. 764, por exemplo), e mesmo com a previsão superve-

niente de sua modalidade extrajudicial (CLT, art. 625-A, por exemplo).

O essencial, do ponto de vista do recorte deste trabalho, é perceber que todos os mecanismos possuem peculiaridades, vantagens e desvantagens que os tornam mais adequados para determinados tipos de conflitos, e, particularmente nas relações jurídicas materiais tendencialmente de hipossuficiência - como relações de trabalho, consumo e família -, sempre há necessidade de intensa regulação jurídica para assegurar tanto o acesso pleno aos mecanismos, como a paridade de armas entre os contestantes.

Além disso, a operação sincrônica e seletiva de todos esses mecanismos autocompositivos e heterocompositivos integra a idéia central da Justiça ou de Tribunais “multiportas”, que se afirmou como parte de política pública exatamente com a edição da Resolução CNJ n. 125/2010, e produziu inúmeros impactos na conformação de todo o sistema de justiça, inclusive o trabalhista, como se verá a seguir.

4 - As principais linhas de ação do judiciário trabalhista

Os conflitos nas relações de trabalho, por envolverem o trabalho humano e a dignidade do sujeito-trabalhador e por se formarem em relações de interdependência materialmente desiguais, são muito sensíveis. O seu tratamento inadequado produz efeitos altamente deletérios para a estabilidade das relações sociais, perpetrando a percepção de injustiça e de prevalência do poder econômico. Nesse ponto, a criação de um ramo específico do Poder Judiciário para sua resolução é um avanço jurídico e político da maior relevância, por alocar um corpo técnico-profissional especializado, implementar procedimentos diferenciados, afirmar a efetividade dos direitos sociais, e, o mais importante, integrar esse segmento dentro de uma política ampla de tratamento adequado de conflitos.

No Brasil, e desde a sua criação, a Justiça do Trabalho foi estruturada em torno da combinação sincrônica de conciliação e da jurisdição sob atuação judicial. Exemplo marcante era a denominação das unidades judiciárias de primeiro grau - “Juntas de Conciliação e Julgamento” -, o que perdurou até

a edição da Emenda Constitucional n. 28/1999. Além de composição colegiada com representantes de trabalhadores e empregadores sob a direção de um magistrado de carreira, esse modelo enfatizava que a tentativa de “conciliação” (“juízo conciliatório”) era precedente e prioritária ao “juízo arbitral”, o que espelhava as próprias normas processuais (CLT, arts. 764, par. 2º, 831, 846, caput, e 850, por exemplo).

Esse modelo, porém, vem sofrendo várias alterações nos últimos anos sob diversos influxos, atendendo a interesses variados e por vezes contraditórios, mas o mais significativo, no específico recorte deste trabalho, é o advento da Resolução CNJ n. 125/2010, com a criação de uma política nacional judiciária de tratamento adequado dos conflitos.

A Resolução CNJ n. 125/2010 constitui uma revolução no modelo de tratamento de conflitos no país. Esse diploma vem passando por periódicas atualizações, seja para aperfeiçoar sua redação, seja mesmo para adequar a especificidades da legislação superveniente, especialmente as regras trazidas pelo Novo Código de Processo Civil, mas, na sua essência, desenha a concepção de um serviço público de justiça multiportas.

Essa política pretende “assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade”, deixando clara a incumbência dos “órgãos judiciários” em oferecer outros mecanismos, “em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação” (art. 1º). Isto é: o sistema judiciário passa a ser um centro de prestação de múltiplos serviços de tratamento de conflitos, orientando o cidadão sobre a opção mais adequada a cada tipo de conflito, e provendo o seu acesso sob diversos formatos, seja diretamente, seja por intermédio de outras entidades com “parcerias com entidades públicas e privadas”. Estruturas redefinidas, capacitação integrada e estatística diferenciada (art. 2o) são alguns dos pilares do modelo, que incorpora também um código de ética (Anexo III).

Desde a capacitação de magistrados, servidores, mediadores e conciliadores, passando pela oferta de atendimento e orientação, assim como a

estrutura para o tratamento dos conflitos, a Resolução atribui ao sistema judiciário o papel de responsável central pela disponibilização dos múltiplos mecanismos, sejam judiciais ou extrajudiciais, sejam consensuais ou, em último caso, adjudicados com a sentença. Ao acessar o sistema de justiça, o cidadão passa a dispor de um leque de opções (ou múltiplas “portas”) para garantir que o seu direito de acesso à justiça será efetivado pelo mecanismo mais apropriado e terá o seu conflito adequadamente tratado. O *input* ao sistema ganha o acréscimo de um *iter* de múltiplos caminhos para garantir o *output* otimizado.

O Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), por sua vez, já reverbera essa política de promoção de outros métodos de forma expressa no art. 3º, par. 3º, ao dizer que a “conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”. Mais do que isso, prevê a possibilidade de realização de audiências de mediação e conciliação nas mais variadas fases do processo e nos diversos tipos de conflitos veiculados.

A face mais visível para o cidadão, porém, está na criação, nos Tribunais, dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUCLEOS (art. 7º) e dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCS (art. 8º). Os primeiros são basicamente os agentes da implementação das ações e gestão dessas políticas em cada Tribunal, e os últimos são os órgãos que conduzem as sessões de conciliação e mediação, com a atuação direta de conciliadores e mediadores capacitados e sob a supervisão de magistrados. Os CEJUSCs tendem a se capilarizar para todo o país, seja na atuação de forma contínua (art. 8º, par. 2o) ou itinerante (art. 8º, par. 3o), e devem atender conflitos processuais e pré-processuais (art. 10).

Ainda cabe notar que esse ato normativo aplica-se especificamente às Justiças Estaduais e à Justiça Federal, seja pela menção exclusiva a esses ramos (art. 6º, IX e X; art. 8º, par. 4º; art. 9º, art. 12-A, por exemplo), seja pela literalidade do art. 18-B, prevendo a edição de “resolução específica dispondo sobre a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses da Justiça do Trabalho”. Os conflitos

individuais e coletivos submetidos à Justiça do Trabalho, como se sabe, possuem especificidades muito próprias, além de um modelo de tratamento híbrido historicamente estabelecido e altamente eficiente em termos de produtividade e celeridade. Por isso, é de todo conveniente que demande um regramento específico.

É nesse contexto que surge a política nacional da Justiça do Trabalho, e o advento da Resolução CNJ n. 125/2010 já reverberou em algumas iniciativas pontuais, como a criação do Núcleo Permanente de Conciliação (NUPEC) do Tribunal Superior do Trabalho (Ato TST n. 732/GP, de 08.11.2012), mas ela é instituída formalmente apenas com a Resolução CSJT n. 174, de 30.09.2016, que fixa o marco normativo referencial para este ramo especializado.

Em linhas gerais, a resolução reproduz as mesmas diretrizes da política dos demais ramos do Poder Judiciário, como a criação de Núcleos (“Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – NUPEMEC-JT” – arts. 2º e 5º) e de CEJUSCs (“Centro(s) Judiciário(s) de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – CEJUSC-JT”) (arts. 2º e 6º), a afirmação de pilares em torno de estruturas redefinidas, capacitação integrada e estatística diferenciada (art. 3º), a transparência de atividades (art. 14) e a edição de um código de ética (Anexo II).

Entretanto, e para atender às especificidades dos conflitos individuais e coletivos que chegam à Justiça do Trabalho, ela inova em vários pontos, e três deles merecem atenção especial aqui.

O primeiro é a qualificação profissional diferenciada para os magistrados atuarem nos CEJUSCs. A Justiça Trabalhista possui um Sistema Integrado de Formação de Magistrados do Trabalho (SIFMT), coordenado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT), na forma do art. 2º, V, da Resolução Administrativa TST n. 1140/2006, em cumprimento ao previsto no art. 111-A, par. 2º, I, da Constituição Federal, o qual segue regras próprias de validação de carga horária diretamente vinculadas com um modelo de formação profissional altamente institucionalizado e especializado. Por isso, a formação dos magistrados para a atuação nos CEJUSCs é atribuição da ENAMAT e das 24 Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais

do Trabalho, e, assim, os magistrados necessariamente estão sujeitos a uma formação institucionalizada e profissionalizante para as singularidades dos conflitos sob sua competência (Resolução CSJT n. 174/2016, art. 12, II e V). Trata-se de um avanço diferencial muito significativo.

O segundo é a previsão de que, na Justiça do Trabalho, os mediadores e conciliadores precisam ser necessariamente servidores da ativa ou, sob circunstâncias específicas, magistrados e servidores inativos (Resolução CSJT n. 174/2016, art. 6º, par. 7o). Isto é, diferentemente dos outros ramos, em que a habilitação de mediadores e conciliadores pode ocorrer com acesso de pessoas sem vinculação com a instituição judiciária, bastando a certificação por uma entidade e o seu credenciamento, as mediações e conciliações da Justiça do Trabalho demandam a vinculação prévia do profissional com a instituição, para a qual se acessa apenas mediante concurso público. Isso constitui outro elemento diferencial de grande qualificação dos procedimentos de tratamento dos conflitos trabalhistas com a plena integração do seu corpo profissional, porque a capacitação nas técnicas específicas de mediação e conciliação vai se somar à preexistente experiência que possui como servidor concursado nos procedimentos judiciais de instrução e julgamento em Varas, e estará ainda mais preparado para orientar as partes no melhor tratamento de seus conflitos nessas novas “portas”.

O terceiro ponto, e certamente o de maior relevância, é a criação da Comissão Nacional de Promoção à Conciliação – CONAPROC para toda a Justiça do Trabalho. A Resolução dedica parte expressiva da sua normatização para tratar desse órgão (arts. 8º a 13), cujo foco é a definição e a implementação das diretrizes da política nacional de tratamento de conflitos trabalhistas. Em verdade, a Comissão havia sido prevista alguns meses antes, no Ato Conjunto TST.CSJT.GP n. 9, de 11.03.2016, mas foi referendada, sistematizada e detalhada na Resolução.

A sua coordenação é feita pelo Vice-Presidente do CSJT, com uma composição colegiada altamente representativa e especializada, integrada por um Ministro do TST, pelos 24 coordenadores dos NUPMECs-JT dos Tribunais Regionais, e, em especial, por 5 magistrados coordenadores de CEJUSCs-JT representando cada uma das regiões geoeconômicas (art. 8o). Entre suas

atribuições, estão: propor ações e projetos, fomentar boas-práticas, aperfeiçoar os mecanismos de controle da estatística da conciliação, desenvolver conteúdo programático e ações de capacitação, e promover cooperação e mapear grandes litigantes, por exemplo (art. 9º e art. 12).

Embora seja o órgão central do sistema para a promoção das políticas dentro do segmento, ela veio a ser instalada formalmente apenas com o Ato Conjunto CSJT.GP.VP e CGJT n. 04, de 27.03.2020. Ela passou a funcionar já na realidade altamente adversa e complexa da pandemia do COVID19, mas, dentre suas ações iniciais e emergenciais, estão a edição da Recomendação CSJT.GVP n. 01/2020, que trata da “adoção de diretrizes excepcionais para o emprego de instrumentos de mediação e conciliação de conflitos individuais e coletivos em fase processual e fase pré-processual por meios eletrônicos e videoconferência no contexto da vigência da pandemia”, e o Ato GVP n. 02/2020, que institui Comissão de Acompanhamento de implementação dessas diretrizes.

A Recomendação CSJT.GVP n. 01/2020, mesmo focada no enfrentamento dos efeitos da pandemia, já traz grandes inovações para o tratamento adequado de conflitos no sistema trabalhista: (a) recomendou que os magistrados recorram aos NUPMECs/CEJUSCs para a utilização de métodos consensuais, inclusive em tutelas e procedimentos de urgência, com participação de entidades sindicais, advogados e membros do Ministério Público do Trabalho (art. 1º, II e III); (b) recomendou a utilização de aplicativos e/ou programas de mensagem e videoconferência para as tratativas e homologação de acordos (art. 4º), dos quais se destacam o Cisco Webex oferecido pelo CNJ, mas também o Google Meet (já implantado na maioria dos TRTs), Whatsapp e tantas outras ferramentas amplamente utilizadas na sociedade (arts. 3º e 4º); e (c) recomendou a utilização da conciliação pré-processual individual no contexto da pandemia da COVID (art. 2º, II).

Sobre a atuação pré-processual, cabem algumas considerações complementares.

Uma delas é a de que a atuação no âmbito coletivo já estava estabelecida desde a edição do Ato GVP n. 1, de 26.03.2019, que instituiu o “Protocolo de Mediação e Conciliação da Vice-Presidência do Tribunal Superior do Tra-

balho”, embora regulações análogas ainda devam ser implementadas em todos os 24 Tribunais Regionais para o tratamento dos conflitos coletivos de sua competência originária.

Outra é de que, tanto no contexto de conflitos originados da pandemia, como em geral, a conciliação e mediação pré-processual individual constitui uma oportunidade real para a efetivação da Justiça Social com celeridade, mas, acima de tudo, com segurança jurídica. Atente-se que, diferentemente da mediação pré-processual realizada por empresas privadas ou outras organizações fora do Poder Judiciário, a realizada pela própria instituição apresenta diferenciais inigualáveis: a validade de um acordo realizado em juízo é questionável apenas por ação rescisória, diante da coisa julgada que decorre da conversão do procedimento pré-processual em processual, na forma do art. 855-B da CLT; a celeridade da Justiça do Trabalho é um fato incontestável, especialmente para tratativas de conciliação em CEJUSCs; e, por fim, a solução oferecida pela Justiça Laboral tende a ser gratuita ou de baixo valor por já estar dentro da estrutura judiciária, enquanto a mediação privada é um modelo de negócio do próprio mercado, cujo custo vai ser pago pelas partes, direta ou indiretamente. Por isso, a empresa e o trabalhador possuem os melhores motivos para recorrer aos CEJUSCs da Justiça do Trabalho para fazerem seus acordos, com total segurança jurídica com a chancela do Juiz, com rapidez e quase (ou totalmente) sem custo.

A matéria seguramente não é isenta de controvérsia, e deve ser tratada com a máxima cautela, mas é inegável que a atuação pré-processual constitui instrumento da maior importância no leque de opções disponíveis para o tratamento adequado de conflitos, que, na Justiça do Trabalho, alcança os âmbitos individual e coletivo, sempre permeados pelas tensões inerentes à desigual relação entre capital e trabalho, e nos últimos tempos cada vez menos alimentados pelo necessário diálogo social.

Em síntese, e no espaço da Justiça do Trabalho, a instalação da Comissão Nacional de Promoção à Conciliação – CONAPROC, a partir de março de 2020, abriu inúmeras possibilidades de construção e de implementação de políticas

públicas de tratamento adequado de conflitos neste segmento altamente especializado, e apresenta-se como protagonista central de novo modelo, cada vez mais aberto com múltiplas portas. E, para sua consecução, é fundamental aproveitar a vantagem já existente com a implantação plena do Processo Judicial Eletrônico na Justiça do Trabalho (PJe-JT): com o acesso do processo de qualquer lugar e a qualquer tempo pela internet, o obstáculo da necessidade de deslocamento presencial das partes e procuradores até os fóruns desaparece, e, com isso, abrem-se inesgotáveis possibilidades ou “portas” de acesso, para audiências de conciliação e mediação, e mesmo de instrução e julgamento, totalmente virtuais e telepresenciais, otimizando tempo e custos de deslocamento, e, num cenário pandêmico, suprimindo riscos sanitários desnecessários. Agora, o acesso à justiça ascende a um novo patamar: não é mais o cidadão que vai à Justiça, mas é a Justiça que vai onde o cidadão estiver.

É importante destacar, por fim, que a efetivação de mecanismos de acesso amplo à justiça pelo sistema judiciário, com os mais variados métodos de tratamento adequado de conflitos, não atende apenas a escopos sociais, econômicos ou jurídicos, mas também político-institucionais, relativos à própria justificativa de manutenção de um aparato estatal próprio. Do contrário, esse aparato será progressivamente desmobilizado, e trocado por alternativas mais baratas, rápidas e eficientes, o que vem sendo advertido há mais de duas décadas no país (NALINI, 2000, p. 83).

5 - Considerações finais

Este trabalho propôs uma análise introdutória para fomentar o necessário debate sobre os conflitos e seus atores na complexa sociedade contemporânea, na perspectiva do aperfeiçoamento dos mecanismos de tratamento adequado desses conflitos pelo sistema judiciário trabalhista, no contexto do paradigma introduzido pela Resolução CNJ n. 125/2010. O trabalho é apenas exploratório, com olhar prospectivo sobre as possibilidades de futuro, e destaca a inserção do judiciário trabalhista diante das profundas e desafiadoras transformações sociais, econômicas e políticas.

Um ponto inicial de reflexão foram as peculiaridades e os influxos dessas

alterações, integradas em uma sociedade em rede altamente globalizada, com o protagonismo de corporações transnacionais de extraordinário poder econômico, que reconfigura a economia e impacta diretamente o mundo do trabalho, marcado por fortes movimentos de desregulação e precarização das relações de trabalho. Os conflitos individuais e coletivos nessas relações tendem a se tornar cada vez mais tensos e intensos, demandando respostas diferenciadas do sistema de justiça.

Outro ponto de reflexão foi a reconstrução do tema do conflito como objeto de conhecimento, demarcando sua natureza no âmbito das relações humanas de interdependência. Além disso, também se demarcaram as principais modalidades de tratamento dos conflitos, dentro da perspectiva das “ondas” de acesso à justiça, destacando a disfuncionalidade paradoxal do fenômeno: falta de acesso para alguns; excesso de acesso para outros.

O último ponto tratado permitiu contextualizar a atuação do judiciário trabalhista dentro do novo paradigma introduzido pela Resolução CNJ n. 125/2010. Os singulares conflitos individuais e coletivos sujeitos à atuação da Justiça do Trabalho exigem uma abordagem diferenciada, e, não por acaso, a política geral introduzida pelo Conselho Nacional de Justiça ressaltou expressamente a necessidade de uma regulamentação específica para este ramo, e, nessa linha, a Resolução CSJT n. 174/2016 introduziu referenciais próprios com grandes inovações. A mais significativa, por certo, foi a criação da Comissão Nacional de Promoção à Conciliação – CONA-PROC, instalada em março de 2020, e que tem o potencial de credenciar a Justiça do Trabalho, especialmente por seus NUPMECs e CEJUSCs, a enfrentar e superar com êxito os enormes desafios do tratamento adequado de conflitos no sistema multiportas de acesso à justiça.

Mas, mais do que apenas a alteração de estruturas e de procedimentos, é indispensável a afirmação de um novo referencial político-institucional, centrado no atendimento pleno das demandas de empregadores e trabalhadores, cujas crescentes expectativas diante dos deletérios efeitos dos conflitos exigem (e merecem) uma Justiça Social cada vez mais engajada

e proativa no cumprimento de sua missão. É indispensável compreender que o futuro da Justiça do Trabalho, como instituição relevante no Estado democrático de direito, somente é viável com o seu comprometimento com a solução justa e célere das novas demandas por intermédio de todos os métodos disponíveis para o tratamento adequado dos conflitos individuais e coletivos trazidos a ela, seja na fase processual ou pré-processual, seja presencialmente ou por ferramentas telepresenciais. Esse é o desafio que se apresenta para a próxima década.

Referências bibliográficas

ALVES, Giovanni. Dimensões da precarização do trabalho: ensaios de Sociologia do Trabalho. Bauru: Canal 6, 2013.

ANDRADE, Oyama K. B. Teoria da escolha racional e teoria dos jogos: uma abordagem para os métodos de resolução de conflitos. In: ORSINI, Adriana G. de Sena; DA COSTA, Mila Batista L. C.; ANDRADE, Oyama K. B. (Coords). Justiça do Século XXI. São Paulo: LTr, 2014. p.347-361.

ANTUNES, Ricardo. Adeus ao trabalho? ensaios sobre a metamorfose e a centralidade do mundo do trabalho. 14. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 12.08.2020.

BRASIL. Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996, Dispõe sobre a arbitragem. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm Acesso em 10.08.2020.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em 12.08.2020.

BRASIL. Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição

de conflitos no âmbito da administração pública. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm Acesso em 10.08.2020.

CAMPANTE, Rubens G.; MACIEL JUNIOR, Vicente de Paula. Litigância habitual e política pública de regulação trabalhista. Belo Horizonte: Globalprint, 2017.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Trad. de Ellen G. Northfleet. Porto Alegre: SAF, 1998.

CASTELLS, Manuel. O poder da comunicação. São Paulo; Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

CHESNAIS, François. A mundialização do capital. Tradução de Silvana Finzi Foá. São Paulo: Xamã, 1996.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>. Acesso em 16.08.2020

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CSJT). Resolução n. 174, de 30 de setembro de 2016. Dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado das disputas de interesses no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista. <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/95527>. Acesso em 19.08.2020.

DEUTSCH, Morton. The resolution of conflict: constructive and destructive processes. New Haven: Yale, 1973.

ENTELMAN, Remo. Teoría de conflitos: hacia um nuevo paradigma. Barcelona, Gedisa, 2002.

FARIA, José Eduardo. O direito na economia globalizada. 1ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

HELD, David et al. Global transformations: politics, economics and culture. Oxford: Polity, 1999.

IANNI, Octavio. Teorias da globalização. 17ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. 105th Session of the International Labour Conference. Resolution concerning decent work in global supply chains, adopted on 10 June 2016. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/--relconf/documents/meeting-document/wcms_497555.pdf. Acesso em: 9 ago. 2020.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo estado de direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MCLUHAN, Marshall. Os meios de comunicação como extensões do homem. Trad. Décio Pignatari. 9. ed. São Paulo: Cultrix, 1998.

NALINI, José Renato. O juiz e o acesso à justiça. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

OFFE, Claus. Capitalismo desorganizado: transformações contemporâneas do trabalho e da política. Trad. Wanda Caleira Brant. 2. Ed. São Paulo: Brasiliense, 1995.

OLIVEIRA, Odete Maria de. Relações internacionais: estudos de introdução. Curitiba: Jurúa, 2001.

Relações internacionais, direito e atores não estatais: delineamentos de fundamentação. In: OLIVEIRA, Odete Maria de (Org.). Relações internacionais, direito e poder: cenários e protagonismos dos atores não estatais, v. I. Ijuí: Ed. Unijuí, 2014. p. 33-132.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. 2015. Disponível em: <http://www.br.undp.org/content/dam/brazil/docs/agenda2030/un->

dp-br-Agenda2030-completo-pt- -br-2016.pdf. Acesso em: 10 jul. 2020.

PIKETTY, Thomas. O capital no século XXI. Trad. de Monica Baumgarten de Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. (Edição digital)

POCHMANN, M. Atlas da exclusão social no Brasil, dinâmica da exclusão social na primeira década do século XXI. 2. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade. Porto: Edições Afrontamento, 1999.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MARQUES, Maria M. L.; PEDROSO, João; FERREIRA, Pedro L.. Os tribunais nas sociedades contemporâneas: o caso português. Porto: CES, CEJ, Afrontamento, 1996.

SCHNITMAN, Dora Fried. Novos paradigmas na resolução de conflitos. In: SCHNITMAN, Dora Fried; LITTLEJOHN, Stephen. Novos paradigmas em mediação. Trad. de Jussara H. R. e Marcos A. G. Domingues. Porto Alegre: Artmed, 1999. P-18-27.

SCHOLZ, Trebor. Cooperativismo de plataforma. In: SCHOLZ, Trebor. Cooperativismo de plataforma: contestando a economia do compartilhamento corporativa. Tradução de Rafael A. F. Zanatta. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo; Editora Elefante; Autonomia Literária, 2016, p. 15 - 24.

SENA ORSINI, Adriana G. de. Formas de resolução de conflitos e acesso à justiça. Revista do TRT da 3ª Região, Belo Horizonte, v. 46, n. 76, jul./dez. de 2007.

SLEE, Tom. Uberização: a nova onda do trabalho precarizado. Tradução de João Peres. São Paulo: Editora Elefante, 2017.

SOLER, Raúl Calvo. Mapeo de conflitos: técnica para la exploración de los conflictos. Barcelona: Gedisa, 2014.

WEIL, David. The fissured workplace: why work became so bad for so many and what can be done to improve it. Cambridge: Cambridge University Press, 2014.



A ATUAÇÃO DA COMISSÃO NACIONAL DE EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO TRABALHISTA NOS QUINZE ANOS DE CRIAÇÃO DO CSJT

Por **Ministro Cláudio Brandão**¹

1 - Introdução

Ao serem comemorados os quinze anos da instalação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, criado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, que promoveu a denominada “Reforma do Poder Judiciário”, o olhar retrospectivo em torno das modificações promovidas por essa norma nos aspectos relacionados à estrutura, ao funcionamento e à competência dos órgãos da Justiça do Trabalho, permitiria elaborar denso e extenso trabalho, mas, diante dos limites traçados, se pretende tão somente destacar alguns deles, relacionados à Comissão Nacional de Efetividade da Execução do Trabalho.

¹ Ministro do Tribunal Superior do Trabalho. Doutorando em Ciências Jurídicas pela Universidade Autônoma de Lisboa, Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia, Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho, da Academia de Letras Jurídicas da Bahia, do Instituto Baiano de Direito do Trabalho, do Instituto Brasileiro de Direito Processual e da *Asociacion Iberoamericana de Derecho del Trabajo*. Coordenador da Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista.

Convém observar, antes, que a mencionada Emenda buscou promover, segundo palavras do Senador Bernardo Cabral, Relator no Senado Federal, a “reengenharia institucional do Poder Judiciário”² e para amenizar a afirmada crise que o atingia, atribuída a causas de várias naturezas, também por ele mencionadas com base em trabalho elaborado por Diogo de Figueiredo Moreira Neto³:

a) estruturais: sistema judiciário complexo e obsoleto, inexistência de Corte Constitucional, morosidade e deficiência espacial, deficiência de controles, controle do Judiciário e número insuficiente de juízes;

b) funcionais: impropriedade das leis, complicação procedimental e deficiência no sistema de provocação;

c) individuais: deterioração da formação acadêmica do bacharel e carência na formação acadêmica dos magistrados.

Também fez referência à sistematização de causas apresentada por Carlos Aureliano Motta de Souza, que as dividiu em operacionais, estruturais, conjunturais e orgânicas, e detalhou, ele próprio, algumas delas, como deficiência do ensino jurídico, do sistema processual brasileiro e da produção jurídico-normativa; insuficiência numérica de juízes; excesso de privilégios processuais dos entes públicos; abusos processuais da advocacia pública; e “falência judiciária”⁴.

É suficiente recordar que o texto aprovado foi fruto da aglutinação de 17 Propostas de Emendas à Constituição que tramitavam no Congresso brasileiro (PECs nºs 29, de 2000; 21, de 1995; 5, de 1999; 16, de 1999; 21, de 1999; 23, de 1999; 33, de 1999; 54, de 1999; 62, de 1999; 71, de 1999; 74, de 1999; 81, de 1999; 92, de 1999; 1, de 2000; 5, de 2000; 20, de 2000; e 15, de 2001), às quais foram agregadas inúmeras sugestões, alvo de intensos debates especialmente em torno de alguns dos temas considerados mais controvertidos.

² Expressão contida no Parecer nº 538/2002, na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal (fl. 2).

³ Parecer nº 538/2002, na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, p. 5-6.

⁴ Parecer nº 538/2002, na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, p. 6-13.

De fato, promoveu-se a mencionada “reengenharia”, tamanhas foram a variedade e a amplitude das mudanças, que atingiram a estrutura, o funcionamento e a atividade de todo o Poder Judiciário, e de modo particularmente especial a Justiça do Trabalho, assim como foram voltadas ao campo processual.

2 - As mudanças na estrutura e no funcionamento da Justiça do Trabalho

A Justiça do Trabalho foi alvo de diversas e importantes alterações. A começar pelas de natureza estrutural, com a recomposição do número de ministros do Tribunal Superior do Trabalho, que, antes, havia sido reduzido para dezessete, em virtude da extinção da representação classista pela EC nº 24/1999, e a criação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT e da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENAMAT, ambos com funcionamento junto ao Tribunal Superior do Trabalho.

O primeiro, como órgão central do sistema judiciário-trabalhista, tem a atribuição de “exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus” e suas decisões terão efeito vinculante (artigo 111-A, § 2º, I, da Constituição da República). Portanto, incumbe-lhe definir as políticas nacionais relacionadas à estruturação e ao funcionamento dos órgãos da Justiça do Trabalho, além da relevante missão de promover a supervisão orçamentária e financeira, o que significa a possibilidade de realizar a distribuição das receitas de maneira equânime entre os Tribunais Regionais do Trabalho, a fim de atender às suas necessidades e as prioridades definidas e aprovadas.

A sua atuação afetou, de modo direto, o conceito de independência administrativa e financeira dos tribunais, pois boa parte das iniciativas neles desenvolvidas depende do repasse de verbas, hoje administradas pelo CSJT.

Também é seu papel, na supervisão administrativa e patrimonial, o que compreende a relevante tarefa de cuidar para que sejam asseguradas condições de trabalho semelhantes e adequadas em todos os quadrantes do País a fim de que juízes e servidores tenham idêntico tratamento, com equipamentos semelhantes e distribuição equitativa de pessoal e material.

Muitas foram as transformações por ele promovidas desde então, com destaque para a criação de políticas públicas; coordenação de projetos e programas entre os Tribunais Regionais do Trabalho de interesse comum da Justiça do Trabalho, mediante a celebração de acordos de cooperação técnica, estes, aliás, também firmados com órgãos externos; edição de inúmeros atos normativos; distribuição equitativa dos recursos orçamentários; enfim, quinze anos marcante atuação.

A sua atuação fala por si só e demonstra o acerto do constituinte reformador, especialmente diante da necessidade, ainda presente, da formação na magistratura da ideia de unidade da Justiça do Trabalho, em todos os seus órgãos e instâncias, o que, infelizmente, ainda não ocorre em grande parte dos casos. Para muitos tribunais e juízes, é considerada uma apenas no compartilhamento de vantagens e benefícios, mas se torna dividida entre tantos quantos sejam os tribunais quando o assunto se volta aos ônus decorrentes da atividade judiciária e a uniformização de projetos, muitos deles de caráter estratégico. Essa realidade ainda é comum, lamentavelmente, repita-se.

Dentre os muitos projetos, sem dúvida, a centralização do desenvolvimento e implantação do Processo Judicial Eletrônico – PJe-JT foi – e é – o maior deles, diante do impacto provocado em todas as instâncias da Instituição e até mesmo por envolver o próprio direito de acesso à Justiça. Iniciada a implantação em 5 de dezembro de 2011, na então única Vara do Trabalho da Cidade de Navegantes, Santa Catarina, representou a maior transformação por que passou o processo em toda a história da Justiça do Trabalho.

O CSJT passou, de igual modo, a atuar mediante a criação de programas institucionais de natureza permanente e que inseriram a Justiça do Trabalho no debate sobre importantes temas de interesse da sociedade, como o Programa Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho, o Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem e o Programa da Conciliação Trabalhista.

Outra maneira resultou na criação de comissões permanentes, com destaque para a Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista, tema objeto da presente análise.

2.1 - A Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista

Na sua atividade de implementar ou centralizar as políticas nacionais de interesse comum da Justiça do Trabalho, o Conselho, como salientado, criou diversos grupos de trabalho, comitês e comissões, entre estas últimas a Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista, objeto central deste texto.

Resultou da edição do Ato nº 195/CSJT.GP.SG, de 14 de setembro de 2011, na gestão do Ministro João Oreste Dalazen, a fim de coordenar as atividades da “Semana Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista”, nele também instituída, com o objetivo de implementar medidas concretas e coordenadas com vistas a conferir maior efetividade à execução trabalhista, a fim de dar cumprimento ao “direito à efetividade da jurisdição”, que, nas palavras de Teori Albino Zavascki, corresponde ao

conjunto de direitos e garantias que a Constituição atribui ao indivíduo que, impedido de fazer justiça por mão própria, provoca a atividade jurisdicional para vindicar bem da vida de que se considera titular. A este indivíduo devem ser, e são, assegurados meios expeditos e, ademais, eficazes, de exame da demanda trazida à apreciação do Estado. Eficazes, no sentido de que devem ter aptidão de propiciar ao litigante vitorioso a concretização ‘Tática’ da sua vitória. (ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação de Tutela*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 64).

Composta por um Ministro do TST e cinco magistrados de primeiro grau, cada qual representando uma das regiões geoeconômicas do país, além de um Coordenador Executivo (também magistrado) e um Diretor de Secretaria de Vara, todos indicados pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a Comissão possui como atribuições:

- I – Propor, planejar e auxiliar a implementação de ações, projetos e medidas necessárias para conferir maior efetividade à execução trabalhista;
- II – Fomentar e divulgar boas práticas em execução trabalhista e me-

didadas que auxiliem os magistrados da Justiça do Trabalho no cumprimento das Metas Nacionais;

III – Apresentar anualmente relatório das atividades realizadas pela Comissão ao Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

IV – Informar ao Ministro Presidente periodicamente os andamentos dos trabalhos da Comissão Nacional;

V – Auxiliar o Ministro Presidente na organização e na promoção das atividades da Semana Nacional de Execução Trabalhista e do Leilão Nacional da Justiça do Trabalho;

VI – Sugerir mecanismos de aperfeiçoamento de controle de dados estatísticos da fase de execução.

Organizada de forma a representar o caráter nacional e unificado da Justiça do Trabalho, consegue captar a diversidade de procedimentos e iniciativas adotadas pelos magistrados dos quatro cantos do País na execução e os difundir por meio do fomento e da divulgação das boas práticas implementadas, mediante a interação direta com o gestor de cada TRT.

Tem como principal finalidade a coordenação da política nacional voltada à efetividade da execução trabalhista ou, em outras palavras, fazer com que o direito assegurado na decisão judicial se torne concreto, saia do processo e alcance a vida de quem bateu às portas da Justiça e obteve o reconhecimento do seu direito.

O fomento e a difusão de boas práticas em execução constituem, de igual modo, outro ponto de relevância da atuação da Comissão. Nesse mister, busca identificar – no que conta com a imprescindível colaboração dos gestores regionais (um em cada TRT) – iniciativas ou práticas de sucesso implementadas em algum Tribunal ou em alguma Vara do Trabalho, divulga-as e dissemina a sua utilização nacionalmente.

Como exemplo, podem ser mencionados, dentre muitas outras iniciativas recentes: a) guias de informações rápidas sobre os sistemas mais utilizados pe-

los juízes na execução, desenvolvido pelo TRT 10 e transformado no Manual do Gestor, elaborado pela Comissão; b) incentivo à implantação do sistema que visa a repetição automática de ordens emitidas no Bacen-Jud, do TRT 18; c) coleta de sugestões para aprimoramento do Bacen-Jud; d) apoio ao projeto Garimpo, do TRT 21, posteriormente transformado em projeto nacional; e) apresentação de sugestões para a atualização da Consolidação de Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no capítulo específico da execução; e f) divulgação dos convênios firmados para utilização das ferramentas eletrônicas pelos magistrados, além do incentivo à política de capacitação por meio de cursos, seminários e encontros dos gestores de execução (regionais e nacionais), com o apoio das Escolas Judiciais dos TRTs e da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENAMAT.

A Comissão também é responsável pela orientação geral dos Gestores Regionais que atuam na coordenação das ações globais da execução nos TRTs mediante a divulgação de informações úteis, desde os principais atos normativos que estruturam a Comissão Nacional e dão sustentação jurídica às Centrais de Execução e órgãos congêneres, até a relação dos gestores regionais e organograma indicativo da estrutura organizacional na execução.

2.2 - A Semana Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista

Como assinalado acima, a criação da Semana Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista pelo Ato de 2011 foi um dos projetos estratégicos criados no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Resultou da necessidade de ser atribuída prioridade ao andamento dos processos de execução, tendo em vista os permanentes e baixos índices de efetividade constatados, além de mobilizar todos os esforços e a força de trabalho disponível de magistrados, servidores, advogados e membros do MPT em busca da solução desses processos e chamar a atenção da comunidade em geral para a necessidade de cumprimento das decisões judiciais.

Para justificar a afirmação, dados colhidos na publicação “Justiça em Números”, ano 2019, do Conselho Nacional de Justiça, indicam que o índice de efetividade das execuções trabalhistas é da ordem de 27% na Justiça

do Trabalho, contra 20% na Justiça eleitoral, 18% na estadual e 12% na federal, no universo de 77 milhões de processos no acervo, 55,8% dos quais em fase de execução, equivalentes a 42.966.000.

Apesar, como visto, de a Justiça do Trabalho ser o segmento que historicamente apresenta os melhores índices, ainda são significativamente reduzidos. Em outras palavras, significa dizer que a cada dez execuções iniciadas quase sete delas permanecem a percorrer os difíceis e tortuosos caminhos em direção ao ato final de cumprimento da obrigação instituída na decisão transitada em julgado, em boa parte dos casos consistente em pagamento de quantia certa.

No citado Ato (art. 1º), foram indicadas as medidas a serem adotadas no curso da Semana:

I – pesquisas destinadas à identificação de devedores e seus bens, com uso prioritário das ferramentas eletrônicas disponíveis (BACEN-JUD, RENAJUD, INFOJUD etc);

II – contagem física e controle dos processos de execução;

III – audiências de conciliação;

IV – expedição de certidão de crédito, observadas as Recomendações da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho;

V – alimentação, verificação e análise dos dados do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, para fins de emissão da Certidão Nacional de Débitos Trabalhistas;

VI – divulgação dos dados estatísticos referentes à execução, por unidade judiciária, e da lista dos maiores devedores da Justiça do Trabalho, por Regional.

Some-se a esse rol: a) a realização, no último dia útil da “Semana”, de aliena-

ção judicial concentrada de bens penhorados, prioritariamente por meio do “Leilão Nacional da Justiça do Trabalho”, previsto no § 2º do mencionado art. 1º, a cargo de todos os tribunais; b) trabalho em mutirões de magistrados e servidores, dedicados aos processos de execução; c) priorização das pautas de audiências para tentativa de conciliação dos feitos nessa fase processual, mais recentemente também realizadas com a colaboração dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSC-JT).

São, portanto, inúmeras atividades e a “Semana” passou a ocorrer sempre na terceira semana de setembro, à exceção deste ano de 2020, que, por conta da pandemia e da suspensão das atividades presenciais, exigiu diversas adaptações e, em virtude da necessidade de modificar o planejamento, teve lugar no período de 30/11 a 4/12.

Os números denunciam o sucesso dessa iniciativa. Nesses dez anos, a movimentação de recursos financeiros alcançou a expressiva cifra de R\$ 8.690.131.173,97, ou seja, quase oito bilhões e setecentos milhões de reais em bloqueios e pagamentos efetuados, acordos homologados, tributos arrecadados e valores obtidos em leilões realizados, como demonstra o quadro abaixo, valendo salientar que somente a partir da segunda semana, em 2012, começaram a ser consolidados os resultados nelas alcançados:

ANO	BACENJUD - QUANTIDADE DE ORDENS	BACENJUD - VALORES ARRECADADOS	VALOR DOS ACORDOS HOMOLOGADOS	VALOR ARRECADADO NOS LEILÕES	ARRECAÇÃO INSS + IR	OUTROS	TOTAL
2012	26.479	R\$ 213.109.017,14	R\$ 401.836.838,64	-	R\$ 20.547.407,61	-	R\$ 635.493.263,39
2013	25.297	R\$ 241.697.611,26	R\$ 266.961.189,42	R\$138.403.047,61	R\$ 21.065.161,20	-	R\$ 668.127.009,49
2014	23.242	R\$ 201.480.595,33	R\$ 509.279.955,32	R\$ 52.100.353,53	R\$ 22.057.588,64	-	R\$ 784.918.492,82
2015	20.075	R\$ 154.761.789,25	R\$ 472.195.175,01	R\$ 64.347.994,25	R\$ 21.902.239,55	-	R\$ 713.207.198,06
2016	27.715	R\$ 230.035.612,18	R\$ 503.134.964,17	R\$ 66.274.329,78	R\$ 24.254.751,72	-	R\$ 823.699.657,85
2017	34.331	R\$ 267.614.293,66	R\$ 428.144.623,69	R\$118.444.374,19	R\$ 20.288.652,77	-	R\$ 834.491.944,31
2018	27858	R\$ 344.673.250,04	R\$ 320.875.232,47	R\$ 54.383.103,29	R\$ 19.234.208,84	-	R\$ 739.165.794,64
2019	40.512	R\$ 225.177.001,76	R\$ 594.727.554,67	R\$136.885.498,52	R\$ 48.938.883,85	R\$ 660.271.301,46	R\$1.666.000.240,26
2020	-	-	R\$ 340.078.690,61	R\$112.522.677,89	R\$ 103.764.321,25	R\$ 1.268.661.883,40	R\$1.825.027.573,15
TOTAL							R\$8.690.131.173,97

Fonte: Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST

Tudo isso graças a efetiva participação e empenho de servidores e magistrados de toda a Instituição que, desde a fase preparatória, dedicam o

melhor de si para a priorização dos atos de execução nesse período. É, de fato, uma iniciativa de sucesso comprovado.

3 - Conclusão

Como afirmado no início, a Emenda Constitucional nº 45/2004 provocou a maior mudança na estrutura e no funcionamento do Poder Judiciário brasileiro, principalmente por haver atingido conceitos consolidados na doutrina, a exemplo da autonomia administrativa e financeira dos tribunais, mas também por haver permitido, com a criação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a adoção de políticas dirigidas ao aperfeiçoamento da atividade jurisdicional e diversas ações estratégicas voltadas a temas particularmente importantes na sociedade brasileira.

Entre eles, a difusão e implementação da priorização dos processos em fase de execução, por meio da criação da Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista, cuja atuação, nos últimos dez anos, tem alcançado resultados expressivos.

Em tempos de indústria 4.0, novas formas de trabalho, trabalho por aplicativos, controle por algoritmos, pode-se afirmar que de nada valerão os avanços se os processos, que representam as demandas insolúveis consensualmente desse universo, permanecem anos a fio sem a devida e efetiva solução.

Muito há por ser feito!

Brasília, janeiro de 2021



PROGRAMA DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL E DE ESTÍMULO À APRENDIZAGEM: UMA LUTA, VÁRIOS ATORES, NOSSAS CRIANÇAS.

Por **Ministra Kátia Magalhães Arruda¹**, **Desembargador James Magno Araújo Farias**, **Desembargador João Batista Martins César**, **Desembargadora Maria de Lourdes Leiria**, **Desembargadora Maria Zuíla Lima Dutra**, **Juíza Ana Beatriz do Amaral Cid Ornelas**

1 - Introdução

A Justiça do Trabalho está engajada na luta pela erradicação do trabalho infantil, impendendo esforços para execução do compromisso assumido pelo Brasil diante da comunidade internacional de extinguir as piores formas de trabalho infantil com máxima urgência.

A erradicação do trabalho infantil deve constituir propósito prioritário da humanidade. Somente quando garantido o desenvolvimento equilibrado e sadio na fase de sua formação básica, o indivíduo poderá assumir, no futuro, lugar decente e digno na sociedade.

¹ Ministra do Tribunal Superior do Trabalho, Coordenadora da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem e Gestores Nacionais do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem.

Afastar a criança do trabalho, assegurando-lhe meios de acesso ao lazer, ao aprendizado de qualidade e à infância plena e feliz, deve ser propósito e compromisso de toda uma nação.

Assim, o Brasil comprometeu-se, internacionalmente, a eliminar todo trabalho infantil até 2025, conforme o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 8, “Trabalho Decente e Crescimento Econômico”, que visa a promoção do crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo, e trabalho decente para todos, constante da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas.

Ainda, diante da urgente necessidade de se combater o trabalho infantil, a Justiça do Trabalho aprovou, em 2020, junto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a Meta 11, que busca “promover os direitos da criança e do adolescente”.

O sucesso dessa luta depende da articulação entre os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público e as organizações não governamentais da sociedade civil, pois somente por meio de ação conjunta e engajada será possível erradicar o trabalho infantil.

À Justiça do Trabalho reservam-se deveres e compromissos importantes nesse cenário. Daí a iniciativa do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST) de instituir, em 2012, a Comissão Nacional sobre Trabalho Infantil, que, no ano de 2016, passou a ser denominada de “Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem”.

Dessa forma, este artigo objetiva apresentar informações sobre o Programa, passando por sua base legal, tendo como ponto de partida a Constituição Federal de 1988, trazendo ainda conceitos e questões relevantes sobre a temática do trabalho infantil, seus malefícios e, por consequência, a urgência em sua erradicação.

2 - Desenvolvimento

A Constituição da República do Brasil, no artigo 7º, inciso XXXIII, proíbe o “[...] trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e

de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”. Por sua vez, o artigo 227 também da Constituição estabelece absoluta prioridade à criança, ao adolescente e ao jovem, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Consolidação das Leis do Trabalho, no Capítulo IV, “Da Proteção do Trabalho do Menor”², dispõe que

Art. 402. Considera-se **menor** para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de **quatorze até dezoito anos**.

Art. 403. É **proibido** qualquer trabalho a **menores de dezesseis anos de idade**, salvo na **condição de aprendiz**, a partir dos **quatorze anos**.

Art. 404 - **Ao menor de 18 (dezoito) anos é vedado o trabalho noturno**, considerado este o que for executado no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) e as 5 (cinco) horas. [Grifo nosso]

Destaca-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 2º, considera “[...] criança, para efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompleto, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”.

A Convenção da OIT nº 182, que dispõe sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, em seu artigo 2º, define o termo “criança” como toda pessoa menor de 18 anos, para efeitos dessa norma.

Muitos são os conceitos a serem considerados quando se fala em trabalho infantil. O Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, referendado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o CONANDA, destaca que o termo trabalho infantil se refere

² Esse título encontra-se desatualizado, melhor seria a terminologia do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

às **atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não**, realizadas por **crianças ou adolescentes** em idade **inferior a 16 (dezesseis) anos, ressalvada** a condição de **aprendiz** a partir dos 14 (quatorze) anos, independentemente da sua condição ocupacional. Destaca-se que toda atividade realizada por adolescente trabalhador, que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que é executada, possa prejudicar o seu desenvolvimento físico, psicológico, social e moral, se enquadra na definição de trabalho infantil e é proibida para pessoas com idade abaixo de 18 (dezoito) anos. (BRASIL, 2019-2022, p.5, grifo nosso)

A partir da Constituição da República de 1988, artigo 7º, entende-se, assim, que o trabalho infantil é toda e qualquer atividade realizada por crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos. Essa é a regra geral no ordenamento jurídico brasileiro.

A exceção ao que é considerado trabalho infantil é o trabalho realizado na condição de aprendiz, regulamentado pela Lei nº 10.097/2000.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 62, considera “[...] aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor”.

Por se tratar de uma excepcionalidade, o contrato de aprendizagem requer algumas condições que assegurem a formação educacional pelo e com o trabalho, evitando que, por meio de um artifício legal, o trabalho de jovens abaixo de 16 anos seja explorado.

Mesmo com essa proibição, dados do Mapa do Trabalho Infantil (uma iniciativa da Rede Peteca com o Ministério Público do Trabalho) apontam que o Brasil conta com 2,7 milhões³ de crianças e adolescentes entre 5 (cinco) e 17 (dezesete) anos que trabalham no Brasil.

³ Segundo o IBGE, 1.8 milhões, tendo excluído as crianças e adolescentes que trabalham para sustento próprio.

Outro ponto que merece consideração quando se fala em trabalho infantil e suas exceções é a possibilidade de a criança com idade inferior a 14 anos postular autorização judicial para o trabalho, diante da exceção feita por Convenção 138 da OIT sobre trabalho infantil, ratificada pelo Brasil. Em que pese o fato de existirem autorizações para vários tipos de trabalho, a doutrina especializada indica que apenas o trabalho artístico infantil pode ocorrer, mediante autorização, antes dos 14 anos.

Desde 2005, com o advento da Emenda Constitucional 45/2004, a Justiça do Trabalho passou a decidir todos os conflitos oriundos das relações de trabalho, à exceção das autorizações prévias para o trabalho artístico (assim determinadas pelo STF para a competência da justiça comum). À vista dessa ampliação, a autorização para o trabalho insere-se na competência da Justiça do Trabalho⁴. A especialização material da Justiça do Trabalho certamente permite avanço na proteção do valor constitucional do trabalho, também nessa espécie de relação contratual.

Assumindo o compromisso e a sua parte de responsabilidade nesse tema, o CSJT e o TST buscam sensibilizar e instrumentalizar os juízes do trabalho, seus servidores e a sociedade brasileira para, empenhando todos os esforços, reconhecer o trabalho infantil como grave forma de violação de direitos humanos e a responsabilidade de todos no seu combate e na sua erradicação.

A Constituição da República no artigo 227 dispõe:

É dever da **família**, da **sociedade** e do **Estado** assegurar à **criança**, ao **adolescente** e ao **jovem**, com absoluta **prioridade**, o direito à **vida**, à **saúde**, à **alimentação**, à **educação**, ao **lazer**, à **profissionalização**, à **cultura**, à **dignidade**, ao **respeito**, à **liberdade** e à **convivência familiar** e **comunitária**, além de colocá-los a **salvo de toda forma** de negligência, discriminação, **exploração**, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, p. 6, grifo nosso)

De acordo com a Constituição, a proibição do trabalho precoce tem ra-

⁴ Salvo para o trabalho artístico, por força de decisão do Supremo Tribunal Federal - STF.

zões que vão muito além da mera questão legal, de regulamentação ou da proteção jurídica. A proibição está relacionada com a necessidade de assegurar a plenitude da infância para todas as crianças.

A infância é o momento de brincar, aprender, de ser protegido e amado. Crianças que ingressam cedo no mundo do trabalho têm seus estudos prejudicados, sofrem consequências graves na sua formação física e emocional (com agravamentos físicos e psicológicos) e se tornam adultos menos preparados e mais adoecidos.

Diante disso, é de suma relevância lembrar-se sempre do importante papel a ser desempenhado por todos os atores envolvidos na formação de uma criança, seja a família, seja a sociedade ou o Estado, para, assim, garantir seu pleno desenvolvimento. Trabalho infantil é, portanto, um problema social, econômico e político.

Por fim, merece destaque o artigo 32 da Convenção sobre Direitos da Criança, da Organização das Nações Unidas (ONU), de 1989, ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990:

Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social. (BRASIL, 1990, grifo nosso)

2.1 - Programa de combate ao trabalho infantil e de estímulo à aprendizagem da Justiça do Trabalho

A participação da Justiça do Trabalho na luta pela erradicação do trabalho infantil no Brasil se acentuou em 2012, com a instituição da Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil e de Proteção ao Trabalho Decente do Adolescente. Uma das tarefas propostas à época foi o I Seminário Nacional de Combate ao Trabalho Infantil, realizado em outubro daquele ano, na sede do TST, e teve

como tema central: “Trabalho infantil, aprendizagem e Justiça do Trabalho”.

Os debates e as exposições que fizeram parte do evento estimularam a publicação da “Carta de Brasília pela Erradicação do Trabalho Infantil”.

Cientes de que a matéria prima do combate ao trabalho infantil é a informação, a Justiça do Trabalho publicou em 2012 a cartilha “Trabalho Infantil: Realidade e Perspectivas” e, posteriormente, a segunda cartilha “Trabalho Infantil: 50 perguntas e respostas”.

Em outubro de 2013, foi realizada pela OIT a III Conferência Global contra Trabalho Infantil, cujo painel sobre os Sistemas de Justiça foi coordenado pela ministra do TST Kátia Magalhães Arruda.

Em 2014, foi realizado o II Seminário, cujo tema foi “Trabalho Infantil: Realidade e Perspectivas”, para aumentar ainda mais o esclarecimento acerca do trabalho infantil no Brasil.

Apenas para citar outros fatos relevantes: em 2015, iniciou-se a campanha publicitária que circulou por toda rede de televisão e Cinemark intitulada “Trabalho Infantil: você não vê, mas existe”, que procurou conscientizar a sociedade sobre os malefícios do trabalho precoce, cujo encerramento público contou com a presença do Prêmio Nobel da paz, o indiano Kailash Satyarthi. A campanha institucional ficou em 1º lugar no Prêmio Nacional de Comunicação e Justiça de 2016, na categoria “Comunicação de Interesse Público”, tendo concorrido com outros 31 trabalhos inscritos nesse grupo.

No ano de 2016, o programa institucional teve seu nome modificado para “Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem”, tendo incentivado e sido debatido em audiências públicas em 22 estados brasileiros, esclarecendo empresas, trabalhadores e sociedade sobre a importância de efetivar a aprendizagem de jovens, a partir de 14 anos, como prevê o artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República. Esses eventos foram denominados de “I Semana Nacional de Aprendizagem”.

gem”, em atuação conjunta entre o TST, Ministério do Trabalho, Ministério Público do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho.

Também em 2016, o Programa criou um canal de comunicação: o perfil *@combatetrabalhoinfantilJT* no *Instagram*. O objetivo é divulgar as ações e as campanhas da Justiça do Trabalho no combate à exploração do trabalho infantil e estímulo à aprendizagem aos adeptos da rede, assim como foi realizado o III Seminário de Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem ocorrido nos dias 20 e 21 de outubro de 2016, em Brasília.

Em 2017, houve a reedição da revista da Turma da Mônica, em parceria com Maurício de Souza, intitulada “Trabalho Infantil, nem de brincadeira!” e a publicação da revista *passatempo Coquetel* com a temática “Trabalho Infantil”.

Em 2018, nos dias 25 e 26 de outubro, ocorreu o IV Seminário Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem, na sede do Tribunal Superior do Trabalho. O objetivo do evento foi contribuir para adoção de políticas públicas sobre o tema, com o diálogo social e institucional, educação e prevenção, compartilhamento de dados e informações, bem como de estudos e pesquisas.

Destaca-se que também em 2018 o Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem fez parte de eventos sobre “A Aprendizagem no Campo”, na Itaipu Binacional, assim como de mega eventos nacionais, como o Círio de Nazaré, em Belém, e Eventos da Padroeira, em Aparecida do Norte, sendo os dois últimos eventos oficiais e integrantes do calendário de ações anuais do Programa. Foi realizada, ainda, a exposição itinerante “Um mundo sem trabalho infantil”, no Tribunal Superior do Trabalho e no Senado Federal, além de vários Estados do Brasil.

Entre as ações citadas, a Comissão Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem tem participado de audiências públicas, inclusive no Senado Federal, a fim de discutir e promover o tema por meio da atuação popular, importante no processo de auxílio, fiscalização e apoio no combate ao trabalho infantil.

Nos anos de 2018 e 2019, o Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem e a Assessoria Parlamentar do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho atuou junto ao Congresso Nacional para tratar de temas afins à erradicação do trabalho infantil e ao estímulo à aprendizagem legal, tais como: idade mínima, proteção às crianças e aos adolescentes e contratação de jovens aprendizes.

No ano de 2019, o Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem inaugurou, em 16 de outubro de 2019, o painel “Evolução Cidadã”, do artista plástico goiano Toninho Euzébio. A inauguração contou com a presença do indiano Kailash Sathyarthi, ganhador do Prêmio Nobel da Paz em 2014.

O painel feito em azulejos retrata uma criança nas seis fases de seu desenvolvimento social e em cada fase há a presença de personagens que representam a família, o Estado e a sociedade. A obra conta ainda com a representação das cinco regiões do Brasil e de seus principais pontos turísticos, dando abrangência nacional ao tema. Ressalta-se ainda a referência ao cata-vento de cinco pontas, símbolo da luta pela erradicação do trabalho infantil no mundo.

Ainda neste ano, o Programa juntamente com a Secretaria de Comunicação do Tribunal Superior do Trabalho promoveu o twittaço com a #BrasilSemTrabalhoInfantil. Foi uma ação realizada sem nenhum tipo de investimento em anúncios ou outras modalidades de conteúdos patrocinados e contou com a adesão e participação de grandes personalidades nacionais, como o jogador de futebol Kaká, as cantoras Claudia Leitte e Daniela Mercury, o jornalista Marcelo Tas, a apresentadora Xuxa Meneghel, os atores Lázaro Ramos, Taís Araújo e Dira Paes e a influenciadora digital Thaynara OG.

No ano de 2020, mesmo com o cenário de pandemia, o Programa seguiu atuante e promoveu para o 12 de junho, Dia Internacional de Combate ao Trabalho Infantil, junto com o Ministério Público do Trabalho (MPT), Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), a campanha nacional que alerta para os riscos dos impactos da pandemia.

A iniciativa trouxe o alerta para o risco de crescimento da exploração do trabalho infantil motivado pelos impactos do momento atual. Entre as ações, os cantores Emicida e Drik Barbosa lançaram música inédita sobre o tema, intitulada “Sementes”, disponível em plataforma de *streaming* e no *YouTube*, com mais de cinco milhões de visualizações.

Além da música, também foram exibidos 12 vídeos nas redes sociais com histórias reais de vítimas, integrando a série “12 motivos para a eliminação do trabalho infantil”. Foram ainda veiculados *podcasts* semanais para reforçar a necessidade de aprimoramento das ações de proteção às crianças e adolescentes neste momento crítico.

Foram realizados ainda Webinários no YouTube do Tribunal Superior do Trabalho e eventos com o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) para homenagear os 30 anos do ECA. Para demarcar o Dia Internacional de Combate ao Trabalho Infantil, 12 de junho, foi realizado o “Webinário – COVID -19: agora mais do que nunca, protejam crianças e adolescentes do trabalho infantil”, com participação de Djamilia Ribeiro, mestra em Filosofia Política e escritora.

Relevante registrar também as diversas ações promovidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em todo o Brasil, a exemplo da 2ª Marcha contra o trabalho infantil, ocorrida em Belém, e que reuniu mais de 200.000 pessoas de diversos estados brasileiros, no dia 1º de março, e contou com a participação de 15 artistas, incluindo a atriz Dira Paes. O evento deu grande visibilidade ao Programa. Ao final foi lida a Carta de Belém pela Erradicação do Trabalho Infantil No Brasil.

Fechando as ações do ano de 2020, em novembro, foi realizado o Webinário “Trabalho Infantil em pandemia”, além de encontros virtuais com magistrados, professores e pesquisadores que atuam com o tema, visando a formação de uma rede nacional de trabalho decente e proteção das crianças contra o trabalho precoce, que além de prejudicial à infância, deixa sequelas por toda a vida adulta, aprofundando o ciclo intergeracional de pobreza e exploração.

2.2 - Legislação essencial para compreender o tema

- Constituição da República de 1988;
- Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);
- Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);
- Declaração Universal dos Direitos da Criança – Organização das Nações Unidas;
- Convenção nº 138 da OIT, sobre a idade mínima de admissão ao emprego – Recomendação nº 146;
- Convenção nº 182 da OIT, sobre as piores formas de trabalho infantil - Recomendação nº 190;
- Decreto nº 6.481/2008 – Lista das piores formas de trabalho infantil;
- Decreto nº 5.598/2005 – Regulamenta a contratação de aprendizes e outras providências;
- Decreto nº 9.579/2018 – Consolida atos normativos sobre a proteção à infância e ao aprendiz.

2.3 – Sobre o programa: organização

Com o objetivo de desenvolver, em caráter permanente, ações em prol da erradicação do trabalho infantil no Brasil e da adequada profissionalização do adolescente, foi instituído o Programa Nacional de Combate ao Trabalho Infantil no âmbito da Justiça do Trabalho por meio do Ato n.º 419/CSJT, de 11 de novembro de 2013.

O Programa é coordenado pela Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho, criada levando-se em consideração o dever institucional da Justiça do Trabalho de atuar ativamente no estímulo de políticas para erradicação do trabalho infantil e para proteção do trabalho decen-

te do adolescente e tendo a reponsabilidade social como estratégia. Atua por meio de Comissões Regionais nos vinte e quatro tribunais do trabalho.

Os Gestores Regionais são designados pelo Presidente de cada Tribunal Regional do Trabalho. A escolha dos Gestores é sempre pautada no interesse, na disponibilidade e no conhecimento do magistrado quanto ao tema, haja vista tratar-se de atividade que exige dedicação diferenciada, atitude de idealismo e atuação proativa em contato com diversos órgãos e autoridades para alcançar os propósitos estabelecidos, tudo isso sem prejuízo da atuação jurisdicional.

Importante mencionar, por fim, que poderá ser destinado, em cada exercício, orçamento específico para o desenvolvimento de ações e projetos do Programa, inclusive no âmbito dos Tribunais Regionais, a fim de garantir a execução dos objetivos propostos.

2.4 - Metas

As metas são relevantes direcionadores da atuação do Programa. Assim, o Comitê Gestor Nacional estabeleceu as seguintes iniciativas (metas) relativas à sociedade, interinstitucionais, a serem implementadas na Justiça do Trabalho e de sensibilização/conscientização de magistrados, a seguir descritas, a serem desenvolvidas pelos Comitês Gestores Regionais, instituídos pelos Tribunais Regionais do Trabalho:

Sociedade:

Meta 1 - Divulgação de campanhas de sensibilização e informação para o problema do trabalho infantil. Usar divulgação e sensibilização durante as audiências. Informação em contas de água e luz sobre a prejudicialidade do trabalho infantil (TI). Informação em aeroportos.

Meta 2 - Disponibilização pelos TRTs de Magistrados para ministrar cursos de capacitação para professores do ensino fundamental e jornalistas sobre TI, quer por meio de Escolas Judiciais, quer por meio de convênios com o projeto Programa Trabalho, Justiça e Cidadania (TJC), mantido pela ANA-

MATRA, estimulando a destinação dos valores decorrentes de condenações por danos sociais aos órgãos e às entidades voltados a combater o TI.

Meta 3 - Campanhas institucionais para estimular a destinação de valores apurados a título de imposto sobre a renda da pessoa física para projetos de entidades cadastradas nos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Meta 4 - Criar a “Lista Limpa” ou “Lista Nobre” e enaltecer entidades parceiras.

Meta 5 - Estimular a concepção e a implementação de políticas que visem a ocupar as crianças durante férias escolares e no contra turno do horário escolar, a fim de evitar o trabalho infantil, com realização de campanhas institucionais.

Meta 6 - Elaborar estudos sobre alternativas ao trabalho infantil, divulgando-os à sociedade.

Meta 7 - Capacitação das Ouvidorias dos Tribunais Regionais, que devem funcionar na captação de denúncias sobre trabalho infantil.

Meta 8 - Campanha para a copa do mundo, dizendo não ao trabalho infantil.

Meta 9 - No início de junho, fixar o dia nacional de mobilização da JT, com audiências públicas em todos os Tribunais Regionais, para ajudar na conscientização sobre o tema.

Meta 10 - Capacitação das assessorias de imprensa dos TRT’s para tratar do tema trabalho infantil, bem como lhe dar prioridade na comunicação com a sociedade.

Meta 11 - Criação de site das Comissões Regionais de Erradicação do Trabalho Infantil, com banner no site do próprio Tribunal Regional, nos moldes do TST.

Interinstitucionais:

Meta 1 - Participação institucional dos TRTs nos FEPETI.

Meta 2 - Autorização e estímulo institucional para que os magistrados atuem nos conselhos municipais de combate ao TI, mediante convênios (estudar a possibilidade de tal participação conferir pontuação para promoção).

Meta 3 - Convênios com instituições de pós-graduação que tenham o tema como linha de pesquisa e outras como: fundações ABRINQ, GOL DE LETRA, INSTITUTO AYRTON SENNA, etc., sempre que a instituição atuar preponderantemente na jurisdição do próprio TRT.

Meta 4 - Campanhas institucionais para estimular a destinação de valores apurados a título de danos morais coletivos para projetos de entidades cadastradas nos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como aquelas indicadas pelo CONAETI.

Meta 5 - Articular um “TJC temático”, em parceria com a ANAMATRA e Amatras, sobre trabalho infantil, com inclusão do material didático já produzido, para trabalhar com estudantes e trabalhadores. Divulgação, na forma de panfleto, das razões pelas quais as crianças não podem trabalhar, para distribuição em audiências, feiras, etc.

Meta 6 - Divulgação, com o envio das decisões judiciais sobre o trabalho infantil para o MPT, MP Estadual e MTE.

Meta 7 - Os gestores regionais devem replicar o debate nacional, montando calendário de visitas às unidades da região, com audiências públicas nas Varas, convidando autoridades locais e diversos segmentos, em parceria com o TJC.

Judiciário do Trabalho:

Meta 1 - Criação de comissão regional permanente para tratar do tema.

Meta 2 - Criar meios de comunicação intrainstitucional, como lista de e-mails, grupo com acesso restrito no Facebook e página institucional com acesso mediante senha aos gestores regionais.

Meta 3 - Desenvolver parceria com o Grupo móvel da Vara da Infância e Juventude, sendo o caso de trabalhar com meta de interiorização.

Meta 4 - Estímulo a juízes e servidores, para doações aos Fundos de Proteção da Criança e do Adolescente, na declaração anual do imposto sobre a renda.

Meta 5 - Criação de comissões, no âmbito dos Tribunais Regionais, para instrumentalizar as ações dos magistrados, na destinação de valores arrecadados em ações coletivas.

Meta 6 - Criação de um juízo itinerante especializado.

Meta 7 - Capacitação das assessorias de imprensa dos TRTs para tratar do tema "trabalho infantil e profissionalização do adolescente", bem como lhe dar prioridade na comunicação com a sociedade.

Meta 8 - Adoção de ferramentas de informática para quantificação do TI: i) atividades econômicas; ii) área geográfica; iii) planejamento do TI para análise (carga horária, meio ambiente do trabalho, moléstias ocupacionais/Acidentes) e eventuais alterações na relação das piores formas de TI.

Meta 9 - Criação de banco de dados inteligente, com sentenças, acórdãos (TRT, TST, STF), liquidação, resultado da execução, sistematizados para conhecimento do resultado efetivo da decisão.

Meta 10 - Como complementação desse banco de dados inteligente, propõe-se a interação do sistema de acompanhamento proces-

sual dos TRTs com os sistemas de informática do Ministério Público do Trabalho e do Ministério do Trabalho e Emprego, por meio de convênios ou outro instrumento jurídico, visando à alimentação recíproca das bases de dados e divulgação de todas as etapas da tramitação do processo.

Magistrados:

Meta 1 - Inserção recorrente do tema em congressos do TRT e Escolas Judiciais.

Meta 2 - Realização de seminários específicos.

Meta 3 - Cursos na Escola Judicial sobre o tema.

Meta 4 - Compartilhamento de experiências entre Tribunais Regionais mediante convites para envio de representantes (magistrados e ou servidores) aos eventos sobre trabalho infantil.

Meta 5 - Publicação de artigos na revista TRT e publicações similares.

Meta 6 - Gestão junto às bancas de concurso para inserção de questões sobre o tema nas várias fases do certame.

Meta 7 - Conscientização do Juiz cidadão, sobre a importância de contribuir para a implementação de políticas públicas.

Meta 8 - Formar grupos de estudo sobre o tema nas Escolas, com horas contadas para a formação complementar.

Meta 9 - Promover pelo menos um evento anual sobre o assunto, em âmbito regional.

3 – Conclusão

Diante do exposto e do cenário atual, não restam dúvidas que as medidas de combate e prevenção ao trabalho infantil são urgentes. Precisamos proteger nossas crianças, pois é por meio delas que podemos ter a esperança de construirmos um futuro seguro e igualitário.

Faz-se necessário um trabalho conjunto entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, sobretudo no planejamento, execução e avaliação de políticas públicas eficazes no combate ao trabalho infantil, ampliando ainda a fiscalização do cumprimento das leis voltadas à temática em questão.

É preciso que todo o Estado brasileiro, aí incluída a responsabilidade do Judiciário, assim como a sociedade civil, trabalhem juntos na promoção da proteção social e do trabalho decente, possibilitando que nossas crianças sejam crianças, com a garantia de seu tempo de crescer, efetivando o direito fundamental à infância, como tempo essencial e imprescindível para estudar, brincar e sonhar, quebrando o ciclo intergeracional de pobreza, provocado pelo trabalho precoce e auxiliando o Brasil em um caminho eficaz de desenvolvimento que inclua e priorize nossas crianças e adolescentes.

Referências bibliográficas:

BRASIL. *Presidência da República. Consolidação das Leis do Trabalho*. Brasília, DF, 1943.

BRASIL. *Presidência da República. Constituição Federal*. Brasília, DF, 1988.

BRASIL. *Presidência da República. Decreto 99.710, 21 de novembro de 1990*. Brasília, DF, 1990.

BRASIL. *Presidência da República. Estatuto da Criança e do Adolescente*. Brasília, DF, 1990.

BRASIL. *Presidência da República. Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000*. Brasília, DF, 2000.

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça Do Trabalho**. Brasília, DF, 2015.

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Ato nº 419/CSJT, de 11 de novembro de 2013**. Brasília, DF, 2013.

<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/8>, acesso em 29 de outubro de 2020.

<https://www.cnj.jus.br/judiciario-aprova-12-metas-nacionais-para-2020/>, acesso em 29 de outubro de 2020.

<https://www.chegadetrabalhoinfantil.org.br/mapa-do-trabalho-infantil/#> , acesso em 28 de outubro de 2020.

<https://www.chegadetrabalhoinfantil.org.br/noticias/materias/rede-nacional-de-combate-ao-trabalho-infantil-pede-divulgacao-dos-dados-atualizados-pelo-ibge/>, acesso em 28 de outubro de 2020.

<https://fnpeti.org.br/oqueeoforum/>, acesso em 29 de outubro de 2020.

Plano de Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy_of_PlanoNacionalversosite.pdf, acesso em 29 de outubro de 2020.

https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-infantil/WCMS_236696/lang-pt/index.htm, acesso em 29 de outubro de 2020.



PROGRAMA TRABALHO SEGURO:
O COMPROMISSO DO CONSELHO
SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO E DA JUSTIÇA DO
TRABALHO COM A SAÚDE E A
SEGURANÇA DO TRABALHADOR.

Por **Ministra Delaíde
Alves Miranda Arantes¹,
Desembargador Sebastião
Geraldo de Oliveira,
Desembargadora Márcia Nunes
da Silva Bessa, Desembargadora
Maria Beatriz Theodoro Gomes,
Juiz André Machado Cavalcanti e
Juiz Leonardo Vieira Wandelli**

1 - Introdução

O Programa Trabalho Seguro tem a honra de homenagear os 15 anos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT.

Criado pela Emenda Constitucional nº 45, em 2004, e instalado oficialmente em 2005, com a Missão de “exercer a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de 1º e 2º grau, a fim de promover seu aprimoramento em benefício da sociedade”, em busca da afirmação de valores como a “Consciência Socioambiental, a Ética, a Excelência, a Inovação, o Respeito às Peculiaridades Regionais, a

¹ Ministra do Tribunal Superior do Trabalho, Coordenadora do Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho – Programa Trabalho Seguro e Gestores Nacionais do referido Programa.

Transparência e a Valorização das pessoas”², ao longo do tempo, o CSJT demonstrou ser instituição essencial ao aprimoramento da Justiça do Trabalho, fortalecendo a instituição.

Atualmente, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho é presidido pela Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, primeira mulher a presidir o Tribunal Superior do Trabalho - TST e o CSJT, uma conquista histórica no sentido da construção da igualdade de gênero como direito fundamental.

Em maio de 2021, a Justiça do Trabalho completará 80 anos de existência, comemorando uma trajetória de resistência às tentativas de extinção do Órgão Especializado e de precarização dos direitos trabalhistas, renovando o compromisso com os valores constitucionais e com o Estado Democrático de Direito. Por sua atuação exemplar, a Justiça do Trabalho tornou-se a mais célere e uma das mais efetivas do Poder Judiciário, uma atuação que promove justiça social e se manifesta em ações efetivas, em busca de uma sociedade mais justa³.

Exemplo exitoso de ação comprometida e do desenvolvimento de políticas públicas voltadas para solução de problemas sociais foi a implementação, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelo Tribunal Superior do Trabalho, do Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho (Programa Trabalho Seguro – PTS).

O Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho foi criado tendo em vista que “a concretização da dignidade da pessoa do trabalha-

2 CSJT. Missão, Visão e Valores. Disponível em: <http://www.csjt.jus.br/web/csjt/missao-visao-valores> Acesso em: 21 de jan. de 2021.

3 Segundo a publicação 'Justiça em Números', a produtividade dos Tribunais Regionais do Trabalho atingiu 90% do IPC-Jus (Índice de Produtividade Comparada), bem superior aos 62% dos Tribunais Regionais Federais, e também acima dos Tribunais de Justiça dos Estados, com 88%, o que faz da Justiça do Trabalho a mais produtiva do Poder Judiciário. Justiça em números. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V-3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf> Acesso em: 21 de jan. de 2021.

dor e dos valores sociais do trabalho são fundamentos do Estado Democrático de Direito”, e que “a proteção ao meio ambiente, nele incluído o de trabalho, é dever constitucional”⁴.

Trata-se de resposta concreta ao comprovado número alarmante de acidentes de trabalho e de doenças ocupacionais no Brasil, situação que gera custos sociais, previdenciários, trabalhistas e econômicos e repercute em um elevado número de processos judiciais relacionados a acidentes de trabalho que tramitam na Justiça do Trabalho.

O Programa Trabalho Seguro surge da “necessidade de fomentar e difundir iniciativas permanentes de prevenção de novos litígios e de defesa do meio ambiente, da segurança e da saúde no trabalho e de promover a cidadania e a responsabilidade socioambiental como objetivos a serem perseguidos pela Justiça do Trabalho”, visando a fortalecer a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho - PNSST, instituída pelo Decreto 7.602, de 7 de dezembro de 2011⁵.

Entre seus objetivos, o Programa visa contribuir para a diminuição do número de acidentes de trabalho registrados no Brasil, promover a conscientização da importância do tema e contribuir para o desenvolvimento de uma cultura de prevenção de acidentes de trabalho.

Para tanto, busca ampliar a articulação entre instituições públicas federais, estaduais e municipais e promover a aproximação dos atores da sociedade civil, sejam eles empregados, empregadores ou sindicatos, Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPAs) e instituições de pesquisa e ensino⁶.

4 Poder Judiciário. Justiça Do Trabalho. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Resolução CSJT N° 96/2.012. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/1199940/1201592/Resolu%C3%A7%C3%A3o+96-2012+-+Preven%C3%A7%C3%A3o+de+Acidentes+de+Trabalho-1.pdf> Acesso em: 21 de jan. de 2021.

5 *Idem*.

6 Programa Trabalho Seguro. Apresentação. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/apresentacao> Acesso em: 21 de jan. de 2021.

Na celebração dos quinze anos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabe enaltecer a decisão do referido Conselho em investir na consolidação e ampliação do Programa Trabalho Seguro, que renova a esperança de um futuro melhor para a sociedade e reafirma o compromisso da Justiça do Trabalho com a defesa do direito fundamental à saúde e à segurança do trabalhador, mesmo em tempos difíceis.

2 - Acidente de trabalho e a doença profissional no Brasil: responsabilidade social, prevenção e repressão

A definição legal de acidente de trabalho, disposta no art. 19 da Lei nº 8.213/91, preceitua que constitui acidente de trabalho

o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho⁷

Por determinação legal, equiparam-se ao acidente de trabalho típico as doenças profissionais e/ou ocupacionais, conforme os incisos do art. 20 da Lei nº 8.213/91. O art. 21 da Lei nº 8.213/91 equipara, ainda, ao acidente de trabalho, eventos que causam repercussão na saúde e segurança do trabalhador, decorrentes do trabalho de forma direta ou indireta, com ou sem culpa do empregador, incluídos, por exemplo, os acidentes de trajeto, de maneira a proteger a pessoa humana de forma integral, sua vida e saúde física e mental.

Os índices de acidentes de trabalho no Brasil são alarmantes: a cada minuto, um trabalhador sofre um acidente no exercício das funções para as quais foi contratado⁸.

⁷ PLANALTO. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm Acesso em: 21 de jan. de 2021.

⁸ Número de acidentes de trabalho no Brasil e no RS segue alto. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/305976> Acesso em: 21 de jan. de 2021.

Dados de 2018, divulgados pela Previdência Social, apontam para 576.951 acidentes de trabalho no Brasil naquele ano, números que se limitam aos empregados com carteira assinada. No entanto, pesquisa realizada pela Fundacentro – fundação vinculada ao Ministério da Economia, especializada em pesquisas sobre o tema, considera que, se forem contabilizados os trabalhadores informais e os autônomos, o número de vítimas pode ser até sete vezes maior, em torno de 4 milhões de acidentados por ano⁹.

O Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged), monitorado pelo Ministério da Economia, registrou aproximadamente 38 milhões de empregados formais no final de 2018. Esse número de trabalhadores formais, se confrontado com a quantidade de acidentes, chega a uma relação de 15 mil casos para cada milhão de trabalhadores¹⁰.

Para compreender a gravidade do quadro, se os acidentes de trabalho no Brasil fossem uma doença infecciosa, sua capacidade de contágio seria cinco vezes superior ao do coronavírus. Isto porque, na Itália, um dos países mais afetados pela pandemia de Covid-19, a incidência da doença na população foi de cerca de 3 mil pessoas infectadas para cada milhão de habitantes¹¹.

A apuração dos números efetivos sofre com a subnotificação entre os trabalhadores formais. Em aproximadamente 18% dos casos de acidente de trabalho, o documento oficial que registra o acidente (Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT) não é emitido, sendo que a informação chega ao conhecimento da Previdência por intermédio de informações do sistema de saúde, o que causa prejuízos para a apuração detalhada da ocorrência e a tipificação do acidente¹².

9 *Idem.*

10 CAGED. Cadastro Geral de Empregados e Desempregados. Disponível em: <https://www.imb.go.gov.br/estudos/pesquisas-conjunturais/caged-cadastro-geral-de-empregados.html> Acesso em: 21 de jan. de 2021.

11 Número de acidentes de trabalho no Brasil e no RS segue alto. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/305976> Acesso em: 21 de jan. de 2021.

12 *Idem.*

Não obstante a grande incidência de acidentes no Brasil, a proteção integral dos trabalhadores é assegurada por comando constitucional, previsto no art. 7.º, inciso XXII, que determina que, entre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, inclui-se o direito “à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.

Trata-se de medida de atuação preventiva, sendo que, em sintonia com a Constituição, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, trata do tema no Capítulo V, do Título II, da “Segurança e da Medicina do Trabalho”, do art. 154 ao 201, estabelecendo várias diretrizes de segurança, saúde e meio ambiente do trabalho.

Além da CLT, vários outros diplomas legais esboçam normas de segurança e saúde do trabalhador, tais como a Lei 8.213/91, que trata dos benefícios previdenciários, a Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, a Lei Orgânica da Saúde, Lei 8.080/90; a Lei 7.802/89, que trata dos Agrotóxicos; a Lei 9605/98, que trata das sanções aos danos ao meio ambiente; a Lei 9.976/2000, que trata da produção de cloro; a Lei 10.803/2003, que trata do trabalho escravo; o Decreto 7.702/2011, que trata da Política Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador.

O regulamento mais detalhado ocorre por intermédio das 36 Normas Regulamentadoras – NRs - estabelecidas pela Portaria do Ministério do Trabalho, 3.214/78. Em síntese, o quadro normativo sobre proteção contra acidentes de trabalho e doenças profissionais é bem detalhado e estabelece regras de segurança e de proteção à saúde do trabalhador.

O grande desafio é exigir e garantir o cumprimento destas normas, além de discutir a necessidade de proteção para as profissões não existentes à época da edição da NRs e os impactos das novas tecnologias na saúde e segurança do trabalho.

No que diz respeito às medidas de proteção contra acidentes de trabalho, estas também se apresentam de forma repressiva/punitiva. Neste aspecto, o ordenamento jurídico estabelece diversas indenizações ao trabalhador

lesado no meio ambiente do trabalho, tanto por danos morais, materiais, estéticos ou existenciais.

Além das indenizações cabíveis, há, ainda, as possibilidades de multas por atuação dos Auditores Fiscais trabalhistas e condenações decorrentes das ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho.

A Justiça do Trabalho tem atuado em diversas frentes para contribuir com uma cultura de segurança do trabalho. Nesse sentido, destacam-se suas principais competências e ações: a) julgar as ações deferindo as tutelas preventivas ou inibitórias para evitar os acidentes ou as doenças ocupacionais; b) julgar as ações reparatorias com condenações exemplares para servir de efeito pedagógico para o infrator renitente ou contumaz; c) desenvolver o Programa Trabalho Seguro, com indicação de gestores nacionais e regionais com diversas linhas de atuação.

3 - Histórico do Programa Trabalho Seguro

No ano de 2011, durante a celebração dos 70 anos da criação da Justiça do Trabalho, foi assinado um Protocolo de Cooperação Técnica, criando um Comitê Interinstitucional integrado por representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do CSJT, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da Previdência Social e Advocacia Geral da União, com o objetivo de implementar programas e ações voltadas à prevenção e à redução de acidentes do trabalho no Brasil.

O sucesso dos primeiros eventos desta atuação conjunta levou o TST, por iniciativa do então Presidente Ministro João Oreste Dalazen, a propor a institucionalização permanente do Programa Trabalho Seguro no âmbito interno da Justiça do Trabalho, o que foi oficializado pela Resolução n. 96 do CSJT, de 23 de março de 2012.

Com efeito, desde o ano de 2012, foi criada uma estrutura especial de magistrados, composto por Gestores Nacionais e Gestores Regionais do Programa Trabalho Seguro. Os Gestores Nacionais, com representante de

todas as regiões do Brasil, atuam na formulação das políticas e metas do Programa, prestando assessoria ao Ministro Coordenador e ao Presidente do TST. Os Gestores Regionais atuam especialmente na execução do PTS no âmbito de cada Tribunal Regional do Trabalho, normalmente composto por um desembargador e um magistrado de primeiro grau. Trata-se de atividade que exige dedicação diferenciada, atitude de idealismo e proatividade para estabelecer contato com diversos órgãos e autoridades buscando alcançar as metas e os propósitos estabelecidos, tudo isso sem nenhum prejuízo da atuação jurisdicional.

O Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho - Programa Trabalho Seguro - consiste em uma iniciativa do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho, em parceria com diversas instituições públicas e privadas, visando à formulação e execução de projetos e ações nacionais voltados à prevenção de acidentes de trabalho e ao fortalecimento da Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, cujo principal objetivo é contribuir para a diminuição do número de acidentes de trabalho registrados no Brasil nos últimos anos¹³.

A Resolução nº 96 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que institucionalizou, no âmbito da Justiça do Trabalho, o Programa Trabalho Seguro, estabeleceu, ainda, sete diretrizes fundamentais para o Programa, quais sejam:

I – política pública: colaborar na implementação de políticas públicas de defesa do meio ambiente, da segurança e da saúde no trabalho e de assistência social às vítimas de acidentes de trabalho;

II – diálogo social e institucional: incentivo ao diálogo com a sociedade e com instituições públicas e privadas, notadamente por meio de parcerias voltadas ao cumprimento dos objetivos do Programa;

III – educação para a prevenção: desenvolvimento de ações educativas, pedagógicas e de capacitação profissional em todos os níveis de ensino, diretamente a estudantes, trabalhadores e empresários;

¹³ <http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/apresentacao4>

IV – compartilhamento de dados e informações: incentivo ao compartilhamento e à divulgação de dados e informações sobre saúde e segurança no trabalho entre as instituições parceiras, prioritariamente por meio eletrônico;

V – estudos e pesquisas: promoção de estudos e pesquisas sobre causas e consequências dos acidentes de trabalho no Brasil, e temas conexos, a fim de auxiliar no diagnóstico e no desenvolvimento de ações de prevenção e de redução dos custos sociais, previdenciários, trabalhistas e econômicos decorrentes;

VI – efetividade normativa: adoção de ações e medidas necessárias ao efetivo cumprimento das normas internas e internacionais ratificadas pelo Brasil sobre saúde, segurança e meio ambiente de trabalho, assim como ao aperfeiçoamento da legislação vigente;

VII – eficiência jurisdicional: incentivo à tramitação prioritária dos processos relativos a acidentes de trabalho e ao ajuizamento de ações regressivas nas hipóteses de culpa ou dolo do empregador.

Desde a instituição do PTS, um tema central é escolhido para uma abordagem prioritária, de modo a orientar as pesquisas, os eventos científicos e os debates no âmbito da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, já foram trabalhados os seguintes temas: acidente na construção civil, em 2012, acidente no setor de transportes, em 2013, acidente com trabalhadores rurais, em 2014, acidente nos trabalhos com máquinas, em 2015, transtornos mentais relacionados ao trabalho, em 2016/2017, violências no trabalho: enfrentamento e superação, em 2018/2019 e construção do trabalho seguro e decente em tempos de crise: prevenção de acidentes e doenças ocupacionais, em 2020/2021.

O Programa já realizou cinco Seminários Internacionais no Auditório Ministro Arnaldo Süssekind, no TST, em Brasília, com público que varia entre 1.000 e 1.500 participantes, discutindo os temas relevantes sobre a prevenção de acidentes no mundo do trabalho e doenças ocupacionais.

Em cada período são fixadas as metas para cumprimento pelos gestores regionais, com a devida distribuição orçamentária para viabilizar o respectivo cumprimento. As metas fixadas para o biênio 2018/2019 consistiram em:

Meta 1 - Realizar Ato Público para divulgação do tema do biênio, preferencialmente com participação de expositor de referência na matéria;

Meta 2 - Realizar evento científico multidisciplinar na jurisdição do Tribunal Regional sobre o tema do biênio;

Meta 3 - Produzir proposições de melhoria institucional decididas a partir de cada evento científico;

Meta 4 - Intensificar a atuação junto ao Comitê Interinstitucional local para realização de ações conjuntas com ênfase no tema do biênio;

Meta 5 – Cooperar para implementação da Resolução CNJ nº 240/2016 que estabelece a Política Nacional de Gestão de Pessoas do Poder Judiciário, em sintonia com a Resolução CNJ207/2015 que estabelece a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores, inclusive junto às Escolas Judiciais;

Meta 6 – Realizar em 2019 o V Seminário Internacional sobre prevenção de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais no Tribunal Superior do Trabalho;

Meta 7 - Promover gestões junto às Escolas Judiciais, instituições de ensino, OAB etc. para inclusão do tema de segurança, saúde e meio ambiente do trabalho nos currículos e nos programas de concurso.

Para o ano de 2020, em razão da situação excepcional da Pandemia do Covid-19 foram fixadas metas reduzidas:

Meta 1 – Realizar evento científico multidisciplinar na jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho sobre a Covid-19, de forma virtual;

Meta 2 – Atuar, em parceria com as Escolas Judiciais ou com instituições públicas e privadas, para divulgação de medidas de prevenção da saúde mental, após o trauma da pandemia da Covid-19;

Meta 3 - Colaborar com os Tribunais Regionais para promoção de medidas de segurança e saúde dos magistrados e servidores, em razão da Covid-19 e, especialmente, no que se refere à retomada gradativa do trabalho presencial.

As metas estipuladas indicam o direcionamento para atuação da Justiça do Trabalho em questões essenciais para a garantia do direito ao trabalho seguro no Brasil em um cenário marcado pela pandemia do coronavírus e, para além da importância para o mundo do trabalho de uma forma geral, as metas interessam ao Poder Judiciário e à sociedade como um todo.

Além das ações destacadas, o Programa Trabalho Seguro tem contribuído de forma significativa para a implementação do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável - ODS n.º 8, da Agenda 2030 das Organizações das Nações Unidas - ONU, cujo título é "Trabalho Decente e Crescimento Econômico". Uma análise comparativa entre os referidos objetivos revela grande intersecção com o mundo do trabalho, com destaque para o objetivo 8.8, que estabelece para os Estados membros o dever de "proteger os direitos trabalhistas e promover ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores, incluindo os trabalhadores migrantes, em particular as mulheres migrantes, e pessoas com emprego precário"¹⁴.

Em síntese, o Programa Trabalho Seguro, instituído pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelo Tribunal Superior do Trabalho, vem atuando para implementar efetivamente uma cultura de prevenção de riscos e de promoção da saúde dos trabalhadores nos ambientes do trabalho, dialogando com outras instituições, com empregadores e trabalhadores, de modo a contribuir para reduzir o elevado número de mortes, acidentes e adoecimentos nos locais de trabalho e evitar práticas

14 Estratégia ODS. ODS8. Disponível em: <https://www.estrategiaods.org.br/os-ods/ods8/>
Acesso em 21 de jan. de 2021.

incompatíveis com a proteção integral à saúde do trabalhador, direito constitucionalmente assegurado.

4 - A pandemia do coronavírus e os desafios para o futuro do trabalho seguro

Em uma quadra histórica complicada, a humanidade enfrenta o maior desafio do século XXI: uma pandemia mundial desencadeada em 2020 e persistente em 2021, que aprofundou a grave crise econômica sistêmica já existente, ceifando milhões de vidas, expondo trabalhadores e trabalhadoras ao risco de contaminação, ao desemprego e à precarização de direitos.

Nesse sentido, um olhar voltado para uma retomada progressiva das atividades econômicas com a garantia da segurança e saúde física e mental dos trabalhadores é fundamental. Historicamente, os períodos posteriores às grandes crises geram diversos transtornos mentais, relações laborais tensas, desemprego e subemprego e lesões ampliadas dos direitos dos trabalhadores. Daí a necessidade de promover o diálogo, compartilhar experiências exitosas no mundo do trabalho, ouvir os especialistas e apontar caminhos justos e seguros para essa travessia conturbada, ação que deverá ser implementada com a contribuição do Programa Trabalho Seguro.

A realização de eventos conjuntos e regionais sobre o direito à saúde e à segurança no trabalho em tempos de coronavírus tem contribuído para a aproximação dos atores sociais envolvidos, incentivando o compartilhamento de dados e ajustando os roteiros de ação, de forma a aprimorar as políticas públicas a respeito do tema garantindo que, num cenário pós-pandemia, sejam assegurados os direitos fundamentais constitucionalizados.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho, por meio do Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho – Programa Trabalho Seguro, promoveram, com sucesso, o webinar “Construção do Trabalho Seguro e Decente em Tempos de Pandemia”¹⁵, evento transmitido pelo canal do TST no YouTube. Na ocasião, a atual Co-

¹⁵ Webinar Construção do Trabalho Seguro e Decente em Tempos de Pandemia. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=EyXPdMXchvQ> Acesso em 21 de jan. de 2021.

ordenadora do Programa Trabalho Seguro, Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, destacou que a pandemia tem trazido várias consequências ao mundo do trabalho, como o aumento do desemprego, da precarização, da terceirização ampla e do trabalho informal. Além disso, destacou a dificuldade em distinguir o ambiente de trabalho das ocupações do lar, o que gera a necessidade de discutir as maneiras adequadas para prevenir danos ainda maiores à saúde física e mental dos trabalhadores.

Estudos clínicos demonstram que "uma a cada três pessoas que fizeram quarentena de até 30 dias em outros períodos da história enfrentaram quadros de depressão e estresse pós-traumático após alguns anos"¹⁶, o que corrobora a perspectiva de danos psíquicos decorrentes do isolamento social imposto pela pandemia. Além disso, as condições inadequadas de trabalho geram riscos ergonômicos que podem causar danos à saúde física dos trabalhadores.

No encerramento do mesmo evento, a Ministra Maria Cristina Peduzzi, Presidente do CSJT e do TST, destacou que "é fundamental que a vida dos trabalhadores seja respeitada, com base nos princípios do valor intrínseco e da responsabilidade social", uma vez que é dever de empregadores e empregados "garantir que toda vida humana, naquele espaço de trabalho, seja valorizada de forma objetiva, independentemente de gênero, raça ou grau de escolaridade".

É inquestionável que a situação de calamidade pública e de emergência sanitária causada pela pandemia da Covid-19 causou danos em todo o mundo, com a morte de milhões de pessoas e o adoecimento de significativa parcela da população, acometida com sequelas decorrentes de complicações do quadro infeccioso causado pelo coronavírus. Consequentemente, a economia de todos os países sofreu forte abalo, ocasionando a retração e a recessão dos mercados consumidores, desemprego em massa e redução significativa da renda das pessoas.

16 Proteção +. Especialistas discutem maneiras de preservar a saúde dos trabalhadores durante a pandemia. Disponível em: <https://protecao.com.br/eventos/especialistas-discutem-maneiras-de-preservar-a-saude-dos-trabalhadores-durante-a-pandemia/> Acesso em: 21 de jan. de 2021.

Foi necessário que a sociedade se reinventasse, alterando comportamentos, estabelecendo novas formas de relacionamento, buscando estratégias de produção e circulação de mercadorias. Nesse cenário quase distópico, alguns profissionais se destacaram, expondo-se ao risco de contaminação para permitir que a sociedade não paralisasse suas atividades, como os trabalhadores da área da saúde, motoristas, trabalhadores nas plataformas digitais, empregadas domésticas e cuidadores. A Justiça do Trabalho adotou o trabalho remoto, assim como grande parte de setores da economia, para assegurar o distanciamento social e o bem estar de seus servidores, magistrados e jurisdicionados. Atenta aos princípios da eficiência e da efetividade, manteve a prestação jurisdicional e a produtividade durante o período de isolamento social, aumentando, inclusive, em 38%, a média de processos julgados em sessão durante a quarentena¹⁷.

Não obstante, as medidas decorrentes da crise econômica nesse contexto de calamidade pública têm acarretado suspensões temporárias do contrato, redução da jornada e até dos salários na iniciativa privada. Contudo, o cumprimento das normas de segurança e saúde do trabalhador não permite qualquer negociação, nem concessões oportunistas. O direito à segurança e à saúde do trabalhador não está em quarentena; ao contrário, nestes momentos delicados, tornou-se ainda mais necessário.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Programa Trabalho Seguro, estão cientes da responsabilidade social que pesa sobre seus ombros nesse momento histórico e prosseguirão em sua missão, defendendo o direito fundamental à saúde e à segurança das trabalhadoras e trabalhadores brasileiros.

5 - Considerações finais

O Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho (Programa

¹⁷ TST. Justiça do Trabalho mantém prestação jurisdicional e aumenta produtividade durante período de trabalho remoto. Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/26131465 Acesso em: 21 de jan. de 2021.

Trabalho Seguro – PST) saúda os 15 anos de criação Conselho Superior da Justiça do Trabalho apresentando resultados expressivos, que não deixam dúvidas sobre a correta decisão do CSJT ao assumir o compromisso com o desenvolvimento de um Programa que visa à proteção ao meio ambiente laboral e à saúde integral dos trabalhadores brasileiros.

O enorme desafio que se apresenta à Justiça do Trabalho, responsável pelo julgamento de milhares de processos decorrentes de acidentes e adoecimentos no trabalho, não prescinde de uma política pública preventiva, que atenua os riscos inerentes às atividades profissionais, salvando vidas e assegurando a saúde física e mental das pessoas.

Nesse sentido, o Programa Trabalho Seguro, em parceria com diversas instituições, colabora com a formulação e execução de projetos e ações nacionais e regionais voltados à prevenção de acidentes de trabalho e ao fortalecimento da Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, visando a diminuição do número de acidentes de trabalho registrados no Brasil nos últimos anos.

A preocupação com o cumprimento do dever de ofertar um meio ambiente de trabalho seguro, fiscalizar o uso de equipamentos de segurança e observar as normas estabelecidas pelos órgãos sanitários aprofundou-se com a pandemia do coronavírus, o que requer esforços conjuntos para a preservação da vida, da saúde, do emprego e da economia.

Todo o arcabouço normativo protetivo à saúde e à segurança dos trabalhadores constitui uma conquista histórica e civilizatória, que não pode sucumbir diante de crises, pelo contrário, a defesa da vida e da integridade física e mental do indivíduo e do trabalhador constituem pilares que sustentam a sociedade contemporânea, alicerçada sob os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Programa Trabalho Seguro, têm atuado de forma ativa em defesa da rede de proteção social construída a partir de direitos

constitucionalmente assegurados, cientes de que a defesa dessa rede de proteção é tarefa coletiva, que envolve a discussão e a implementação de políticas públicas e a ação de trabalhadores, empregadores, sindicatos e sociedade civil, instituições públicas e privadas. Seguiremos juntos!

Referências bibliográficas:

BRASIL. Presidência da República. Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF, 1943.

BRASIL. Presidência da República. Constituição Federal. Brasília, DF, 1988.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 8.213, Brasília, DF, 1991.

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>.

Acesso em: 21 de jan. de 2021.

<http://www.csjt.jus.br/web/csjt/missao-visao-valores>. Acesso em: 21 de jan. de 2021.

<https://www.estrategiaods.org.br/os-ods/ods8/>. Acesso em 21 de jan. de 2021.

<https://www.imb.go.gov.br/estudos/pesquisas-conjunturais/caged-cadastro-geral-de-empregados.html>. Acesso em: 21 de jan. de 2021.

<https://protecao.com.br/eventos/especialistas-discutem-maneiras-de-preservar-a-saude-dos-trabalhadores-durante-a-pandemia/>. Acesso em: 21 de jan. de 2021.


<https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/305976>. Acesso em: 21 de jan. de 2021.

http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/26131465. Acesso em: 21 de jan. de 2021.

<http://www.tst.jus.br/documents/1199940/1201592/Resolu%C3%A7%C3%A3o+96-2012+-+Preven%C3%A7%C3%A3o+de+Acidentes+de+Trabalho-1.pdf>. Acesso em: 21 de jan. de 2021.

<http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/apresentacao>. Acesso em: 21 de jan. de 2021.

<https://www.youtube.com/watch?v=EyXPdMXchvQ>. Acesso em 21 de jan. de 2021.



3ª SEÇÃO:

Funcionamento técnico do CSJT e CGJT



A JUSTIÇA DO TRABALHO E A ATIVIDADE CORREICIONAL: DO PRESIDENTE CO-REGEDOR AO “NOVO NORMAL”, A ATIVIDADE ININTERRUPTA DE GUARNECIMENTO DOS VALORES CONSTITUCIONAIS

Por **Ministro Aloysio Corrêa da Veiga**¹ e **Juíza Roberta Ferme Sivolella**²

1 - Introdução:

“Não há buraco negro na verdade”³, já dizia Foucault. O mesmo autor afirma que, se a verdade está sempre presente, a história é o seu lugar de acontecimento, por meio de eventos consubstanciados em “provas de acontecimentalização”⁴.

Nada mais inquietante a se constatar em um ano no qual, em meio a tantas incertezas, fez-se necessário resgatar na história do passado, e na construção da sua verdade por meio de suas instituições, alicerces seguros para que

1 Corregedor Geral da Justiça do Trabalho

2 Juíza auxiliar da CGJT

3 FOUCAULT, Michael. Le pouvoir psychiatrique. Cours au Collège de France, 1973-1974. Édition établie par François Ewald et Alessandro Fontana, par Jacques Lagrange. Paris: Gallimard/Seuil, 2003. (Coll. Hautes études). p. 235.

4 FOUCAULT, Michael. Qu'est-ce que la Critique? Bulletin de la Société Française de Philosophie, t. LXXXIV, année 84, n. 2, p. 35-63, avr./juin. 1990. <http://1libertaire.free.fr/MFoucault109.html>. Acesso em 01/12/20.

se vislumbre um futuro de concretude e certezas. E, nesse contexto de um 2020 tão peculiar, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho comemorou seus 15 anos de existência e êxito, como órgão central do sistema trabalhista destinado à "supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus"⁵.

A natureza de supervisão e orientação do CSJT apresenta intensa identidade com algumas das atribuições e características da atividade correicional. Tanto o Conselho Superior da Justiça do Trabalho quanto a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, sem dúvida, representam fortes pilares nos quais a Justiça do Trabalho tem edificado sua verdade histórica, por meio da atuação constante e protagonista na criação de soluções aos desafios que se impõem.

As atribuições dos dois órgãos da justiça trabalhista acabam ganhando contornos de maior relevância, em um cenário como o que estamos vivendo desde 2020. Afinal, em um período da história no qual foi necessária a adaptação do Poder judiciário às novas formas de se relacionar com o processo, com os jurisdicionados e com os demais atores processuais, e às novas ferramentas tecnológicas, para as quais não havia até então normatização prévia, a atividade de supervisão e orientação tem papel relevantíssimo em cuidar para que todas as incertezas sejam dissipadas- ou ao menos minoradas.

Para tanto, há necessidade não só da fiscalização e do olhar atento dos órgãos imbuídos de tal atribuição, como também da criação de espaços normativos que regulamentem as minúcias da atividade voltadas aos escopos já citados.

Assim, com o olhar histórico e a análise da evolução até a consolidação da atividade correicional na Justiça do Trabalho tal como hoje se apresenta, o presente artigo buscará propiciar ao leitor um percurso no tempo e nos alicerces fático-normativos que permeiam a verdade da atividade correicional.

⁵ Artigo 1º do Regimento Interno do Conselho Nacional da Justiça do Trabalho (Resolução administrativa nº 1909, de 20 de junho de 2017).

2 - A atividade correicional: origens históricas e verdades construídas

A história da atividade correicional se confunde com a organização estatal, já que, na época da monarquia, a administração da Justiça era função do Rei. Utilizando o exemplo português, mesmo na Idade Média, os magistrados responsáveis pela resolução de conflitos eram considerados auxiliares do rei, atuando como sua *longa manus* e como porta-vozes, cuja denominação de “ouvidores cíveis” e “ouvidores do crime” fazia parte da estrutura da Casa da Justiça da Corte⁶.

Com as Ordenações do Reino, a organização da justiça passou a contemplar os juízes da terra (ou juízes ordinários), que eram eleitos pela comunidade e “não letrados”, aplicando o direito local; os juízes de fora (1352), nomeados pelo rei dentre bacharéis letrados, aplicando as ordenações gerais do Reino; os juízes de órfãos, guardiões dos órfãos e das heranças, solucionando as questões sucessórias a eles ligados; os provedores, hierarquicamente superiores aos juízes de órfãos, para o cuidado geral dos órfãos, instituições de caridade (hospitais e irmandades) e legitimação de testamentos, e, finalmente, os Corregedores (Co-Regedor), nomeados diretamente pelo rei, com função primordialmente investigatória e recursal, para a inspeção de cidades e vilas, julgando as causas em que os próprios juízes estivessem implicados, além dos desembargadores, magistrados de 2ª instância, apreciavam as apelações e os recursos de suplicação (clemência real), despachando (“desembargando”) diretamente com o Rei⁷.

O “Co-regedor” era, assim, auxiliar direto do Rei, atuando como Co-regente e considerado, por isto, o “Juiz dos Juízes”. Exercia atividades de: (i) inspeção da administração da justiça local; (ii) julgamento de causas envolvendo os magistrados e ouvidores; e (iii) atuação em alguns casos em nome do próprio rei nos “desembargos” de apelação régia.

6 FILHO, Ives Gandra da Silva Martins. Evolução histórica da estrutura judiciária brasileira. Revista Jurídica Virtual: Brasília, vol. 1, n. 5, setembro 1999, p. 85-114. Pp 85.

7 FILHO, Ives Gandra da Silva Martins. “O Sistema Legal e Judiciário Brasileiro” (LTr – 2000 – São Paulo, pgs. 26-27

No Brasil, a figura do Co-regedor surgiu no período colonial no século XVI. Como conceitua SOPHIA SALERNO PERES, a Justiça brasileira nesse período era desorganizada e desalinhada, já que a competência recursal cabia a qualquer órgão judicante hierarquicamente superior àquele no qual a decisão recorrida havia sido proferida, o que gerava diversas situações de conflitos de competência. O ouvidor-geral era autoridade máxima do Poder Judiciário, com a competência de julgar os recursos advindos das decisões dos juízes das comarcas, dos ouvidores das comarcas e dos corregedores⁸.

No período do Brasil Império, o sistema jurídico passou a trazer previsões legais expressas acerca da atividade correicional. Com efeito, estes eram os principais dispositivos normativos com a previsão da atividade de correição:

- Lei 261, de 3 de dezembro de 1841:

"Art. 26: Os Juízes de Direito, nas correições que fizerem nos Termos de suas Comarcas, deverão examinar:

§1º Todos os processos de formação de culpa, quer tenham sido processados perante os Delegados e Subdelegados, quer perante o Juiz Municipal; para o que ordenarão que todos os Escrivães dos referidos Juizes lhes apresentem os processos dentro de tres dias, tenham ou não havido nelles pronuncia, e emendarão os erros que acharem, procedendo contra os Juizes, Escrivães, e Officiaes de Justiça, como fôr de direito.

§2º Todos os processos crimes que tiverem sido sentenciados pelos Juizes Municipaes, Delegados e Subdelegados; procedendo contra elles, se acharem que condemnarão ou absolvêrão os réos por prevaricação, peita, ou suborno.

§3º Os livros dos Tabelliães e Escrivães para conhecerem a manei-

⁸ PERES, Sophia Salerno. **Da administração da justiça nas ordenações do Reino: evolução e consolidação do Poder Judiciário Brasileiro**. Justiça e História. Vol. 12 – n. 23 e 24, 2012. P. 267-279.

ra por que usam de seus Officios, procedendo contra os que forem achados em culpa.

§4º Se os Juizes Municipaes, do Orphãos, Delegados, e, Subdelegados, fazem as Audiencias, e se são assiduos o diligentes no cumprimento dos seus deveres, procedendo contra os que adiaem em culpa”.

- Decreto 834, de 02 de outubro de 1851 (Regimento das Correições) trazendo regulamentação minuciosa do tempo e forma como as correições deveriam realizadas:

“Art. 1º Os Juizes de Direito devem huma vez por anno abrir correição em cada hum dos Termos que tiverem fôro civil especial, e Conselho de Jurados. (Decreto de 24 de Março de 1843 nº 276). Os Juizes Municipaes ainda quando estejam substituindo os Juizes de Direito não poderão fazer correição, salvo se a Comarca estiver mais de dois annos sem Juiz de Direito.

Art. 2º Nas Comarcas em que houver mais de hum Juiz de Direito será feita a correição alternadamente por cada hum delles, mas de modo que não haja mais de huma correição annualmente.

Art. 3º A correição durará ordinariamente hum mez, mas poderá ser prorogada por mais trinta dias se a affluencia dos negocios o exigir, devendo nesse caso o Juiz de Direito dar ao Governo parte circumstanciada e immediata dos motivos, que exigirão a prorogação.

Art. 4º A correição poderá ser aberta ou immediatamente depois da Sessão do Jury, ou em outro qualquer tempo dentro do anno, como for mais conveniente ao serviço publico.

Art. 5º O Juiz de Direito quando tiver de abrir correição, mandará publicar por editaes com a conveniente antecedencia o dia em que se ha de achar na Cidade ou Villa, o dia em que devem comparecer ante elle na casa da sua aposentadoria os empregados sujeitos

á correição, levando os seus títulos, e os livros, autos e papeis, que conforme este Regulamento lhe devem ser apresentados, sujeitando-se no caso de faltarem á responsabilidade ou ás penas disciplinares comminadas.

Art. 6º No dia designado, aberta a audiencia geral da correição pelo toque da campainha, e pregão do Porteiro, assentados á direita do Juiz de Direito, o Juiz Municipal, de Orphãos, Delegados, Subdelegados, Juizes de Paz, Promotor Publico, Promotor dos Residuos, Thesoureiro e Curador Geral dos Orphãos e Advogados, á esquerda os Solicitadores, Tabelliães, Escrivães e demais pessoas indistinctamente, e na mesa em frente da séde do Juiz o Escrivão da correição, colocados á porta os Officiaes de Justiça, começará a audiencia pela chamada das pessoas, que devem comparecer.

O Escrivão do Jury servirá de Escrivão da correição tanto no civil como no crime, cumprindo além das obrigações geraes communs a todos os Escrivães as especiaes impostas por este Regulamento, e as diligencias de que pelos Juizes de Direito forem encarregados”⁹.

Já no sistema republicano, a Lei Orgânica da Magistratura (LC 35/79) prevê em seu artigo 105 que “a lei estabelecerá o número mínimo de Comarcas a serem visitadas, anualmente, pelo Corregedor, em correição geral ordinária, sem prejuízo das correições extraordinárias, gerais ou parciais, que entenda fazer, ou haja de realizar por determinação do Conselho de Magistratura”.

Atualmente, a atividade correicional, no sistema brasileiro, é exercida, primordialmente, por meio das Corregedorias Gerais, os órgãos correicionais locais e, desde a Emenda 45/04, pelo Conselho Nacional de Justiça.

Calcada principalmente nas vertentes de (i) inspeção, (ii) correção e (iii) disciplina, a atividade correicional visa a manutenção dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37

⁹ Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-834-2-outubro-1851-559565-publicacaooriginal-81859-pe.html>. Acesso em 19/11/2020.

da Constituição Federal), e no objetivo de alcançar maior efetividade na prestação jurisdicional. Seu objetivo, portanto, se identifica muito mais com a garantia de um interesse coletivo na pacificação social do conflito, do que com uma atividade punitiva.

A efetividade da atividade jurisdicional, assim, depende do bom andamento dos serviços prestados por aqueles que a exercem. Afinal, como corolário da democratização do processo evidenciada por meio da coletivização das tutelas, da ampliação do acesso justiça¹⁰ e da busca da efetividade do processo¹¹, o devido processo legal há muito deixou de representar um direito genérico ao impulso processual, e passou a constituir verdadeira garantia de um resultado qualitativamente diferenciado a partir de sua eficácia e equivalência ao direito perseguido, de modo a privilegiar o 'direito ao processo justo', em detrimento de sua visão puramente formal ou abstrata ('processo' *tout court*)¹².

Para garantir tal efetividade da atividade jurisdicional, há necessidade não só da fiscalização e do olhar atento dos órgãos imbuídos de tal atribuição, como também da criação de espaços normativos hábeis a regulamentar as minúcias da atividade voltadas aos escopos já citados. Na busca de tal escopo, completando a estrutura correicional brasileira, além das Corregedorias Gerais e locais, atua o Conselho Nacional de Justiça.

3 - O Conselho Nacional de Justiça e a atividade correicional

Em 2004, com a Emenda Constitucional 45, foi criado o Conselho Nacional de Justiça, por meio da redação dada ao artigo 103-B da Constituição Federal.

10 Mauro CAPELETTI definiu como as três ondas do processo, em sua acepção como corolário do acesso à justiça: (i) Assistência Judiciária; (ii) Representação dos interesses difusos; e (iii) Concepção mais ampla de acesso à justiça. CAPPELETTI, Mauro et al. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

11 v. BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas*. 9ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

12 Cf. OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. *Do formalismo no processo civil*. Proposta de um formalismo-valorativo. São Paulo: Saraiva, 2003, p.107.

Composto por 15 membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, a partir de nomeação pelo Presidente de república e aprovação pelo Senado Federal, o Conselho Nacional de Justiça tem suas atribuições previstas no §4º do artigo 103-B da Constituição Federal, sendo, precipuamente, o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, *verbis*:

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: (Incluído pela [Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; (Incluído pela [Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; (Incluído pela [Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; (Redação dada pela [Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade; (Incluído pela [Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano; (Incluído pela [Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário; (Incluído pela [Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa. (Incluído pela [Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

Logo após a sua criação, a constitucionalidade do Conselho Nacional de Justiça foi contestada, antes mesmo da publicação da EC 45/2004. Foi ajuizada a Ação Direta de inconstitucionalidade 3.367, da relatoria do Ministro Cezar Peluso, e de autoria da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, questionando, principalmente: (a) o princípio da separação dos poderes (artigo 2º da Constituição); (b) o auto-governo da magistratura (artigos 96, 99 e 168 da Constituição); e (c) o pacto federativo (artigos 18, 25 e 125 da Constituição). Também houve o questionamento de aspectos formais ligados à aprovação da Emenda Constitucional. Eis a ementa do julgado:

AÇÃO. Condição. Interesse processual, ou de agir. Caracterização. Ação direta de inconstitucionalidade. Propositura antes da publicação oficial da Emenda Constitucional nº 45/2004. Publicação superveniente, antes do julgamento da causa. Suficiência. Carência da ação não configurada. Preliminar repelida. Inteligência do art. 267, VI, do CPC. Devendo as condições da ação coexistir à data da sentença, considera-se presente o interesse

processual, ou de agir, em ação direta de inconstitucionalidade de Emenda Constitucional que só foi publicada, oficialmente, no curso do processo, mas antes da sentença. 2. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Emenda Constitucional nº 45/2004. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. Instituição e disciplina. Natureza meramente administrativa. Órgão interno de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura. Constitucionalidade reconhecida. Separação e independência dos Poderes. História, significado e alcance concreto do princípio. Ofensa a cláusula constitucional imutável (cláusula pétrea). Inexistência. Subsistência do núcleo político do princípio, mediante preservação da função jurisdicional, típica do Judiciário, e das condições materiais do seu exercício imparcial e independente. Precedentes e súmula 649. Inaplicabilidade ao caso. Interpretação dos arts. 2º e 60, § 4º, III, da CF. Ação julgada improcedente. Votos vencidos. São constitucionais as normas que, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, instituem e disciplinam o Conselho Nacional de Justiça, como órgão administrativo do Poder Judiciário nacional. 3. PODER JUDICIÁRIO. Caráter nacional. Regime orgânico unitário. Controle administrativo, financeiro e disciplinar. Órgão interno ou externo. Conselho de Justiça. Criação por Estado membro. Inadmissibilidade. Falta de competência constitucional. Os Estados membros carecem de competência constitucional para instituir, como órgão interno ou externo do Judiciário, conselho destinado ao controle da atividade administrativa, financeira ou disciplinar da respectiva Justiça. 4. PODER JUDICIÁRIO. Conselho Nacional de Justiça. Órgão de natureza exclusivamente administrativa. Atribuições de controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar da magistratura. Competência relativa apenas aos órgãos e juízes situados, hierarquicamente, abaixo do Supremo Tribunal Federal. Preeminência deste, como órgão máximo do Poder Judiciário, sobre o Conselho, cujos atos e decisões estão sujeitos a seu controle jurisdicional. Inteligência dos art. 102, caput, inc. I, letra "r", e § 4º, da CF. O Conselho Nacional de Justiça não tem nenhuma competência sobre o Supremo Tribunal Federal e seus ministros, sendo esse o órgão máximo do Poder Judiciário nacional, a que aquele está sujeito. 5. PODER JUDICIÁRIO. Conselho Nacional de Justiça. Competência. Magistratura. Magistrado vitalício. Cargo. Perda mediante decisão administrativa. Previsão em texto aprovado pela Câma-

ra dos Deputados e constante do Projeto que resultou na Emenda Constitucional nº 45/2004. Supressão pelo Senado Federal. Reapreciação pela Câmara. Desnecessidade. Subsistência do sentido normativo do texto residual aprovado e promulgado (art. 103-B, § 4º, III). Expressão que, ademais, ofenderia o disposto no art. 95, I, parte final, da CF. Ofensa ao art. 60, § 2º, da CF. Não ocorrência. Arguição repelida. Precedentes. Não precisa ser reapreciada pela Câmara dos Deputados expressão suprimida pelo Senado Federal em texto de projeto que, na redação remanescente, aprovada de ambas as Casas do Congresso, não perdeu sentido normativo. 6. PODER JUDICIÁRIO. Conselho Nacional de Justiça. Membro. Advogados e cidadãos. Exercício do mandato. Atividades incompatíveis com tal exercício. Proibição não constante das normas da Emenda Constitucional nº 45/2004. Pendência de projeto tendente a torná-la expressa, mediante acréscimo de § 8º ao art. 103-B da CF. Irrelevância. Ofensa ao princípio da isonomia. Não ocorrência. Impedimentos já previstos à conjugação dos arts. 95, § único, e 127, § 5º, II, da CF. Ação direta de inconstitucionalidade. Pedido aditado. Improcedência. Nenhum dos advogados ou cidadãos membros do Conselho Nacional de Justiça pode, durante o exercício do mandato, exercer atividades incompatíveis com essa condição, tais como exercer outro cargo ou função, salvo uma de magistério, dedicar-se a atividade político-partidária e exercer a advocacia no território nacional.(ADI 3.367, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 13.04.2005, Plenário, DJ de 22.09.2006)

A primeira reação da sociedade em face da criação do Conselho Nacional de Justiça espelha, justamente, a visão tradicional acerca de um caráter punitivo atrelado à atividade correicional, acompanhada de um temor compreensível sobre a garantia constitucional da independência dos juízes, alcançada por meio de um árduo processo de redemocratização na história recente do país¹³.

13 O temor sobre a interferência na independência do judiciário pode ser exemplificado por meio da doutrina sobre a matéria, que chegou a comparar a estrutura do Judiciário a um exército, descrevendo-a como “militarizada”, de modo que a independência do juiz na democracia seria tão importante, quanto a disciplina exigida do Exército em uma guerra. ZAFFARONI, Eugênio Raul. *Poder Judiciário: crises, acertos e desacertos*. Tradução Juarez Tavares. São Paulo : Revista dos Tribunais, p. 88.

Contudo, como já pontuado, o escopo dos órgãos imbuídos de tal atuação tem, por objetivo primordial, a garantia dos princípios constitucionais afetos à administração pública, além do guarnecimento da própria efetividade da atividade jurisdicional como interesse público e maior.

A atuação correicional do Conselho Nacional de Justiça – CNJ também foi questionada por meio da ADI 4.638, da relatoria do Ministro Marco Aurélio de Mello, na qual o STF decidiu quando da análise acerca do *referendum* da liminar concedida, por apertada maioria (6 x 5), que o CNJ deve receber, processar e julgar qualquer reclamação disciplinar em face de membros do Poder Judiciário, independentemente de atuação de outro órgão correicional¹⁴.

14 Eis a ementa e o extrato do quanto decidido no aresto:

"PROCESSO OBJETIVO – LIMINAR – ATUAÇÃO DO RELATOR – REFERENDO PARCIAL. Atuando o relator em período no qual o Colegiado não esteja reunido, cumpre submeter a cautelar na abertura dos trabalhos. Referendo parcial implementado pela ilustrada maioria nos termos da ata de julgamento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em afastar a preliminar suscitada pelo Procurador-Geral da República, por maioria, em referendar o indeferimento da liminar em relação ao artigo 2º da Resolução nº 135, do Conselho Nacional de Justiça, vencidos os Ministros Cezar Peluso (Presidente) e Luiz Fux, que davam, cada qual nos termos dos respectivos votos, interpretação conforme, por unanimidade, em referendar o indeferimento da liminar quanto ao artigo 3º, inciso V, do mesmo diploma, por maioria, em referendar o deferimento da medida acauteladora quanto ao artigo 3º, § 1º, vencidos os Ministros Cármen Lúcia e Joaquim Barbosa, por maioria, em referendar o indeferimento da liminar relativamente ao artigo 4º da Resolução nº 135, do Conselho Nacional de Justiça, vencidos os Ministros Cezar Peluso (Presidente) e Luiz Fux, por unanimidade, em referendar a decisão liminar quanto ao artigo 20, cabeça, em relação aos artigos 8º e 9º, cabeça e § 2º e § 3º, em referendar a medida acauteladora para dar interpretação conforme no sentido de, onde conste Presidente ou Corregedor, ler-se órgão competente do Tribunal, por maioria, quanto ao artigo 10, em dar interpretação conforme para, excluindo a expressão "por parte do autor da representação", entender-se que a norma viabiliza recurso por parte do interessado, seja ele o magistrado contra o qual se instaura o procedimento, seja o autor da representação arquivada, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que mantinham a liminar nos termos do voto do Relator, e, em parte, a Ministra Rosa Weber, que a indeferia, **por maioria, no tocante ao artigo 12, cabeça**

O dispositivo então questionado era o artigo 12 da Resolução 135/2011 do CNJ, que atribuiu ao Conselho competência “originária e concorrente” com os Tribunais pátrios para deflagrar processos disciplinares contra juízes (“Art. 12. *Para os processos administrativos disciplinares e para a aplicação de quaisquer penalidades previstas em lei, é competente o Tribunal a que pertença ou esteja subordinado o Magistrado, sem prejuízo da atuação do Conselho Nacional de Justiça. Parágrafo único. Os procedimentos e normas previstos nesta Resolução aplicam-se ao processo disciplinar para apuração de infrações administrativas praticadas pelos Magistrados, sem prejuízo das disposições regimentais respectivas que com elas não conflitarem*”).

No sítio eletrônico do STF, divulgou-se, à época:

“[...] na decisão de hoje do Plenário, prevaleceu a opinião da maioria dos ministros no sentido de que o CNJ tem, constitucionalmente, com-

e parágrafo único, em negar referendo à liminar concedida, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Luiz Fux, Celso de Mello e Presidente bem como o Ministro Ricardo Lewandowski, que deferia a medida acauteladora para conferir interpretação conforme ao dispositivo, de modo a assentar que a competência correicional do Conselho Nacional de Justiça é de natureza material ou administrativa comum, nos termos do artigo 23, inciso I, da Constituição Federal, tal como aquela desempenhada pelas corregedorias dos tribunais, cujo exercício depende de decisão motivada apta a afastar a competência disciplinar destes, nas situações anômalas caracterizadas no voto do Ministro Celso de Mello no Mandado de Segurança nº 28.799/DF, por maioria, quanto aos § 3º, § 7º, § 8º e § 9º do artigo 14, cabeça, aos incisos IV e V do artigo 17, cabeça, e ao § 3º do artigo 20 da Resolução nº 135/2011, do Conselho Nacional de Justiça, em negar referendo à medida acauteladora, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e Cezar Peluso (Presidente), que a referendavam, e o Ministro Luiz Fux, que a referendava parcialmente, por maioria, em referendar a liminar concedida quanto ao § 1º do artigo 15, vencida a Ministra Rosa Weber, por maioria, no tocante ao parágrafo único do artigo 21 da mencionada norma, em dar interpretação conforme à Carta da República para entender que deve haver votação específica de cada uma das penas disciplinares aplicáveis a magistrados até que se alcance a maioria absoluta dos votos, consoante o artigo 93, inciso VIII, da Constituição, vencidos os Ministros Relator, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, e, por maioria, em autorizar os Ministros a decidirem monocraticamente matéria em consonância com o entendimento firmado nesta ação direta de inconstitucionalidade, vencido o Ministro Relator. **(ADI 4.638, reL. Min. Marco Aurélio de Mello DJe 30/10/14)- grifei.**

petência originária (primária) e concorrente com os tribunais, na sua incumbência de zelar pela autonomia e pelo bom funcionamento do Poder Judiciário”¹⁵.

Reconheceu-se, portanto, a competência ampla da Corregedoria Nacional de Justiça, justamente com o fito de zelar pela autonomia e pelo bom funcionamento do Poder Judiciário. Suas atribuições, de supedâneo constitucional no §5º do artigo 103-B da Constituição Federal, e regimental no artigo 31 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, tem como principais matizes as que se seguem:

- receber as reclamações e denúncias de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários auxiliares, serventias, órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados;
- determinar o processamento das reclamações;
- realizar sindicâncias, inspeções e correições, quando houver fatos graves ou relevantes que as justifiquem;
- requisitar magistrados e servidores, delegando-lhes atribuições;
- elaborar e apresentar relatórios referentes ao conteúdo próprio de suas atividades de correição, inspeção e sindicância;
- designar, dentre os magistrados requisitados, juízes auxiliares da Corregedoria do Conselho, com competência delegada;
- expedir instruções, provimentos e outros atos normativos para o funcionamento dos serviços da Corregedoria;
- sugerir ao Plenário do Conselho a expedição de recomendações e

¹⁵ Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=198993>. Acesso em 23/11/2020.

atos regulamentares que assegurem a autonomia do Poder Judiciário e o cumprimento do Estatuto da Magistratura;

- executar e fazer executar as ordens e deliberações do Conselho relativas a matéria de sua competência;
- dirigir-se, relativamente às matérias de sua competência, às autoridades judiciárias e administrativas e a órgãos ou entidades, assinando a respectiva correspondência;
- promover reuniões e sugerir, ao Presidente, a criação de mecanismos e meios para a coleta de dados necessários ao bom desempenho das atividades da Corregedoria;
- manter contato direto com as demais Corregedorias do Poder Judiciário;
- promover reuniões periódicas para estudo, acompanhamento e sugestões com os magistrados envolvidos na atividade correcional;
- delegar atribuições sobre questões específicas aos demais Conselheiros¹⁶.

Dentro da atuação correcional do Conselho Nacional de Justiça, arraigam-se as metas estabelecidas tanto às Corregedorias Gerais e locais, quanto ao Poder Judiciário. Em relação às primeiras, podem-se citar como exemplos a solução de procedimentos disciplinares em prazos pré-fixados, unificação de sistema de acompanhamento de processos disciplinares e alimentação de relatórios trimestrais pelas Corregedorias Gerais e locais.

No tocante às metas do Poder Judiciário, possuem indicadores próprios, como meio de guarnecimento da efetividade da prestação jurisdicional já citada, dentre os quais: (i) Tempo Médio de Duração do Processo – Fase de Conhecimento - 1ª Instância (TMDP1c); (ii) Índice de Processos Antigos

16 Conforme os artigos 7º e 8º do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (Resolução Nº 67 de 03/03/2009, DOU - Seção 1 - nº 44/2009 em 06/03/2009, pág. 183-188 e republicado no DOU - Seção 1 - nº 45/2009, em 09/03/2009, pág. 165-171).

(IPA); (iii) Índice de Ações Coletivas Julgadas (IACJ) de 1º e 2º graus; (iv) Índice de Conciliação – Fase de Conhecimento (ICONc); (v) Tempo Médio de Duração do Processo - 2ª Instância (TMDP2); (vi) Índice de Execução (IE); (vii) Índice de Processos Julgados (IPJ); (viii) Índice de Redução do Acervo dos Maiores Litigantes (IRA).

O marcador nacional “Justiça em números” busca dar transparência e visibilidade a toda a atuação do Poder Judiciário, possibilitando, também pela via correicional, que sejam detectados os pontos que merecem atenção e aprimoramento, visando, sempre, a maior efetividade da atividade. Tais pontos possuem caráter de interseção com as atribuições tanto do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, quanto com a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, na medida em que, dentro das suas funções de supervisão e administração dos órgãos cuja atuação é necessária para que se alcance verdadeiramente o acesso à justiça efetivo, que não compreende somente o Poder Judiciário à disposição, mas demanda a existência real de condições para acioná-lo com resultados eficazes direcionados à pacificação social¹⁷.

Para que se atinja este objetivo, a coordenação entre as instituições e órgãos envolvidos mostra-se fundamental¹⁸, atuando a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho diuturnamente para garantir a função democrático-constitucional do processo.

4 - A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho: uma história de dialogo social

17 FULLIN, Carmen Silvia. **Acesso à justiça**. A construção de um problema em mutação. Manual de sociologia. Coordenadores Felipe Silva; Jose Rodrigo Rodrigues. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017,p. 220.

18 Segundo HOWLETT, “As Políticas Públicas são constituídas por três dimensões: os atores envolvidos, as instituições e as ideias. Desse modo, as Políticas Públicas são compreendidas como subsistemas político-administrativo, ou seja, cada área ou setor de Políticas Públicas conta com um conjunto articulado de atores, instituições e ideias próprio, constituindo-se, dessa forma, como parte de um sistema político e econômico mais amplo”. HOWLETT, Michael. **Política Pública**. Seus Ciclos e Subsistemas. Uma abordagem Integradora. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. P.8.

A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CGJT) se consolidou como órgão da estrutura da Justiça do Trabalho incumbido da fiscalização, disciplina e orientação administrativa dos Tribunais Regionais do Trabalho, seus juízes e serviços judiciários.

Na forma da redação original do artigo 682 da CLT, a atividade correicional era exercida originariamente pelos Presidentes dos Tribunais¹⁹. Com a previsão constitucional da Justiça do Trabalho como integrante do Poder Judiciário, na Carta de 1946, abriu-se o caminho legislativo para a previsão da Lei 2.244, de 23 de junho de 1954, por meio da qual a atividade correicional, antes exercida pelo 2º Vice-Presidente do antigo Conselho Nacional do Trabalho, passa a ser exercida pelo Corregedor do Tribunal Superior do Trabalho.

O artigo 709 da Consolidação das Leis do Trabalho trouxe a previsão expressa da competência do corregedor: “exercer funções de inspeção e correção permanente com relação aos Tribunais Regionais e seus presidentes, bem como decidir reclamações contra os atos atentatórios da boa ordem processual, por eles praticados, quando inexistir recurso específico”.

A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho surgiu pela primeira vez na organização do Tribunal Superior do Trabalho no Regimento Interno de 1954, como órgão de direção do Tribunal, tendo como primeiro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho o Ministro Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes. Atualmente, vigora como seu Regimento Interno a Resolução Administrativa nº 1455, de 24/5/2011, aprovada pelo Órgão Especial do TST, divulgada no DEJT de 3/6/2011. O artigo 6º da referida Resolução esmiúça as atribuições do Ministro Corregedor Geral²⁰, dentre as quais, a realização de inspeção

19 Art. 682 - Competem privativamente aos Presidentes dos Tribunais Regionais, além das que forem conferidas neste e no título e das decorrentes do seu cargo, as seguintes atribuições:

XI - exercer correição, pelo menos uma vez por ano, sobre as Juntas, ou parcialmente sempre que se fizer necessário, e solicitá-la, quando julgar conveniente, ao Presidente do Tribunal de Apelação relativamente aos Juízes de Direito investidos na administração da Justiça do Trabalho.

20 Art. 6º São atribuições do Corregedor-Geral:

I - exercer funções de inspeção permanente ou periódica, ordinária ou extraordinária, geral ou parcial sobre os serviços judiciários de segundo grau da Justiça do Trabalho;

permanente ou periódica, ordinária ou extraordinária, geral ou parcial sobre os serviços judiciários de segundo grau da Justiça do Trabalho; decidir Correções Parciais contra atos atentatórios à boa ordem processual praticados pelos Tribunais Regionais, seus Presidentes e Juízes, quando inexistir recurso processual específico; III - processar e decidir Pedidos de Providência em matéria de atribuição da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; IV - dirimir dúvidas apresentadas em Consultas formuladas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, seus Órgãos ou seus integrantes; V - expedir providimentos para disciplinar os procedimentos a serem adotados pelos órgãos da Justiça do Trabalho e consolidar as respectivas normas;

VI - elaborar o Relatório Anual da Corregedoria-Geral e modificá-lo, submetendo-o à aprovação do órgão competente do Tribunal Superior do Trabalho;

VII - organizar os serviços internos da Secretaria da Corregedoria-Geral;

VIII - exercer vigilância sobre o funcionamento dos Serviços Judiciários quanto à omissão de deveres e à prática de abusos;

IX - relatar aos órgãos competentes do Tribunal, submetendo à sua apreciação, se for o caso, fatos que se mostrem relevantes na administração da Justiça do Trabalho;

X - apresentar ao Órgão Especial, na última sessão do mês seguinte ao do término de cada ano de sua gestão, relatório circunstanciado das atividades da Corregedoria-Geral durante o ano findo;

XI - conhecer das representações relativas ao serviço judiciário, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias ou encaminhando-as ao Procurador-Geral do Trabalho e ao Presidente da Ordem dos Advogados, quando for o caso;

XII - expedir recomendações aos Tribunais Regionais do Trabalho, referentes à regularidade dos serviços judiciários, inclusive sobre o serviço de plantão nos foros e a designação de Juízes para o seu atendimento nos feriados forenses;

XIII - realizar controle mensal estatístico-processual do movimento judiciário e da atuação jurisdicional dos Tribunais Regionais do Trabalho, por seus Órgãos e Juízes, na conformidade da regulamentação expedida por meio de Provimento da Corregedoria-Geral;

XIV - opinar, fundamentadamente, nos procedimentos relativos à convocação de Juízes para substituição no Tribunal Superior do Trabalho e na elaboração de listas tripliques de Juízes para nomeação em vaga de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, com base nos elementos de controle da Corregedoria-Geral;

XV - instruir, se for o caso, os Pedidos de Intervenção Federal e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal;

Percebe-se, portanto, que há, no viés de supervisão e fiscalização, instrumentos específicos de atuação, consubstanciados em procedimentos administrativos que tem por escopo, como já visto, a garantia do processo democrático efetivo, e a conduta judicial ética do magistrado. Podem ser citados, como exemplos de princípios que devem nortear condutas, os Princípios de Conduta Judicial de Bangalore. Tais princípios, que foram elaborados pelo Grupo de Integridade Judicial, constituído no âmbito das Nações Unidas, tiveram sua elaboração iniciada no ano de 2000, em Viena (Áustria), formulação em abril de 2001, em Bangalore (Índia) e aprovação oficial em novembro de 2002, em Haia (Holanda).

Os Princípios da conduta judicial ligados à (i) independência; (ii) imparcialidade; (iii) integridade; (iv) idoneidade; (v) igualdade; (vi) competência e diligência de Bangalore influenciaram a elaboração do Código Ibero-Americano de Ética Judicial, promovido pela Cúpula Judicial Ibero-Americana, o Código de Ética da Magistratura Nacional e o Estatuto do Juiz Ibero-Americano e tem por finalidade "orientar a atuação do juiz, de modo a contribuir para o fortalecimento da integridade judicial e da autoridade moral dos magistrados", de modo a se coadunar com uma "sociedade democrática, a reclamar a valorização de normas de conduta que prezem a idoneidade, a imparcialidade e a integridade moral do juiz"²¹. A necessidade de observância de

XVI - supervisionar a aplicação do sistema BACEN JUD no âmbito da Justiça do Trabalho, inclusive deferir o cadastramento ou o descadastramento de conta única indicada para bloqueio;

XVII - requisitar, em objeto de serviço, mediante justificção escrita, passagens de transporte e diárias;

XVIII - examinar em correição autos, registros e documentos, determinando as providências cabíveis;

XIX - submeter à deliberação do Órgão Especial, as dúvidas quanto à aplicação deste Regimento;

XX - exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei ou contidas nas atribuições gerais da Corregedoria-Geral.

21 Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial / Escritório Contra Drogas e Crime ; tradução de Marlon da Silva Malha, Ariane Emilio Kloth. – Brasília : Conselho da

tais princípios e sua garantia por meio da atividade correicional advém da necessidade de atingir, também, o acesso à justiça de forma qualitativa e quantitativa, de modo a aplinar “desacomodação interna” que reivindica, ainda, a humanização do direito e a pacificação social²².

De outro tanto, o papel normativo-orientador da atividade correicional também é evidenciado como meio de fazer valer tais princípios e objetivos constitucionais. O cenário pandêmico de 2020, evidenciando a necessidade da continuidade da prestação jurisdicional, foi importante momento e atuação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no exercício deste papel.

Como exemplo, as Recomendações editadas já no início de 2020, indicando, ao mesmo tempo, a instituição de trabalho preferencialmente remoto, e o estabelecimento de metas de produtividade, com a manutenção, inclusive, de sessões virtuais (Recomendação CGJT 3/2020); a indicação de suspensão de prazos unicamente processuais, sem desconto nos prazos de magistrados para prolação de decisões (Recomendação CGJT 4/2020 e Recomendação 6/2020); a indicação de priorização de atos em execução, com prolação de atos decisórios (Recomendação CGJT 5/2020). Tais diretrizes seguiram o caminho que já vinha sido traçado pelo Conselho Nacional de Justiça, ao conceituar o período pandêmico como plantão extraordinário tão somente para fins de suspensão da atividade presencial, com plena continuidade dos serviços em trabalho remoto nas atividades consideradas essenciais, e pelo art. 3º, II dos Atos GDGSET. GP/TST de números 126 e 132 de 17 e 19 de março de 2020, respectivamente, quando enumeraram a elaboração de *despachos e decisões judiciais e administrativas como atividade essencial*, suspendendo-se somente as atividades presenciais (art. 1º dos referidos Atos).

O Ato CGJT 11/2020 regulamentou a realização de audiências sob o meio telepresenciais, a transmissão e armazenamento de tais dados, e ainda trouxe previsão acerca de mecanismos hábeis a promover maior celeri-

Justiça Federal, 2008. P. 8.

22 MORAIS, Jose Luis Bolzan de e SPENGLER, Fabiana Marion, **Mediação e arbitragem: alternativa à jurisdição**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2012.p. 106.

dade e efetividade ao processo no período excepcional trazido pela pandemia, como a aplicação do procedimento previsto no artigo 335 do CPC, quando desnecessária a produção de prova oral.

Ainda atenta à urgência da viabilidade do acesso à justiça em tempos de crise, a Corregedoria Geral editou a Recomendação nº 08/GCJT, de 23 de junho de 2020, de modo a recomendar aos Tribunais Regionais do Trabalho “a implementação de medidas para viabilizar a atermação virtual e o atendimento virtual dos jurisdicionados”, em iniciativa considerada pelo Conselho Nacional de Justiça como atinente “ao contexto de ampliação dos meios de acesso à justiça, de forma segura e eficaz”²³. Em 17 de setembro de 2020, a Recomendação nº 10/2020 trouxe a diretriz de priorização, na medida do possível, da tramitação de ações trabalhistas e recursos do interesse de profissionais de saúde que atuam no combate ao COVID-19.

Por outro lado, com o objetivo de estimular o direcionamento de recursos no combate à pandemia, a Recomendação 09/2020 já havia trazido a previsão de tratamento com criação de código de recolhimento próprio referente aos depósitos judiciais abandonados.

Nesse ponto, é necessário se repisar a importância da atuação coordenada entre a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o que se viu em matérias de grande relevo, como, por exemplo, no grave cenário de crise pandêmica, nos Atos Conjuntos CSJT.GP.VP e CGJT nº 01 e 02, de 19 e 20 de março de 2020, que estabeleceram a suspensão dos prazos processuais no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º grau, bem como a prorrogação da suspensão até 30 de abril de 2020, fixada pelo ATO CSJT.GP nº 56, de 25 de março de 2020, e no Ato TST.GP.GVP.CGJT nº 159, de 6 de abril de 2020, que admitiu a realização de sessões de julgamento tele presenciais, prorrogado pelo Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 5, de 17 de abril de 2020. A Recomendação conjunta CSJT.GP 001/2020, trouxe a tentativa de mediação e a composição relativa às situações decorrentes da contingência de pandemia, privilegiando

²³ Trata-se de decisão proferida pela Conselheira Flávia Pessoa, nos autos do PCA 0004856-36.2020.2.00.0000, DJe 07/07/20.

soluções que não inviabilizem a continuidade das atividades essenciais, e atentem para a realidade concreta de cada jurisdição no segmento profissional e econômico respectivo. Nos casos envolvendo pedidos relacionados ao COVID-19, o caminho da tentativa de composição foi objeto de recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, alcançando resultado extremamente positivo, com êxito em cerca de 50% dos casos.

Mesmo antes da pandemia, essa atuação coordenada pôde ser observada em matérias de relevante interesse público, como no caso do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 01, de 14 de fevereiro de 2019, que regulamentou o procedimento inerente ao tratamento dos depósitos judiciais de processos arquivados definitivamente. Trata-se do “Projeto Garimpo”, capitaneado e gerido pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, com a gestão local das Corregedorias Regionais, o qual, em menos de um ano de implementação, já havia identificado 2 bilhões em depósitos abandonados²⁴.

O êxito da cooperação entre os órgãos em comento emerge, assim, como consequência dessa visão contemporânea e democrática do processo, sobrepõe-se o papel participativo e colaborativo de todos os agentes que dele fazem parte²⁵.

5 - Conclusão

A celebração dos quinze anos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho traz a lume a evolução da história de cooperação entre os órgãos da Justiça do Trabalho. Sob tal prisma, a atuação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em suas atribuições de supervisão e orientação das atividades judiciais, tem buscado, tal o qual o Conselho aludido, estimular a resposta rápida, eficaz e produtiva de um Judiciário atento aos dilemas

²⁴ Disponível em http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/projeto-garimpo-identifica-r-2-bi-esquecidos-em-contas-judiciais. Acesso em 19/11/20.

²⁵ Nesse sentido, SIVOLELLA, Roberta Ferme. **As convenções processuais e a vulnerabilidade no processo do trabalho: uma questão de princípio e de diálogo das fontes**. In: Teoria do Diálogo das Fontes no Processo do Trabalho. Coord: Lorena de Mello Rezende Colnago São Paulo: Ltr, 2017.p. 115-128.

sociais de um mundo do trabalho em constante evolução.

A tendência que já havia sido prenunciada pelo direito processual por meio da teoria normativa da participação ou da cooperação, concludando a participação responsável e cooperativa de todos os atores sociais envolvidos para a solução dos conflitos, e adotada explicitamente pelo Código de Processo Civil de 2015, por exemplo, em seu artigo 6º, cada vez mais se torna premente²⁶. Afinal, a pacificação social é uma importante e complexa missão constitucional do Estado, que somente poderá vir a ser alcançada com a participação ativa de todos os agentes envolvidos²⁷.

Referências bibliográficas

BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas*. 9ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

CAPPELLETTI, Mauro et al. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

FILHO, Ives Gandra da Silva Martins. Evolução histórica da estrutura judiciária brasileira. *Revista Jurídica Virtual: Brasília*, vol. 1, n. 5, setembro 1999, p. 85-114.

“O Sistema Legal e Judiciário Brasileiro” (LTr – 2000 – São Paulo, pgs. 26-27.

FOUCAULT, Michael. *Le pouvoir psychiatrique*. Cours au Collège de France, 1973-1974. Édition établie par François Ewald et Alessandro Fontana, par Jacques Lagrange. Paris: Gallimard/Seuil, 2003. (Coll. Hautes études). p. 235.

Qu'est-ce que la Critique? *Bulletin de la Société Française de Philosophie*, t. LXXXIV, année 84, n. 2, p. 35-63, avr./juin. 1990. <http://1libertaire.free.fr/>

²⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC: fundamentos e sistematização**. Forense: Rio de Janeiro, 2015, p. 62.

²⁷ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, p. 366.

MFoucault109.html. Acesso em 01/12/20.

FULLIN, Carmen Silvia. **Acesso à justiça**. A construção de um problema em mutação. Manual de sociologia. Coordenadores Felipe Silva; Jose Rodrigo Rodrigues. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

HOWLETT, Michael. **Política Pública**. Seus Ciclos e Subsistemas. Uma abordagem Integradora. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de e SPENGLER, Fabiana Marion, **Mediação e arbitragem: alternativa à jurisdição**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2012.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. **Do formalismo no processo civil**. Proposta de um formalismo-valorativo. São Paulo: Saraiva, 2003.

PERES, Sophia Salerno. **Da administração da justiça nas ordenações do Reino: evolução e consolidação do Poder Judiciário Brasileiro**. Justiça e História. Vol. 12 – n. 23 e 24, 2012.

SIVOLELLA, Roberta Ferme. **As convenções processuais e a vulnerabilidade no processo do trabalho: uma questão de princípio e de diálogo das fontes**. In: Teoria do Diálogo das Fontes no Processo do Trabalho. Coord: Lorena de Mello Rezende Colnago São Paulo: Ltr, 2017.p. 115-128.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC: fundamentos e sistematização**. Forense: Rio de Janeiro, 2015.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Poder Judiciário: crises, acertos e desacertos**. Tradução Juarez Tavares. São Paulo: Revista dos Tribunais,1995, p.81-130.



ENTENDENDO A DINÂMICA PROCEDIMENTAL DO CSJT

Por **Juiz Rogério Neiva Pinheiro**¹

1 - Introdução

A existência de mecanismos centrais de gestão e controle administrativo, no sentido mais amplo possível, como parte da estrutura do Poder Judiciário é bastante recente e contemporânea no Brasil, tendo como marco fundamental a Emenda Constitucional 45. Não é preciso muito esforço intelectual para concluir que a referida inovação foi impulsionada por fenômeno que conta com dois sentidos relevantes. De um lado, o maior protagonismo do Poder Judiciário e, do outro, a preocupação da sociedade em promover maior controle na sua gestão administrativa, inclusive fruto da maior atenção que passou a ter Sistema de Justiça.

Exatamente nessa direção o constituinte derivado estabeleceu, no art. 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal, a previsão do “Conselho Superior

¹ Juiz do Trabalho da 10ª Região. Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Foi Juiz Auxiliar da Vice-Presidência do TST (gestão 2016/2018 e 2018/2020), membro da Comissão Nacional de Incentivo à Conciliação – CONAPROC e membro do Comitê Gestor da Conciliação do Conselho Nacional de Justiça.

da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.”. A partir da referida disposição, por meio da Resolução Administrativa nº 1909, de 20 de junho de 2017, o Órgão especial do Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o Regimento Interno do CSJT, o qual define os possíveis procedimentos em espécie, bem como as suas diretrizes de marcha procedimental.

E naturalmente, contando com atribuições ou competências administrativas constitucionalmente definidas, bem como dispondo de um Regimento Interno que orienta o seu funcionamento, o CSJT passa a ter uma dinâmica própria, o que eventualmente acaba não sendo de domínio e conhecimento por parte daqueles que podem ser impactados por suas decisões.

Neste sentido, sem maiores pretensões de caráter acadêmico, o objetivo do presente texto é apenas desenvolver algumas considerações sobre a dinâmica de funcionamento do CSJT em termos procedimentais, com foco nos seus principais procedimentos em espécie.

2 - Criação Normativa

Uma primeira frente de compreensão importante corresponde à produção normativa do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Teoricamente, existem duas principais espécies normativas que podem ser estabelecidas no âmbito do CSJT, quais sejam os Atos da Presidência (também denominados de “Atos GP”, sendo “GP” Gabinete da Presidência), bem como as Resoluções.

Os Atos da Presidência são de caráter monocrático e contam com previsão no art. 9º, II, do Regimento Interno, o qual estabelece competir ao Presidente “zelar pelas prerrogativas, pela imagem pública e pelo bom funcionamento do Conselho, expedindo atos, portarias, ordens e instruções e adotando as providências necessárias ao seu cumprimento”. Portanto,

tem por objeto matérias da competência da Presidência, envolvendo assuntos relacionados ao funcionamento do dia a dia do Conselho.

Naturalmente que o Presidente pode praticar tais atos acompanhado do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, o que faz com que tais atos passem a ser denominados de "Ato Conjunto". Teoricamente tais Atos assim são praticados por envolverem no seu conteúdo aspectos relacionados aos outros órgãos da Direção do CSJT, como a Vice-Presidência e a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por outro lado, a participação dos demais membros da Direção na prática do Ato também acaba por dar um sentido político de unidade entre os seus integrantes.

Existe outro possível Ato monocrático da Presidência, que pode ser tratado como espécie normativa, correspondente à Recomendação, a qual conta com previsão no art. 9º, XII, do RICSJT. Segundo o referido dispositivo, também cabe à Presidência "expedir recomendações, visando à melhoria dos sistemas de gestão de pessoas, tecnologia da informação, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, assessoramento parlamentar, controle interno, planejamento estratégico, preservação da memória e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;". Portanto, as Recomendações não contam formalmente com o efeito vinculante previsto no art. 111-A, § 2º, II da Constituição Federal, tendo sentido de orientação, ainda que muitas vezes na prática exista a percepção de eficácia que vai além da mera orientação.

Superados os referidos Atos monocráticos de competência da Presidência, a principal espécie normativa que pode ser praticada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho consiste nas suas Resoluções.

Por meio das Resoluções, que contam efetivamente com caráter vinculante, o CSJT exerce da forma mais plena possível a sua missão constitucional de órgão central do sistema de gestão da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, tratando dos diversos temas de natureza administrativa que envolvem o funcionamento dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho.

A competência para editar Resoluções recai sobre o Plenário, assim prevista no art. 6º, XIX, do Regimento Interno, ao prever que cabe ao referido órgão do Conselho “editar ato normativo, com eficácia vinculante para os órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme;”.

Para entender a sistemática de edição de Resoluções podemos nos valer didaticamente de um paralelo com o processo legislativo voltado à criação e modificação da legislação infraconstitucional, assim previsto na Constituição Federal.

De forma típica e ordinária, existe o processo de criação de leis ordinárias e complementares. E de forma atípica e excepcional, para situações de relevância e urgência, existem as medidas provisórias.

Pois bem, no caso do CSJT, o processo ordinário para edição de Resoluções consiste no procedimento em espécie denominado Ato Normativo, previsto como procedimento de competência originária no art. 21, I, “d”, e disciplinado nos arts. 78 a 82 do RICSJT.

Uma particularidade interessante do procedimento denominado Ato Normativo consiste na possibilidade de realização de audiência pública, conforme previsto no art. 80 do Regimento.

Outro aspecto peculiar em relação à produção normativa envolvendo Resoluções consiste na possibilidade ou não de alteração ou criação de Resolução, a partir de procedimento que não consista propriamente no de Ato Normativo. Ou seja, caso esteja sendo analisado procedimento como por exemplo o Pedido de Providências, o qual que não se confunde com o Ato Normativo e será desenvolvido adiante, e o colegiado conclua pela necessidade ou conveniência de alterar determinada Resolução já existente, seria possível levar a efeito a alteração na referida Resolução, sem que tenha sido instaurado o procedimento de Ato Normativo específico?

A presente matéria recentemente foi apreciada pelo Plenário do CSJT, susci-

tando debate sobre o tema, no âmbito do CSJT-PP-4454-37.2019.5.90.0000. No referido caso, havia sido formulada pretensão sobre o tema da margem consignável de servidores, sendo que o eventual acolhimento implicaria em contrariedade à Resolução que tratava da matéria. Após ter sido firmada a conclusão pela procedência da pretensão, surgiu discussão sobre a possibilidade de alteração imediata da Resolução sobre o tema, ou pela necessidade de instauração de procedimento de Ato Normativo para que a referida norma fosse efetivamente alterada.

Concluído o debate, por maioria, tendo alguns Conselheiros ficado vencidos, prevaleceu a tese da possibilidade de alteração da Resolução sobre o tema no âmbito do mencionado procedimento, o que, portanto, dispensou a instauração de procedimento de Ato Normativo específico. De qualquer forma, tal compreensão não significa necessariamente que o procedimento de Ato Normativo deixe de ser o caminho ordinário para a criação e alteração de Resoluções.

Ainda utilizando do paralelo com o processo legislativo, também existe no âmbito do CSJT a possibilidade de espécie normativa que seria equivalente à medida provisória. Trata-se do Ato *ad referendum* do Plenário, de competência do Presidente do Conselho, assim previsto no art. 9º, XIX.

Da mesma forma que o Presidente da República pode editar Medidas Provisórias enquanto espécie legislativa, o Presidente do CSJT pode editar Atos *ad referendum* do Plenário, com típica natureza de Resolução. E também de maneira semelhante à medida provisória, que se sujeita ao fenômeno da caducidade, o Ato *ad referendum* também perde eficácia se não submetido ao Plenário na sessão seguinte à sua edição, conforme previsto no art. 9º, XIX do Regimento Interno.

Portanto, de maneira semelhante ao processo legislativo, o processo de criação e alteração de normas no âmbito do CSJT envolve a produção de Resoluções e Atos *ad referendum* do Plenário. As Resoluções, do ponto de vista do processo de produção normativa, estão para as leis ordinárias e complementares, assim como os Atos *ad referendum* do Plenário estão para as medidas provisórias.

3 - Procedimento de Controle Administrativo (PCA) e Pedido de Providências (PP):

O Procedimento de Controle Administrativo, caracterizado pela sigla "PCA", e o Pedido de Providências, correspondente à sigla "PP", consistem nos principais mecanismos para formulação de pretensões perante o Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Trata-se de procedimentos de competência originária, assim previstos no art. 21, I, "a" e "b".

O Procedimento de Controle Administrativo, disciplinado nos arts. 68 a 72 do Regimento Interno do CSJT, tem por objeto o questionamento de atos administrativos que tenham sido "praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus". Inclusive o art. 69 exige a indicação precisa do ato a ser atacado, bem como a autoridade que o teria praticado.

Para que o PCA seja conhecido é preciso que os efeitos da medida demandada "extrapolem interesses meramente individuais", conforme a previsão do art. 68 do Regimento.

Nem sempre consiste em tarefa fácil o enquadramento na referida condição, até porque em tese todos os atos da Administração Pública contam com potencial para configurar situação na qual ocorra a extrapolação de interesses meramente individuais.

De modo a tentar contribuir com a melhor compreensão do tema, apresenta-se a seguir alguns precedentes, com a indicação da situação fática correspondente, nos quais houve a apreciação da existência ou não de interesses meramente individuais.

Situação fática: extinção de funções de confiança em Tribunais;

Entendimento firmado: reconhecimento da extrapolação de interesses meramente individuais;

Precedente:

No presente caso, resta nítido que a Resolução Administrativa nº 45/2015 do TRT da 10ª Região acarreta consequências que extrapolam interesses meramente individuais, porquanto afeta inúmeros servidores lotados naquele Tribunal, dispensados automaticamente das funções extintas, consoante previsto no art. 4º da referida resolução, desafiando, assim, o controle de legalidade do referido ato administrativo por este Conselho. Sendo assim, conhece-se deste PCA, nos moldes preconizados pelo artigo 66 do atual Regimento Interno. (PROCESSO Nº CSJT-PCA-12651-20.2015.5.90.0000, Rel. Cons. Min RENATO DE LACERDA PAIVA);

Situação fática: possibilidade ou não da OAB ofertar serviços de reprografia mediante cobrança, em espaço cedido por TRT;

Entendimento firmado: reconhecimento da extrapolação de interesses meramente individuais;

Precedente:

Na forma do art. 61 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas de lei ou da Constituição Federal, ou decisões de caráter normativo do CSJT e do CNJ.

No caso, o cerne da controvérsia diz respeito ao uso dos espaços reservados à OAB/RJ nos Fóruns do TRT da 1ª Região, mormente no que tange à proibição de oferta dos serviços de reprografia, independentemente da contratação de empresas pelo Regional para a prestação desse serviço.

...

Por conseguinte, impõe-se o controle do ato administrativo praticado pelo TRT da 1ª Região e que acarretou efeitos que extrapolam interesses meramente individuais, na medida em que atinge, potencialmente, todos os advogados que militam nos Fóruns Trabalhistas em que a atuação da OAB foi restringida com a determinação de que se abstinhasse de explorar a atividade de reprografia nos Fóruns arrolados. Nesse contexto, CONHEÇO do presente Procedimento de Controle Administrativo. (PROCESSO Nº CSJT-PCA-4353-73.2014.5.90.0000, Conselheiro Relator Min Ives Gandra Martins Filho)

Situação fática: alteração de norma regimental por TRT;

Entendimento firmado: reconhecimento da extrapolação de interesses meramente individuais;

Precedente:

1. No caso, trata-se de proposta de emenda regimental aprovada pelo Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que, acrescentando o art. 21-A ao seu Regimento Interno, passou a permitir a participação de juízes de primeiro grau no processo eletivo do Presidente e Vice-Presidente da Corte. 2. A edição da emenda regimental combatida é ato tipicamente administrativo que irradia efeitos para além de interesses meramente individuais, consubstanciando matéria de amplo interesse da Justiça do Trabalho, sujeitando-se, portanto, ao controle de legalidade por este Conselho, especialmente à luz da existência de regra própria a respeito. (PROCESSO Nº CSJT-PCA-3554-59.2016.5.90.0000, Conselheiro Relator Min Ives Gandra Martins Filho).

Situação fática: cobrança de restituição de multa de trânsito decorrente de infração praticada por servidor na condução de veículo oficial;

Entendimento firmado: reconhecimento da extrapolação de interesses meramente individuais;

Precedente:

Nos termos do art. 12, IV, do Regimento Interno deste Conselho Superior compete ao Plenário “exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça”. E, ainda, prescreve o art. 61 da mesma norma: “O controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça”. Em que pese o Acórdão nº 8/2015 do Tribunal Pleno do 17º Regional trate de recurso hierárquico dos servidores ANA VALERIA DOMINGUES MAIA, AMILCAR SOUZA FELIPE DA SILVA, BRUNO ZAMBON DESTEFANI, JULIANA ANDRADE MARQUES, MONTALVAN ANTUNES RODRIGUES e TATIANA ROSSI BRESCIANE RIBEIRO, os quais se insurgiram contra penalidade de advertência que lhes fora aplicada pelo Presidente, entendo que a matéria transcende a esfera meramente individual, merecendo apreciação por este Conselho. Com efeito, embora o Regional tenha reconhecido que os servidores tenham transgredido a legislação de trânsito, dirigindo veículos oficiais em rodovias em velocidades acima do permitido, conforme registros de tacógrafos, decidiu, como se verá a seguir, em desconformidade com as Resoluções CNJ nº 83/2009 e CSJT nº 68/2010...

Portanto, considerando-se a existência de interpretação restritiva, pelo Regional, capaz de impedir a efetiva aplicação das Resoluções CNJ nº 83/2009

e CSJT nº 68/2010, e cabendo a este Conselho a salvaguarda das normas por si editadas, bem como daquelas oriundas do Conselho Nacional de Justiça, e com fulcro nos já citados art. 12, IV e 61 do RICCSJT, é que CONHEÇO do presente Procedimento de Controle Administrativo. (PROCESSO Nº CSJT-P-CA-25151-21.2015.5.90.0000, Rel. Cons Des. Francisco José Pinheiro Cruz).

Situação fática: alegação de preterição quanto à nomeação de aprovado em concurso público;

Entendimento firmado: ausência do reconhecimento da extrapolação de interesses meramente individuais;

Precedente:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRETERIÇÃO DE NOMEAÇÃO - ANALISTA JUDICIÁRIO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. Impossibilidade de reexame, por este Órgão, uma vez que não ultrapassado o interesse individual do requerente. Nos termos do inciso VIII do art. 5º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o Conselho não se constitui órgão revisor das decisões administrativas proferidas pelos Regionais. Os processos que chegam para exame de recurso somente são conhecidos quando a matéria nele extrapola o interesse individual do servidor ou do magistrado interessado. Recurso não conhecido. (CSJT-1861586-22.2007.5.00.0000, Conselheiro Relator Min. Carlos Alberto Reis de Paulo)

Situação fática: pedido de servidor para pagamento de Gratificação de Atividade de Segurança;

Entendimento firmado: ausência do reconhecimento da extrapolação de interesses meramente individuais;

Precedente:

A competência deste Conselho Superior para o controle de legalidade de ato administrativo emanado dos Tribunais Regionais do Trabalho se restringe às hipóteses em que os efeitos do ato ultrapassem a esfera meramente individual, segundo a dicção do art. 12, IV, do RICSJT, situação não verificada no caso em apreço, em que a pretensão tem por escopo a revisão da decisão emanada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região no recurso administrativo interposto pelo requerente no que tange ao pedido de pagamento retroativo da gratificação de atividade de segurança (GAS). Procedimento de controle administrativo não conhecido. (CSJT-Pet - 2204-75.2012.5.90.0000, Conselheira Relatora Claudia Cardoso de Souza, DEJT 08/06/2012)

Situação fática: pedido de servidor para pagamento de Gratificação de Atividade de Segurança;

Entendimento firmado: ausência do reconhecimento da extrapolação de interesses meramente individuais;

Precedente:

A competência deste Conselho Superior para o controle de legalidade de ato administrativo emanado dos Tribunais Regionais do Trabalho se restringe às hipóteses em que os efeitos do ato ultrapassem a esfera meramente individual, segundo a dicção do art. 12, IV, do RICSJT, situação não verificada no caso em apreço, em que a pretensão tem por escopo a revisão da decisão emanada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região no recurso administrativo interposto pelo requerente no que tange ao pedido de pagamento retroativo da gratificação de atividade de segurança (GAS). (CSJT-PCA-12053-66.2015.5.90.0000, Conselheira Relatora Min Dora Maria da Costa).

Portanto, como se percebe, não consiste em tarefa fácil identificar critério preciso e universal que permita definir quando há ou não há a extrapolação de interesses meramente individuais. Quando se trata de funcionamento da Administração Pública, potencialmente sempre há possibilidade de reconhecimento da referida situação. Porém, ao mesmo tempo, não se pode fazer de letra morta a regra regimental que impõe o referido requisito para o conhecimento dos Procedimentos de Controle Administrativo.

Assim, é no caso concreto e no dia a dia que deve ocorrer o enfrentamento do tema.

E o fundamental consiste na compreensão de que o Procedimento de Controle Administrativo, consistindo num dos principais mecanismos para o exercício de pretensões perante o CSJT, tem por objeto o ataque a ato administrativo praticado pela Administração Pública no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Superados os esclarecimentos sobre o Procedimento de Controle Administrativo, e adentrando no outro mecanismo de formulação de pretensões perante o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, isto é, o Pedido de Providências, tal via deverá ser adotada quando não houver ato administrativo específico a ser atacado. Tal mecanismo conta com caráter abrangente, sendo que inclusive o Regimento Interno estabelece no art. 73 que os "requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências". Neste sentido, não há como negar que consiste numa das principais vias de formulação de pretensões perante o CSJT.

Entre as semelhanças e distinções entre o PP e o PCA, um tema a suscitar reflexão e debate consiste exatamente na matéria antes analisada, correspondente à necessidade de observância da extrapolação de interesses meramente individuais, especificamente quanto ao Pedido de Providências.

Por um lado, não há previsão específica no Regimento ao tratar da disciplina do referido mecanismo. Porém, ao tratar do Pedido de Providências,

o art. 76 do RICSJT prevê que “Aplicam-se ao procedimento previsto nesta seção, no que couber, as regras do Procedimento de Controle Administrativo previstas neste Regimento.”.

Diante dessa possível discussão regimental, a tendência do Conselho é aplicar ao PP a referida exigência, prevista quanto ao PCA. Neste sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRT DA 4ª REGIÃO. PEDIDO DE REENQUADRAMENTO. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. NÃO CONHECIMENTO. A competência deste Conselho Superior para o controle de legalidade de ato administrativo emanado dos Tribunais Regionais do Trabalho se restringe às hipóteses em que os efeitos do ato ultrapassem a esfera meramente individual, segundo a dicção do art. 12, IV, do RICSJT, situação não verificada na hipótese em apreço, em que a pretensão tem por objeto o controle da legalidade de ato administrativo e a revisão do acórdão prolatado pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que manteve o indeferimento do pedido de reenquadramento formulado. Pedido de providências não conhecido. (PROCESSO Nº CSJT-PP-7052-66.2016.5.90.0000).

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PROVIMENTO DE CARGOS VAGOS DE ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL DO REQUERENTE. Pedido de Providências visando à obtenção de medida relacionada a interesse meramente individual, circunscrito ao Requerente. Nos termos dos arts. 68 e 76 do RICSJT, serão objeto de controle os atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, o que não se observa no caso em tela. Pedido de Providências do qual não se conhece. (PROCESSO Nº CSJT-PP-2-18.2018.5.90.0000).

Ainda em relação às semelhanças entre o PCA e o PP, tanto o Procedimento de Controle Administrativo, quanto o Pedido de Providências, comportam a formulação de pedido de natureza cautelar, “quando houver fundado receio

de dano irreparável ou de difícil reparação” (art. 74, I, RICSJT). A competência para apreciação do pedido recai sobre o Conselheiro Relator, devendo a “decisão ser submetida a referendo do Plenário na primeira sessão ordinária seguinte;”, conforme estabelece o art. 31, IX do Regimento Interno.

Por fim, o Pedido de Controle Administrativo e o Pedido de Providências consistem numa das mais relevantes ferramentas de atuação do CSJT, no exercício da fiscalização e controle da gestão da Justiça do Trabalho. Ao mesmo tempo, trata-se de uma das principais portas de acesso por parte dos “jurisdicionados” do Conselho para formulação de pretensões.

4 - Procedimento de Consulta

O procedimento de Consulta consiste em mais um procedimento em espécie do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, previsto no art. 21, I, “e”, do seu Regimento Interno, de competência originária e privativa do Plenário. A sua disciplina é estabelecida pelos arts. 83 a 85 do RICSJT.

Por trás da Consulta existe um relevante e intenso debate que se relaciona à própria razão de existir do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. De um lado, tal debate envolve o exercício do papel de órgão central do sistema de gestão administrativa, financeira e orçamentária da Justiça do Trabalho por parte do CSJT. E de outro, coloca-se a autonomia dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Trata-se de tema que a todo momento conta com potencial para ser suscitado, e é bom que o seja. O presente debate é bastante saudável e exige o permanentemente alcance de pontos de equilíbrio para a sua superação, sendo que o procedimento de Consulta consiste em espaço emblemático para isto.

Se por um lado a possibilidade de formulação de Consultas ao Plenário do Conselho contribui com a adequada e harmônica gestão da Justiça do Trabalho, permitindo que o CSJT exerça plenamente o papel de órgão central do sistema, inclusive de modo a garantir a harmonia no funcionamento administrativo dos TRTs, por outro lado, não se pode eliminar o espaço de autonomia dos Tribunais.

Exatamente para permitir a busca de equilíbrio quanto aos referidos valores, o art. 84 do RICSJT estabelece que “Não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria.”. Ou seja, tal regra tem o sentido de fazer com que o TRT tenha que ter se manifestado concretamente sobre o tema, exercendo seu espaço de autonomia, para depois haver o pronunciamento do Conselho. E ainda de forma a buscar o funcionamento equilibrado, o parágrafo único do mesmo dispositivo permite a superação do referido óbice no caso de relevância e urgência.

Exemplo emblemático da superação do requisito correspondente à necessidade de decisão prévia do TRT sobre a matéria foi o decidido nos autos da Consulta nº 9153-71.2019.5.90.0000, da Relatoria do Conselheiro Ministro Augusto César Leite de Carvalho, envolvendo desdobramentos da adesão ao Regime Especial de Aposentadoria por parte de magistrados e servidores da Justiça do Trabalho. Trata-se de matéria complexa, recente e a exigir diretrizes com a maior urgência possível. Neste sentido se manifestou o voto condutor da decisão nos seguintes termos:

Trata-se de consulta formulada pela Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região alusiva ao cálculo do benefício especial e a opção prevista no artigo 3º da Lei 12.618/2012.

O artigo 83 do Regimento Interno deste Conselho assim dispõe:

“Art. 83. O Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual.

§ 1.º A consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso.

§ 2.º A resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral.”

Na sequência, o artigo 84 do RICSJT estabelece que:

“Art. 84. Não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria.

§ 1.º Configuradas a relevância e a urgência da medida, o Plenário poderá conhecer da consulta, ainda que não satisfeito o pressuposto de admissibilidade de que trata o caput.”

Como se percebe, o dispositivo acima transcrito fixa um pressuposto de admissibilidade da consulta, qual seja, a necessidade de decisão colegiada do Tribunal consulente sobre a questão consultada. Esse pressuposto poderá ser relevado se configuradas relevância e urgência da medida.

A consulta, portanto, diz respeito a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho relacionada à aplicação de normas legais e regulamentares em matéria de competência do CSJT, que este considerar relevante e extrapolar interesse individual. Essa é a inteligência do artigo 83 do RICSJT e nisso reside a configuração de relevância e urgência capaz de justificar a ausência do pressuposto de admissibilidade contido no *caput* do artigo 84 do RICSJT.

No caso em apreço, a Presidente do TRT da 5ª Região noticia que magistrados e servidores realizaram a opção prevista no artigo 3º da Lei 12.618/2012, o que gera o direito ao benefício especial. Diante disso, defende a relevância e urgência da questão relacionada ao cálculo desse benefício diante dos pareceres nº 601/2018 GCG/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU e 00093/2018/DECOR/CGU/AGU, bem como da Resolução Conjunta STF/MPU nº 3/2018 e da Lei nº 12.618/2012.

De tal forma, sendo premente a discussão do procedimento quanto ao cálculo do benefício especial e sua relevância, açodada pela indiscutível já realizada opção pelo regime próprio de previdência

social de magistrados e servidores no âmbito da Justiça do Trabalho, viabiliza-se o conhecimento da consulta.

Portanto, o referido precedente pode ser considerado referência importante quanto à superação do requisito do *caput* do art. 84 do RICSJT, bem como de solução equilibrada da tensão entre o exercício do papel de órgão central do sistema pelo CSJT e autonomia dos TRTs.

Independente do referido debate potencialmente gerador de controvérsias, existem requisitos formais a serem observados em relação à Consulta.

E exatamente para orientar os Tribunais e evitar o não conhecimento de Consultas, em 27/10/2020, a Ministra Maria Cristina Peduzzi, na condição de Presidente do CSJT, editou o Ato CSJT.GP.SG nº 126/2020, o qual sistematiza os requisitos de admissibilidade das Consultas. O referido Ato divide os requisitos *latu sensu* em condições de admissibilidade e requisitos e admissibilidade.

As condições de admissibilidade, previstas no art. 2º do mencionado Ato, correspondem às seguintes:

I - a legitimidade ativa para a formulação do requerimento de Consulta, o que recai de forma privativa sobre os Presidentes de Tribunais Regionais do Trabalho;

II - o objeto específico do requerimento deve consistir em questionamentos em tese, sobre a aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Conselho;

III - a indicação precisa do objeto específico, sendo formulada articuladamente e devendo estar instruída com a documentação pertinente.”

Já os requisitos, previsto no art. 3º do mesmo Ato, são os seguintes:

“I - relevância da matéria;

II - extrapolação de interesse individual;

III - necessidade de que tenha sido praticada decisão sobre o tema, o que pode ser excepcionalmente superado pelo Plenário quando configuradas a relevância e a urgência da medida;

IV - ausência de regulamentação da matéria objeto da consulta por parte do Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou do Conselho Nacional de Justiça.”

A observância das referidas exigências acaba por contribuir com a superação da tensão entre exercício do papel de órgão central do sistema por parte do CSJT e a autonomia dos TRTs.

Mas o fundamental é que a partir do equilíbrio entre os referidos valores, os Tribunais Regionais do Trabalho possam funcionar de forma adequada, não dependendo das diretrizes do CSJT para o seu funcionamento no dia a dia, e ao mesmo tempo garantir que o papel do Conselho não seja eliminado, evitando que os TRTs se tornem verdadeiras ilhas, com realidades totalmente distintas. Isso significa, em termos práticos e concretos, que o Procedimento de Consulta deve ser prestigiado e valorizado, e não se torne uma ferramenta para fazer com que o Conselho passe a administrar de forma direta os Tribunais.

5 - Atuação Disciplinar

Considerando o papel reservado aos órgãos de controle e gestão administrativa centralizada do Poder Judiciário, seria natural admitir no universo de atribuições a atuação em matéria disciplinar, tal como ocorre de maneira recorrente quanto ao Conselho Nacional de Justiça, no qual inclusive a Corregedoria consiste em órgão integrante da estrutura do próprio CNJ. Porém, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho conta com restrições no presente tema.

O CSJT não tem atribuição disciplinar em relação a magistrados, contando com tal papel apenas em relação a servidores. O art. 6º do Regimento Interno, que trata da competência do Plenário, estabelece no inciso XVI previsão de “apreciar processo administrativo disciplinar envolvendo servidor da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, exclusivamente no caso de ausência de quórum no Tribunal Regional do Trabalho originariamente competente para julgar a matéria;”, ao passo que o inciso XIX do mesmo dispositivo prevê a competência para “apreciar processo administrativo não disciplinar de interesse de magistrados trabalhistas de primeiro e segundo grau que não tenha sido julgado no Tribunal Regional do Trabalho originariamente competente por ausência de quórum por suspeição ou impedimento de seus membros.”.

Portanto, de forma resumida e sintetizada, o CSJT não tem competência em matéria disciplinar quanto a magistrados, tendo apenas quanto a servidores.

A título ilustrativo e para melhor compreensão, destaca-se caso recente no qual o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho havia proferido decisão encaminhando ao CSJT a comunicação de possível infração disciplinar de magistrado, para a instauração de procedimento específico, tendo a Presidência do Conselho compreendido que não havia condições para tanto. Neste sentido, destaca-se trecho da referida decisão nos seguintes termos:

Nos termos do art. 21, I do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o qual trata dos procedimentos em espécie envolvendo o exercício da sua competência originária, na alínea “i” há previsão de “Processo Administrativo Disciplinar – PAD”, limitada a servidores da Justiça do Trabalho.

O seu art. 6º, por sua vez, que trata das matérias de competência do Plenário, estabelece no inciso XVI a competência para “apreciar processo administrativo disciplinar envolvendo servidor da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, exclusivamente no caso de ausência de quórum no Tribunal Regional do Trabalho originariamente competente para julgar a matéria;”, ao passo que no inciso

XIX encontra-se prevista a competência para “apreciar processo administrativo não disciplinar de interesse de magistrados trabalhistas de primeiro e segundo grau que não tenha sido julgado no Tribunal Regional do Trabalho originariamente competente por ausência de quórum por suspeição ou impedimento de seus membros.”.

Já o art. 91 do RICSJT, o qual trata especificamente do Processo Administrativo Disciplinar, estabelece que “O Plenário analisará os processos administrativos disciplinares envolvendo servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, exclusivamente no caso de ausência de quórum no Tribunal Regional do Trabalho originariamente competente para julgar a matéria.”.

Portanto, na conformidade do seu Regimento Interno, não há previsão para que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho aprecie, de forma originária, Processo Administrativo Disciplinar envolvendo magistrado de primeiro ou de segundo grau.

Por outro lado, considerando que o presente expediente decorre de iniciativa do Exmo. Ministro Corregedor-Geral, pondero que a competência para análise dos recursos de decisões proferidas por Sua Excelência recai sobre o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, conforme o art. 46 do RITST, e não sobre o Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Neste sentido, considero que a leitura do art. 39 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho deve ser compatibilizada com os limites da competência do CSJT, nos termos do seu próprio Regimento. Ou seja, não há como considerar o Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho fonte de previsão de competência desse Conselho, a qual não consta no seu próprio Regimento Interno. (Processo CSJT PP Nº 1000914-27.2020.5.00.0000).

Conforme o art. 91 do Regimento Interno, o CSJT conta com competência fun-

cional originária para matéria disciplinar, exclusivamente quanto a servidores, em situações nas quais há falta de quórum no Tribunal Regional do Trabalho.

Inclusive, a partir da referida premissa, uma questão interessante que poderia ser suscitada envolve a possibilidade ou não do TRT convocar magistrados para compor quórum. Ou seja, no caso de ausência de quórum no TRT para apreciar processo administrativo disciplinar envolvendo servidor, caberia a convocação de juízes de primeiro grau para a formação do quórum?

A resposta é negativa, exatamente por conta da previsão de que a competência para julgar o caso na referida situação passaria a ser originariamente do CSJT. Inclusive o tema conta com posicionamento do Plenário, conforme o seguinte precedente, a título exemplificativo:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE QUÓRUM NO TRIBUNAL REGIONAL. SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Impossibilidade de o Tribunal Regional proceder ao julgamento do Processo Administrativo Disciplinar instaurado contra servidor dos seus quadros em face de a maioria dos seus membros haver-se declarado impedidos ou suspeitos. Competência originária do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para julgar o feito, ante a vedação da convocação de Juiz de primeiro grau para julgar processo administrativo disciplinar (Resolução 72/2009 do Conselho Nacional de Justiça)....”. (Processo: CSJT-97800-14.2003.5.14.0000, Data de Julgamento: 27/08/2010, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Data de Publicação: DEJT 24/09/2010).

Portanto, em termos conclusivos, o que se tem como certo e indubitado em relação à matéria disciplinar no âmbito do CSJT é que, por um lado, tal competência envolve apenas e tão somente servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. Por outro, tal atuação ocorre por meio do exercício de competência originária, quando não há quórum no TRT, sendo que neste caso somente o Conselho é que pode atuar.

6 - Existe via recursal ordinária no CSJT?

Um tema relevante e passível de reflexão consiste na existência ou não de via recursal ordinária no Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a partir de decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho. Isto é, cabe recurso em matéria administrativa ao CSJT, inclusive envolvendo questões disciplinares conforme anteriormente tratado, para atacar decisões proferidas originariamente por TRTs?

Um primeiro aspecto a exigir consideração é que no Regimento Interno do Conselho há previsão de via recursal, conforme disposto no art. 95. Porém, tal via recursal tem caráter tipicamente interno. Ou seja, conforme previsto no referido dispositivo, tal recurso é voltado a atacar apenas decisões do Presidente do CSJT ou do Relator, sendo do Plenário a competência para apreciar o recurso. Outra possível via recursal, mas também de caráter tipicamente interno, consiste no Pedido de Esclarecimento, previsto no art. 96 do Regimento, que conta com a mesma natureza dos embargos de declaração do processo tradicional.

Portanto, a via recursal prevista no Regimento não seria propriamente cabível para atacar decisões de TRTs.

Inclusive o referido tema já foi discutido no Plenário do Conselho, contando com precedentes que promoveram o enfrentamento da matéria. Neste sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

“PEDIDO DE ESCLARECIMENTO. DECISÃO QUE NÃO CONHECE DE “RECURSO ADMINISTRATIVO”. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA CONHECER DA MATÉRIA. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS RECURSAIS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho não constitui instância recursal para as decisões administrativas dos Tribunais Regionais do Trabalho. O controle de legalidade dos atos administrativos dos Regionais restringe-se aos atos cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais e ocorre de forma originária, mediante a instauração, no âmbito do Conselho, “de

ofício” ou por qualquer interessado, de Procedimento de Controle Administrativo (arts. 12 e 61 do RICSJT). 2. Não padece de omissão decisão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que, não conhecendo de “recurso administrativo”, deixa de indicar a autoridade competente para julgar a matéria, quando exauridas as instâncias recursais. 3. Pedido de Esclarecimento julgado improcedente.” (Processo nº CSJT-PCA-7009100-15.2009.5.90.0000, Rel. Cons. João Oreste Dalazen)

“RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA POR TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. NÃO CONHECIMENTO. Não se insere na competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho apreciar recurso administrativo interposto em face de decisão administrativa proferida pelo Pleno dos Tribunais Regionais do Trabalho.” (Processo nº CSJT-963-03.2011.5.90.0000, Rel. Cons. Gilmar Cavalieri, DEJT de 2/6/2011).

“PETIÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. INSURGIMENTO CONTRA REMOÇÃO EX OFÍCIO DE DIRETORES DE VARAS DO TRABALHO. LOCALIDADE DIVERSA. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TRT DA 23ª REGIÃO I Não se insere dentre as competências atribuídas ao CSJT a atuação como órgão revisor das decisões administrativas proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho na solução de conflitos de natureza individual, como no caso concreto, em que se cuida de recurso administrativo contra decisão do Tribunal Pleno do eg. TRT da 23ª Região, nos termos do artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno do CSJT. Recurso não conhecido.” (CSJT-Pet-100-71.2012.5.90.0000, Conselheiro Relator Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 04/10/2012)

Diante de tais precedentes, não há outra conclusão que não seja considerar que inexistente via recursal ordinária no CSJT para atacar decisões proferidas por TRTs.

E considerando a referida constatação, a pergunta que se colocaria é: então não há como atacar decisões de TRTs no CSJT?

A resposta é sim. Porém, não pela via recursal ordinária, ou seja, por meio da interposição de recurso em matéria administrativa. O mecanismo para tanto seria, conforme antes tratado, o Procedimento de Controle Administrativo (PCA), devendo ser apontado como ato objeto do controle a decisão que se pretende atacar.

No entanto, ainda conforme antes desenvolvido, o PCA pressupõe a observância do atendimento do requisito correspondente à extrapolação dos interesses meramente individuais. Neste sentido, vale destacar o seguinte precedente sobre o tema:

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PROCESSO REMETIDO AO CSJT, CONFORME DESPACHO DA PRESIDÊNCIA DO TST. AUTUADO COMO PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO CSJT HAJA VISTA TRATAR-SE DE PRETENSÃO DE CARÁTER INDIVIDUAL DE SERVIDOR OU MAGISTRADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO. Trata-se de Pedido de esclarecimento por intermédio do qual o Requerente pontua que, ao ingressar com Recurso Administrativo contra decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região, não pretendeu que este fosse remetido ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, tampouco autuado como Pedido de Providência, mas sim que fosse encaminhado ao Tribunal Superior do Trabalho, órgão que considera o competente para processar e julgar o presente litígio. Razão, contudo, não lhe assiste. Conforme determinação exarada pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, o processo foi remetido a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, órgão competente para exercer o controle da legalidade de atos administrativos dos TRTs, desde que os seus efeitos extrapolem interesses meramente individuais (art. 12, IV, do CSJT). Não há, no entanto, previsão no Regimento Interno do CSJT de recurso administrativo contra decisão administrativa proferida pelos Tribunais Regionais do Trabalho, tal como ocorre no caso dos autos. De mais a mais, diferente do que afirma o Requerente, o presente debate não alcançaria

trânsito perante o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, cuja atuação, em matéria administrativa, não contempla a hipótese de recurso administrativo contra decisão administrativa proferida por Tribunais Regionais do Trabalho, exceto quando se tratar de “processo administrativo disciplinar envolvendo magistrado, estritamente para controle da legalidade”, conforme o item “q” do inciso II do art. 69 do RITST. A hipótese ora discutida, no entanto, em nada se assemelha à contemplada pelo referido dispositivo regimental. Pedido de esclarecimento a que se julga improcedente. (PROCESSO Nº CSJT-PE-PP-18769-87.2012.5.90.0000, Rel. Cons. Maria de Assis Calsing).

Portanto, se há a intenção de atacar decisão proferida por TRT no âmbito do CSJT, não há como buscar a via recursal ordinária. Ao mesmo tempo, a alternativa seria a utilização do PCA, o que, por sua vez, exige a observância do atendimento dos seus requisitos específicos.

7 - Impugnação de decisões fora do CSJT

Uma última questão relevante a se avaliar consiste no caminho para impugnação de decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho fora do próprio CSJT, ou seja, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

Primeiramente, não há dúvida sobre o cabimento de tal impugnação, diante da amplitude de competência estabelecida pelo art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal.

O debate que poderia ser suscitado envolve a necessidade de que se passe pelo CSJT antes de acessar o CNJ. E naturalmente tal reflexão só faria sentido quando se trata de questionamento a decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Ou seja, a pergunta que se coloca no caso é se o CNJ conta com competência recursal ou concorrente quanto às decisões do CSJT. Existem precedentes do CNJ que como regra se orientam no sentido da sua competência apenas recursal, e não concorrente. Assim se destaca:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO DE NORMA EMANADA DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO EDITADA COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO CSJT PARA APRECIÇÃO DA MATÉRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA PELO CNJ. REMESSA DO FEITO AO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA LABORAL. 1. Não cabe ao CNJ aferir a validade de ato normativo emanado do Tribunal Regional do Trabalho (Resolução n. 66/2012/TRT-23ª Região), editado com base em ato normativo nacional (Resolução n. 63/2010-CSJT). A apreciação do pedido – de declaração de nulidade do art. 2º da Resolução n. 66/2012/TRT-23ª Região – demandaria, inexoravelmente, a adoção, como parâmetro de controle do ato impugnado, da Resolução n. 63/2010 do CSJT, daí porque a necessidade de atuação primeira desse Órgão. 2. **O CSJT é o órgão que melhor pode decidir acerca da validade, ou não, do critério de escolha do Juiz Substituto Auxiliar, na forma estabelecida na Resolução n. 66/2012/TRT 23ª Região, podendo, até mesmo, no âmbito de sua competência institucional, normatizar a matéria em âmbito nacional, haja vista sua natural vocação para conhecer e apresentar soluções para os problemas mais comuns à justiça laboral.** 3. **A apreciação da causa perante o CNJ decorreria supressão de instância originariamente competente para o conhecimento da matéria, in casu, o CSJT.** Precedentes deste CNJ: PCA n. 0007356-27.2010.2.00.0000, DJ de 03.03.2011; PCA 200810000028441, DJU de 30.01.2009; PCA 0006972-64.2010.2.00.0000, DJU de 03.03.2011). 4. **A revisão dos atos do CSJT por este CNJ será sempre possível, em face da competência constitucional do CNJ para decidir, em última instância administrativa, a respeito de eventual prática de ato que contrarie o direcionamento geral definido nas resoluções e decisões assentadas no âmbito deste Conselho, cabendo-lhe o controle de legalidade dos atos administrativos dos Tribunais e, também, dos Conselhos (CSJT e CJF).** (PCA 0004795-59.2012.2.00.0000 - Data de Julgamento 13.11.2012)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRT-14ª REGIÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REMOÇÃO DA MAGISTRADA DA 14ª PARA A 15ª REGIÃO. RESOLUÇÃO 21/2006 DO CSJT. 1. **Apesar da competên-**

cia para apreciação da matéria ser do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, autor da resolução discutida, o CNJ pode apreciá-la excepcionalmente. 2. Aos tribunais deve ser garantido o poder discricionário de decidir sobre a oportunidade e conveniência da remoção do magistrado para outras regiões, tendo em vista que são díspares as condições geográficas e de desenvolvimento das regiões brasileiras, o que pode gerar distorções, em que o tribunal mal localizado seja apenas passagem para ingresso e vitaliciamento de magistrados. 3 o CSJT deve revisar a Resolução 21/2006, estabelecendo adequadas condições para a remoção de magistrados entre tribunais. Pedido improcedente. (PCA 0002376-66.2012.2.00.0000 – Data de Julgamento 10.09.2013)

Porém, independente do debate sobre a existência de competência concorrente, o fato é que cabe ao CNJ apreciar a impugnação de atos do CSJT.

E neste sentido, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal recentemente firmou entendimento de que a competência para apreciar impugnação de decisões do CNJ recai sobre o próprio STF. Tal tese foi estabelecida na ADI 4412, da relatoria do ministro Gilmar Mendes. Portanto, raciocinando sobre o esgotamento da via administrativa, se a impugnação de decisões do CSJT ocorre no CNJ, tais decisões acabariam por ter como instância final o Supremo Tribunal Federal.

Um último aspecto merecedor de consideração seria a possibilidade de questionamento de decisões do CSJT no Tribunal Superior do Trabalho. Isto é, o TST, enquanto órgão jurisdicional, conta com competência para apreciar questionamentos a atos do CSJT?

Pra a buscar de uma resposta, seria possível considerar que o Regimento Interno do TST estabelece no seu art. 76, I, "b", a competência do seu Órgão Especial para apreciar mandado de segurança contra atos do Presidente do TST, o qual também exerce a Presidência do CSJT. No entanto, o Presidente do TST não se confunde com o Presidente do CSJT, ainda que se trate da mesma pessoa. Por outras palavras, ainda que se trate da mesma pessoa, não se trata da mesma autoridade.

Inclusive há um precedente (MSCol-21202-52.2016.5.00.0000) que poderia levar à conclusão da competência do TST para apreciar atos que questionem decisões do Presidente do CSJT. No entanto, no caso, a decisão atacada foi efetivamente praticada pelo Presidente do TST, no exercício de atribuição da Presidência do TST, e não do CSJT.

Portanto, não há fundamento que autorize a atuação do TST enquanto órgão jurisdicional com competência funcional originária para apreciar atos do CSJT.

8 - Conclusão

O objetivo do presente texto, elaborado para compor a obra em homenagem aos 15 Anos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, foi contribuir com a compreensão do funcionamento do CSJT, do ponto de vista dos seus procedimentos em espécie. Como se trata de órgão bastante específico e com dinâmica própria de funcionamento, nem sempre é fácil entender os seus mecanismos procedimentais, principalmente no sentido da formulação de pretensões.

Como se trata de órgão precipuamente de controle da gestão administrativa, sempre convém contribuir com o seu acesso, inclusive na perspectiva da colaboração com o interesse público.

Conforme o art. 21 do Regimento Interno, na realidade existem 14 procedimentos em espécie, sendo que nem todos foram tratados aqui. Mas seguramente aqueles que foram desenvolvidos e apresentados são os mais frequentes e relevantes.

Ainda no espírito de colaborar com a melhor compreensão do funcionamento do Conselho, fica como sugestão o acompanhamento das suas sessões, transmitidas e armazenadas no Canal do CSJT no Youtube.

Por fim, ficam os votos para que o CSJT contribua cada vez mais com o funcionamento da Justiça do Trabalho e com a boa prestação jurisdicional, tendo como fim maior o benefício da sociedade e o interesse público.

Vida longa ao CSJT!



O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO COMO ORGANIZAÇÃO

Por **Carolina da Silva Ferreira**¹

Descrever o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) parece tarefa simples e estabelecida, à primeira vista, pois a Constituição da República, em seu art. 111-A, §2º, II, expressa a competência do Conselho, e por consequência, sua missão. A missão denota a razão de o CSJT existir, no entanto, para o adequado conhecimento do órgão a quem compete exercer a *supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial* da Justiça do Trabalho, o olhar sobre o Conselho como organização é crucial.

Ainda que esteja claro textualmente do que se trata a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, enxergar e organizar a estrutura para que os produtos de sua missão passem a existir não são tarefas simples, pois estabelecer como esse “supervisionar” acontece na prática é um dos maiores desafios, especialmente pela necessidade de encontrar a medida entre o controle e a preservação da autonomia dos órgãos com os quais se relaciona.

Ao completar 15 anos de história, o CSJT materializa-se em uma organização desenhada para atender ao colegiado de Conselheiros e às maté-

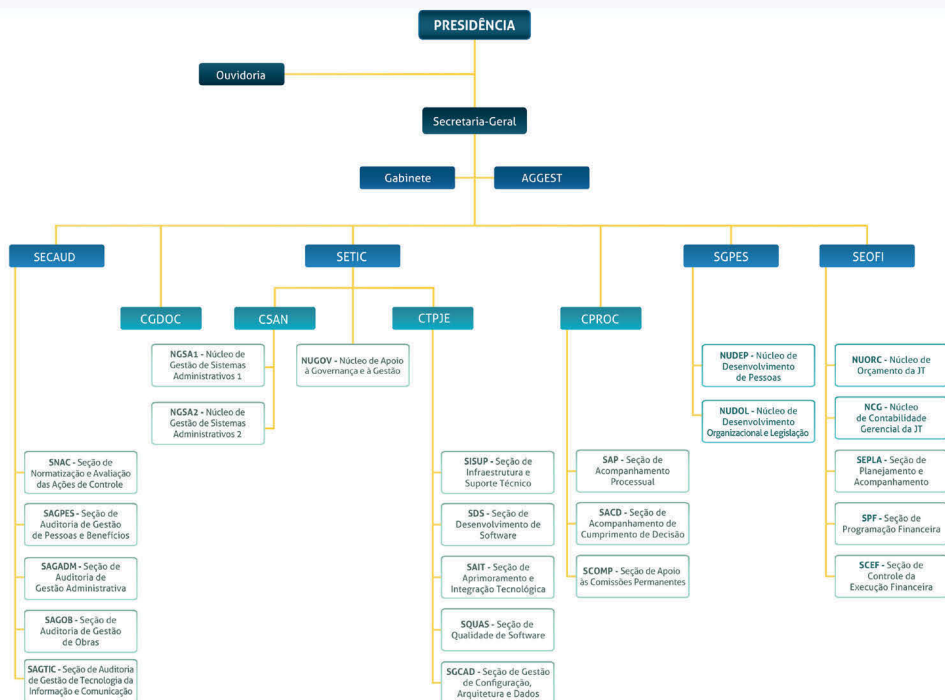
¹ Secretária-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

rias administrativas estruturantes para a Justiça do Trabalho: Gestão de Pessoas, Tecnologia da Informação e Comunicação, Orçamento e Finanças, Governança e Gestão Estratégica, e Auditoria são os temas condutores das atividades do Conselho no desdobramento da supervisão aos Tribunais. Somam-se a esses temas a Gestão Documental e Ouvidoria-Geral, sendo a última unidade compartilhada com o Tribunal Superior do Trabalho.

Na organização funcional, a Secretaria-Geral é a unidade central de gestão das atividades do CSJT e todos os temas são configurados em unidades, atribuições e atividades que fazem o dia a dia do Conselho.

ORGANOGRAMA CSJT

atualização dezembro/2020



Legenda

AGGEST	Assessoria de Governança e Gestão Estratégica
SECAUD	Secretaria de Controle e Auditoria
SGPPES	Secretaria de Gestão de Pessoas
SETIC	Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação
CTPJe	Coordenadoria Técnica do Processo Judicial Eletrônico
SEOFI	Secretaria de Orçamento e Finanças
CGDOC	Coordenadoria de Gestão Documental
CPROC	Coordenadoria Processual
CSAN	Coordenadoria de Sistemas Administrativos Nacionais

Também por disposição constitucional, o CSJT *funciona junto ao Tribunal Superior do Trabalho* e essa vinculação estabelece paradigmas gerenciais interessantes. A sede do CSJT está no TST e, atualmente, 134 servidores estão lotados entre suas unidades. Ao vincular-se funcionalmente ao Tribunal Superior do Trabalho, a gestão de sua infraestrutura e de seu quadro de pessoal é executada pelas unidades daquele órgão. As instalações físicas, a infraestrutura de TI, a gestão de pessoal e todas as atividades decorrentes desses aspectos são geridas e executadas pelo TST. Assim, às unidades do Conselho cabe estritamente a execução daquelas atividades atreladas ao exercício de sua competência, do que resulta economicidade e melhor aproveitamento de recursos, especialmente no cenário de restrição crescente.

Note-se, porém, que ainda que caiba ao TST a execução das atividades de operação administrativas necessárias ao funcionamento do CSJT, e que este conte com estrutura extremamente enxuta em relação às atividades decorrentes de sua competência, as particularidades do órgão demandam também estreita relação entre a gestão executiva (Secretaria-Geral) e as correspondentes unidades no TST para adequada execução desse arranjo. Diversos mecanismos garantem a efetividade dessa vinculação, destacando-se a participação do Secretário-Geral e de gestores do CSJT em instâncias de governança do TST e a articulação de projetos e iniciativas conjuntas entre os dois órgãos para impulso dos resultados e entregas de ambos.

Visualizada a estrutura e mencionados em breves linhas os mecanismos que o CSJT compartilha com o Tribunal Superior do Trabalho, relacionar a materialidade de sua missão (ou de sua competência constitucional) é salutar para aprofundar o conhecimento e percepções sobre quem é, de fato, o Conselho e o que entrega para a Justiça do Trabalho e, em última análise, para a sociedade.

A “organização CSJT” apresenta suas entregas em duas grandes esferas: na atuação do Plenário, que se materializa em decisões e normas para a Justiça do Trabalho de 1º e 2º grau; e na atuação executiva de suas unidades que, em síntese, trabalham para articular entre os TRTs e o próprio Conselho práticas que resultem em efetividade das atividades administrativas para todos os Tribunais.

Resgatando os temas estruturantes já mencionados, da atuação direta do CSJT ou por sua coordenação de iniciativas em nível nacional na Justiça Trabalhista, grandes feitos marcaram esses 15 anos e muitos não só estão incorporados à Justiça do Trabalho, mas são destaques como práticas eficientes de gestão pública.

A principal matéria e, eventualmente, a que primeiro traz o CSJT à lembrança é a Gestão de Orçamento e Finanças para a Justiça do Trabalho. Especialmente após a Emenda Constitucional nº 95, o Conselho, como órgão central de seu ramo especializado de Justiça, passou a não apenas concentrar as informações e operacionalizar o desdobramento da execução do orçamento, mas também a atuar ativamente no controle de gastos para garantir a manutenção da saúde financeira dos 26 órgãos da Justiça do Trabalho, pois nesse âmbito, somam-se aos 24 Tribunais, o Tribunal Superior do Trabalho e o próprio CSJT como órgão com necessidades de recursos para custear suas políticas e ações nacionais. Assim, desenvolvem-se no Conselho atividades diárias relacionadas à gestão orçamentária e financeira que tratam tanto da execução em nível mais próximo do “operacional”, vinculado ao escopo contábil, com recebimento de informações e sub-repasses de recursos aos órgãos, como aquelas em nível gerencial e estratégico mais complexo que demandam visão prospectiva e de riscos, de modo a garantir que cada TRT, o TST e o CSJT tenham consigo os recursos necessários à satisfação de suas despesas de pessoal e de custeio e que esses gastos se coadunem ao *ethos* de economicidade e bom uso do dinheiro público.

A Tecnologia da Informação e Comunicação, comumente chamada de “TI” é o segundo tema mais presente dentre as atividades do CSJT, mas é o primeiro quando se trata da estrutura do órgão. A supervisão administrativa e condução de iniciativas em TI imbricam-se com a identidade do CSJT como organização, pois na estrutura do Conselho, quase a metade de sua força de trabalho está vinculada às atividades de TI, que se dividem entre a gestão (articulação, coordenação e controle) de iniciativas desenvolvidas em nível nacional; e a entrega efetiva de produtos como topo da cadeia de desenvolvimento e sustentação do Processo Judicial Eletrônico (PJe). O PJe é, possivelmente, o grande “personagem” da história do CSJT como órgão de supervisão e controle administrativo e representa modelo gerencial bem

sucedido executado entre o CSJT e os demais órgãos da Justiça do Trabalho. Sua adoção como sistema nacional único para a jurisdição, trouxe consigo amplos resultados de economicidade e efetividade decorrentes, por exemplo, da padronização e estruturação uniforme de informações e metadados.

Na gestão iniciada no ano em que comemora seus 15 anos, o CSJT passa a investir na nacionalização de sistemas da esfera administrativa dos órgãos da Justiça do Trabalho, buscando os mesmo ganhos já observados pela adoção do PJe para a prestação jurisdicional. Conduzir a implantação dos sistemas administrativos nacionais, dos quais o maior expoente é o Sistema de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho (SIGEP) são o desafio atual e futuro para a área de TI do CSJT. Desafiante, ainda, é a evolução de seu papel de efetiva condutora e articuladora de boas práticas e sistemáticas institucionais colaborativas e eficientes entre todos os Tribunais, para que cada um, dentro de seu potencial, consiga contribuir no desenvolvimento de ações e projetos na área de TI, sem comprometer suas necessidades individuais.

Em Gestão de Pessoas, a padronização da estrutura e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, consolidada na Resolução nº 63, de 28 de maio de 2010 é um dos grandes marcos que aproximou os 24 Tribunais Regionais do Trabalho, em organização administrativa e jurisdicional, fortaleceu os mecanismos de supervisão e controle e trouxe estabilidade para os planejamentos de cada TRT e do CSJT ao tratar dos recursos necessários aos seus quadros de pessoal. Vigente por mais de uma década na Justiça do Trabalho, essa referência normativa ímpar, que abrange todo o segmento de Justiça encontra hoje seu entardecer e, em breve, seguindo o processo natural de evolução e aprimoramento das práticas institucionais e organizacionais, dará lugar a nova normatização que estabeleça a toda a Justiça do Trabalho robusta e eficiente organização de sua estrutura com vistas à melhor destinação dos recursos públicos e qualidade de trabalho aos seus magistrados e servidores.

Governança e Gestão Estratégica são temas que foram reunidos em unidade do CSJT, estabelecendo no nível nacional que tais matérias na organização funcional devem estar associadas, tanto pelos aspectos técni-

cos, como para destinação racional de recursos de pessoal para atender às suas respectivas demandas. Também nessa área estão a execução das atividades, em nível nacional, do Programa Trabalho Seguro, Programa de Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem, Efetividade da Execução Trabalhista, bem como o monitoramento da execução da Política de Responsabilidade Socioambiental, tema em que a Justiça do Trabalho foi pioneira na formalização por meio do Ato Conjunto CSJT.TST.GP nº 24/2014 e, na consecução, tem Tribunais de grande destaque.

Historicamente, a atuação do CSJT em Governança e Gestão Estratégica tem sua principal entrega materializada na condução coordenada da Rede de Governança da Estratégia da Justiça do Trabalho, para a concepção e elaboração do Plano Estratégico para o segmento de Justiça em nível nacional, em decorrência das diretrizes da Estratégia Nacional do Poder Judiciário, hoje estabelecida pela Resolução CNJ nº 325/2020. O CSJT atua à frente da Rede de Governança, na qual todos os Tribunais Regionais do Trabalho, organizados por porte, deliberam sobre os elementos do planejamento estratégico, avaliam os resultados alcançados e trocam experiências e práticas no intuito de agregar valor ao cumprimento da missão e impulsionar os resultados da Justiça do Trabalho. Dos 15 anos que celebra em 2020, os últimos seis transcorreram em um ciclo exitoso de planejamento estratégico (2015-2020), que teve, além do amadurecimento da atuação conjunta dos Tribunais Regionais do Trabalho, o estabelecimento dos modelos de gestão estratégica da Justiça do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Resoluções CSJT nº 259/2020 e nº 260/2020), construídos a partir das referências positivas e lições aprendidas no período. Para o futuro, além de reprisar as atividades profícuas já consolidadas na elaboração e execução das atividades vinculadas à execução da estratégia da Justiça do Trabalho, o Conselho projeta a atuação mais pragmática no tema, priorizando a estruturação e articulação entre todo o sistema das iniciativas nacionais que possam impulsionar a efetividade da jurisdição e administração no segmento de Justiça.

A Auditoria é o último dos temas estruturantes para o CSJT e sua atuação na matéria é dual: tem-se a “verificação” das atividades administrativas dos

Tribunais Regionais do Trabalho (o que possivelmente represente a essência do espectro de controle que decorre da competência de órgão de supervisão), bem como o exame das atividades das unidades do próprio CSJT como elemento da cadeia de processos que são auditados pela unidade de auditoria. Para além do olhar sobre a atividade “pura” de auditoria, em que “achados” são descritos por seus técnicos e determinações de correções são estabelecidas pelo Plenário e, posteriormente, monitoradas, o CSJT busca na área insumos para estabelecer em sua atuação posicionamentos, práticas e normas que não apenas regularizam cenários instáveis e altamente diversificados de práticas administrativas, como estabelecem paradigmas e procedimentos que, em médio e longo prazo resultam em economia, segurança e previsibilidade para a gestão dos órgãos da Justiça do Trabalho. O maior destaque nesse contexto é a Resolução nº 70, de 24 de setembro de 2010 que normatizou os procedimentos vinculados às obras e aquisições de espaços para instalações da Justiça do Trabalho, desde a elaboração dos respectivos projetos, execução e monitoramento, passando pela parametrização e orientação das contratações. De um cenário de total autonomia e, em última análise, falta de controle do órgão central sobre tema tão delicado e de grande risco para a gestão de recursos públicos, passou-se a um cenário de procedimento estável, em que o Plenário do CSJT decide de forma qualificada sobre os rumos que cada obra, projeto ou aquisição ocorrida em quaisquer órgãos da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus. Nos 15 anos do CSJT, dez anos de vigência da Resolução nº 70/2010 também se completaram, com um resultado de economia de aproximadamente 136 milhões de reais em recursos públicos.

Olhar o Conselho Superior da Justiça do Trabalho a partir da Secretaria-Geral para descrevê-lo como organização é um exercício desafiador, extenso e complexo, mas gratificante. Cada tema e unidade que compõem sua estrutura funcional trazem consigo a possibilidade de relacionar tudo o que já foi feito pelo CSJT nesses 15 anos e também a oportunidade de relembrar as histórias de todos que aqui estiveram contribuindo em cada tarefa, não apenas no Conselho, mas com toda a Justiça do Trabalho. Para além do 4º e 5º andares do bloco A da sede do Tribunal Superior do Trabalho, há como relacionar e relembrar tudo e todos que, dos Tribunais

Regionais e do TST também dedicaram tempo e esforço para que o CSJT executasse suas atividades e exercesse sua competência constitucional.

Há, portanto, muito ainda a ser descrito e contado sobre quem é o que fez (e faz) o Conselho Superior da Justiça do Trabalho ao longo desses 15 anos, que são celebrados com satisfação, alegria, aprendizado e renovam a motivação para seguir em frente para que, a cada dia, se consolide a certeza de que a Justiça do Trabalho segue cumprindo com maestria sua missão.

DIREÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Presidente

Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Vice-Presidente

Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Rogério Neiva Pinheiro
Juiz-auxiliar da Presidência do CSJT

Carolina Ferreira da Silva
Secretária-Geral

Ivan Gomes Bonifácio
Assessor de Governança e Gestão Estratégica

Kátia dos Santos Silva
Secretária de Orçamento e Finanças

Luiz Antônio Mendes Garcia
Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação

Rilson Ramos de Lima
Secretário de Controle e Auditoria

Janaína Luciana de Lima Gomes
Secretária de Gestão de Pessoas

Anderson Carlos Leite Affonso
Coordenador Processual

Reginaldo Pereira de Matos
Coordenador de Gestão Documental

EXPEDIENTE:

Título:

*CSJT – 15 anos de História
Coletânea de Artigos*

Publicação:

*Fevereiro/2020
Secretaria de Comunicação Social do TST*

Apoio editorial:

*Patrícia Resende
Taciana Giesel
Alessandro Jacó*

Diagramação e Design:

Lucas Almeida

Supervisão gráfica:

*Luísa Torres
Thais Gomes*

15 anos
CSJT